Tribunal Superior Eleitoral
Fls 850
CPADI/SJD

Tribunal Superior Eleitoral
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

TERMO DE ABERTURA

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, procedi à abertura do 4º volume, à fl. 850 .

Eu, , da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição - CPADI, lavrei o presente termo.

Antônio Rodrigues Pereira
Aux. de Microinformática
Seprom/Cpadi/SJD

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 851
CRADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

TERMO DE JUNTADA

Aos 10 de maio de 2016, junto a estes autos documento protocolizado sob o nº 4.700/2016, que segue.

Eu, , José Wilton Alves Freire, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIARIO
4.700/2016
09/05/2016-14:38

BARBOSA & DIAS
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 000852
CPAUI/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 78303 (Nº ÚNICO 78303.2011.600.0000)

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA – PP NACIONAL E OUTROS

AGRAVO

O Diretório Nacional do **PARTIDO PROGRESSISTA – PP**, já qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no artigo 36, §8º e §9º, do Regimento Interno desse c. Tribunal Superior Eleitoral[1], requerer a **reconsideração da r. decisão monocrática** de fls. que aprovou com ressalvas as contas da agremiação partidária, referentes ao exercício de 2010, com determinação de recolhimento de R$1.243.372,39 (um milhão duzentos e quarenta e três mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) ao Erário, caso assim não entenda, o que se admite apenas para argumentar, seja a presente recebida como

AGRAVO REGIMENTAL

consoante os fundamentos de fato e de direito em seguida aduzidos.

---

[1] **Art. 36.** O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de *três dias* e processado nos próprios autos.

§ 9º A petição de agravo regimental conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls: 000853
CPADI/SJD

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 78303 (Nº ÚNICO 78303.2011.600.0000)

AGRAVANTE: PARTIDO PROGRESSISTA – PP NACIONAL

PELO AGRAVANTE,
PARTIDO PROGRESSISTA – PP NACIONAL.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Por ser questão impeditiva de avanço sobre o mérito recursal, pressuposto objetivo de admissibilidade que é, impende ressaltar a tempestividade do agravo que aqui se interpõe.

Tendo sido publicada em 04.05.2016 (quarta-feira), a r. decisão monocrática ora recorrida, tem-se o dia 09.05.2016 (segunda-feira), como o marco do prazo recursal, o termo para aviamento do pertinente agravo interno, evidenciando em tempo, portanto, o recurso aqui interposto.

TRIBUNAL ... 000854 CPADI/SJD

2. DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO OU A REFORMA DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA ORA AGRAVADA

A r. decisão monocrática ora agravada aprovou com ressalvas as contas da Partido Progressista – PP, ora agravante, referentes ao exercício financeiro de 2010, sob a seguinte alegação, *litteris:*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os prazos e procedimentos contidos na Res.-TSE 23.646/2015 - que disciplina prestações de contas de partidos políticos - podem ser mitigados diante de iminente consumação do prazo prescricional de cinco anos do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95. Precedentes, em especial a PC 877-48/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26/4/2016.

2. Esse juízo decorre do fato de que o exame de contas é inegavelmente relevante, porquanto permite a esta Justiça Especializada coibir - ou ao menos amenizar - os efeitos do abuso de poder econômico e preservar, em última análise, a isonomia de oportunidades entre candidatos e partidos, a moralidade eleitoral e a própria democracia. Além disso, não há como ignorar a circunstância de que os recursos do Fundo Partidário são públicos.

3. A agremiação, em três oportunidades anteriores, juntou documentos fiscais visando comprovar suas alegações e, ademais, é incontroverso que, antes mesmo de citada, manifestou-se em 10/3/2016 (fls. 493-508) rebatendo as falhas e pugnando pela aprovação das contas, de modo que houve efetiva defesa. Precedente: PC 877-48/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26/4/2016.

4. É possível ao partido político comprovar despesas com viagens aéreas mediante faturas de agência de turismo contendo número de bilhete, nome de passageiro, data e destino, tal como se demonstrou nos autos. Precedentes.

5. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: (i) falhas que não comprometam higidez do balanço; (ii) percentual irrelevante de valores irregulares em relação ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes.

6. Na espécie, esses requisitos estão preenchidos, destacando-se, em especial, que as irregularidades representam 9,09% (R$ 1.243.372,38) do total de recursos do Fundo Partidário, abaixo do percentual de 10% definido por esta Corte (AgR-Respe 256-41/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9/11/2015).

7. Considerando que o partido destinou menos de 5% de verbas do Fundo para promover e difundir participação política das mulheres, deve ele utilizar, no exercício seguinte, 2,5% a mais de recursos fixados para esse fim (art. 44, V, e § 5º, da Lei 9.096/95).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
001855
CPADI/SJD

8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R$ 1.243.372,38 ao Erário. (grifou-se)

Todavia, com a *devida venia*, a referida decisão monocrática não pode prevalecer considerando-se o caso específico dos autos.

3. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO OU DE REFORMA DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA ORA AGRAVADA

A r. decisão monocrática ora recorrida aprovou com ressalvas as contas da agremiação partidária ora agravante, referentes ao exercício financeiro de 2010, em síntese, sob a alegação de que os prazos e os procedimentos contidos na Resolução TSE nº 23.646/2015 podem ser mitigados, diante de iminente consumação do prazo prescricional de cinco anos do artigo 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, bem como de que o exame das contas é inegavelmente relevante, porquanto permite à Justiça Eleitoral coibir os efeitos do abuso do poder econômico e preservar a isonomia de oportunidades entre candidatos e partidos políticos, a moralidade eleitoral e a própria democracia, visto que os recursos do Fundo Partidário são públicos.

Entretanto, com o devido respeito, ao presente caso não há que se falar em mitigação de prazos e/ou de procedimentos da Resolução TSE nº 23.646/2015, tampouco, qualquer abuso do poder econômico ou de afronta à moralidade eleitoral e/ou da própria democracia o que, necessariamente, justifica a interposição do presente pedido de reconsideração ou Agravo Regimental.

No presente Agravo Regimental será demonstrado que, em hipótese alguma, cabe ao presente caso a mitigação de prazos e/ou de procedimentos previstos na Resolução TSE nº 23.646/2015, diante do inegável cerceamento do direito de defesa do Partido Progressista - PP, tendo em vista a afronta ao direito constitucionalmente assegurado do contraditório e da ampla defesa, que consequentemente foi negado ao partido político ora agravante o que, notadamente, acarretará na reconsideração da r. decisão monocrática ora recorrida ou, caso assim não se entenda, o que se admite apenas pelo debate, na sua reforma, pelo órgão colegiado desse c. Tribunal Superior Eleitoral, pelas razões adiante asseveradas.

3.1. DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DA AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – DA NULIDADE PROCESSUAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
FLS.: 000856
CPAD/SJD

O presente feito versa sobre a Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referente ao exercício financeiro de 2010, devidamente protocolizada em 27 de abril de 2011, sob o protocolo nº 9.113/2011, contendo os demonstrativos contábeis, as peças complementares e os documentos, de forma completa, consoante a Informação-Secep/Coepa nº 226/2011 (fls. 53/55).

Após a análise da documentação apresentada pelo Diretório Nacional do Partido Progressista – PP o órgão técnico desse c. TSE apresentou parecer final, opinando pela desaprovação das contas e pela aplicação da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário e do ressarcimento de valores ao Erário, nos termos da Informação ASEPA nº 23/2016 (fls. 558/659).

Ato contínuo, em 28.03.2016 foi proferido despacho determinando o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de vinte dias, a teor do artigo 37 da Resolução TSE nº 23.464/2016[2].

No mesmo despacho, restou determinado que **após a manifestação ministerial o partido e seus respectivos responsáveis fossem citados para que, devidamente representados por profissional de advocacia, fosse oferecida a necessária defesa, bem como para que fosse solicitado à produção de provas que fosse devida, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2016.**

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do Parecer nº 164/2016 (fls. 666/728).

Em 18.04.2016 (segunda-feira) todos os mandados de citação, visando a necessária citação deste Diretório Nacional do Partido Progressista – PP e dos dirigentes responsáveis foram expedidos, **em pleno cumprimento ao que foi determinado no r. despacho de 28.03.2016.**

Todavia, surpreendentemente em 27 de abril de 2016 às 23h36min foi registrado no andamento processual desse c. Tribunal Superior Eleitoral a r. decisão monocrática ora agravada aprovando com ressalvas as contas partidárias, apesar de **naquela data ainda estar fluindo o prazo de defesa do partido político ora agravante e de seus dirigentes.**

[2] Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

Fls: 000857
CPADI/SJD

Nesse contexto, diante da r. decisão monocrática ora agravada, que foi proferida no período em que fluía o prazo de defesa do partido político ora agravante é flagrante o cerceamento ao direito de defesa, em desprestígio ao devido processo legal, bem como diante da ofensa ao direito de contraditório e de ampla defesa, constitucionalmente assegurados, mormente o inegável prejuízo causado a agremiação partidária.

Não obstante, o incontroverso cerceamento do direito a defesa do Partido Progressista – PP e a afronta ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, a r. decisão monocrática ora recorrida entendeu que, *litteris:*

> *"Assim, presente de um lado,* ***a ausência da citação de responsáveis*** *e, de outro, a iminência da prescrição para a aplicação de eventual sanção decorrente de irregularidade na aplicação de recursos públicos,* ***deve prevalecer o curso do processo com o julgamento de mérito."*** (grifos nossos)

Veja-se que não obstante a própria r. decisão monocrática ora agravada aduzir que não havia naquela data a efetiva citação dos responsáveis para a apresentação de defesa, muito menos, defesa juntada aos autos, concluiu equivocadamente, com o devido respeito, que o processo deveria seguir o seu curso com o julgamento monocrático.

Data venia, para que o processo seguisse o seu curso legal deveria haver necessariamente a citação dos responsáveis e do partido político ora agravante para a apresentação de defesa, em evidente respeito ao devido processo legal ao contraditório e a ampla defesa, mas jamais o julgamento do mérito sem a defesa dos responsáveis partidários e do partido político ora agravante, em flagrante cerceamento ao direito de defesa assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nesse sentido, a norma violada assim dispõe:

> Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou **irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral**, o Juiz **ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir**, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifos nossos)

Nesse passo, o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015 é cristalino ao determinar que após o parecer conclusivo da unidade técnica e do parecer do d. *parquet* **DEVE ser oportunizado o direito de defesa da agremiação partidária**.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 000859
CPADI/SJD

Logo, a norma em comento traz comando imperativo não se tratando de faculdade a ser atribuída ao alvedrio do julgador.

Apesar do comando imperativo da norma em referência, a r. decisão monocrática, ora agravada, entendeu que a iminência do prazo prescricional justificava a afronta ao direito de contraditório e de ampla defesa do partido político e julgou monocraticamente as contas como aprovadas com ressalvas, condenado a agremiação partidária a devolução da vultosa quantia de R$1.243.372,39 (um milhão duzentos e quarenta e três mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) ao Erário, o que evidencia o **grave prejuízo causado ao partido político**.

O julgamento antecipado das contas, antes da apresentação da defesa do partido político ora agravante, inviabilizou que o julgador monocrático conhecesse todas as justificativas e documentos do Partido Progressista – PP, que demonstrariam cabalmente a plena regularidade das contas em referência.

Mesmo porque, muitos dos documentos que comprovam a regularidade das despesas já haviam sido anexados aos autos pelo Partido Progressista, contudo, em decorrência da "pressa" em que os documentos foram analisados, em virtude da premência do prazo prescricional, várias provas deixaram de ser apreciadas, prejudicando sobremaneira o direito de defesa do ora agravante, mormente considerando que ainda estava correndo o prazo para a apresentação de defesa e nova produção de provas.

Nesses termos, em prestígio tão somente ao instituto da prescrição, desconsiderando o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, a r. decisão monocrática ora agravada atribui vultosa quantia de devolução ao Erário, porém sem apreciar argumentos e documentos (provas) do partido político que, necessariamente, formariam o convencimento do julgador de que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade nas contas do Partido Progressista – PP.

Importante destacar que o **devido processo legal é o princípio que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais**. Se no processo não forem observadas as regras básicas, **ele se tornará nulo**. É considerado o mais importante dos princípios constitucionais, pois dele derivam todos os demais. Ele reflete em uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado-persecutor[3].

[3] BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Sinopses Jurídicas. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Fls: 006859
CPADI/SJD

Esse princípio está assegurado constitucionalmente no artigo 5º, inciso LIV e LV da CF/1988[4].

Nesse tema, oportuno trazer a balia as lições da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[5], que esclarece em breves linhas sobre tais princípios, mostrando que:

> *"**O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta**. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu **direito de resposta ou de reação**. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- **direito de apresentar defesa escrita".*** (grifos nossos)

Como bem esclarece Gilmar Ferreira Mendes[6], o contraditório e a ampla defesa não se constituem em **meras manifestações das partes em processos judiciais** e administrativos, mas, e **principalmente uma pretensão à tutela jurídica.**

Insere-se nesta tutela, assim como visto na doutrina alemã a pretensão à tutela jurídica (*Anspruch auf rechtliches Gehör*), os direitos de informação, **de manifestação e o DIREITO EM VER SEUS ARGUMENTOS DEVIDAMENTE APRECIADOS.**

José Afonso da Silva[7], em brilhantes linhas nos ensina que o devido processo legal está baseado em três princípios, quais sejam: **o acesso à justiça, o contraditório e a plenitude de defesa**.

O contraditório é um dos princípios mais antigos e está intrínseco na própria concepção de direito, alguns autores remetem seu nascimento ao Rei Salomão em seus julgamentos relatados em escritos bíblicos. Loïc Cadiet, citado por Nestor José Foster[8], cita um velho dito no mundo jurídico que diz: "*quem ouve um sino, ouve apenas um som*", referindo-se **aos julgadores que se atentam aos argumentos de apenas um dos lados da demanda**.

---

[4] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367.
[6] Mendes, Gilmar Ferreira, Curso de direito constitucional, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p.592.
[7] DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo,24ª ed., São Paulo, Malheiros,2005, p.189.
[8] FOSTER, Nestor José, Direito de Defesa,1ª ed., São Paulo, LTR, 2007, p. 235-236.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 000860
CPAD/SJD

Desse modo, é incontroverso que o cerceamento ao direito de defesa do Partido Progressista – PP impossibilitou que a agremiação partidária e os seus dirigentes apresentassem a necessária defesa e as provas que afastariam completamente às irregularidades apontadas na Informação ASEPA nº 23/2016 (fls. 558/659) e no Parecer nº 164/2016 (fls. 666/728) do d. *parquet*, o que seguramente levaria o julgador ao convencimento de que não há nenhuma irregularidade nas contas em apreço, não havendo que se falar, em hipótese alguma, em devolução de valores ao Erário, tendo em vista a correta utilização dos recursos de natureza pública.

Nos termos da jurisprudência desse c. TSE para a decretação de nulidade de um ato processual, sob a alegação de cerceamento de defesa deve estar evidenciado o prejuízo, senão vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.
> **1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo** (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas.
> 2. Também não há, excepcionalmente, nulidade decorrente da ausência de prévia intimação dos ora agravantes para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração quando o acórdão embargado não modifica o julgado anterior, mas apenas o integra.
> 3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.
> 4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no twitter, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 142184, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 09/10/2015, Página 108)
> (grifos nossos)

Nota-se que é evidente o prejuízo causado ao partido político que sem o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa foi condenado à devolução de altíssimo valor atribuído unilateralmente pela ASEPA e pelo *parquet*.

TRIBUNAL
fls: 000861
CPADI/SJD

Sobre o alegado prejuízo ao Partido Progressista – PP veja-se o que assentou a r. decisão monocrática ora recorrida:

> *"20. A título de racionalização e economia processual,* ***o Tribunal poderá determinar, desde logo, o ressarcimento do débito apurado em decorrência de irregularidades perpetuadas nestas contas."***
>
> *"21. Dessa forma,* ***conclui-se pela desaprovação das contas do Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) e recomenda-se instar o prestador de contas a providenciar o ressarcimento de valores ao Erário, em razão de irregularidades na aplicação do Fundo partidário, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.096/1995****, conforme o quadro a seguir:"*
> *(...)*
> *"Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004),* ***determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38, com recursos próprios****, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução)."*
>
> (grifos nossos)

Por conseguinte, é evidente o prejuízo causado ao partido político que foi condenado ao pagamento de quantia elevada a ser paga com recursos próprios, quando possuía todos os elementos e documentos para a integral aprovação das contas partidárias em referência, que seriam suscitados na defesa ao parecer conclusivo do órgão técnico.

Mais ainda, foi cerceado ao partido político o direito à produção de provas que inegavelmente levariam o julgador a entendimento diverso do apontado na r. decisão monocrática ora agravada.

É evidente que a r. decisão monocrática ancorou-se apenas e tão somente nas alegações e elementos probatórios de irregularidades atribuídas pela ASEPA e reiteradas pelo d. *parquet,* sendo que a análise da defesa do partido político e dos dirigentes partidários levaria a conclusão diversa, qual seja, a aprovação das contas partidárias, diante da absoluta regularidade.

Embora a r. decisão monocrática ora agravada tenha assentado que o partido político ora agravante apresentou, por três oportunidades, documentação nos autos (fls. 84/96; fls. 100/103 e fl. 106, além dos anexos), bem como apresentou manifestação em 10.03.2016 (fls. 493/508) com documentação complementar, essas peças não podem ser consideradas como exercício do direito à defesa, tendo em vista que o Partido Progressista não se manifestou nos autos sobre o Parecer conclusivo da ASEPA, nem sobre o parecer do d. Ministério Público Eleitoral, conforme prescreve o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 000862
CPADI/SJD

Nesse sentido, temos que o direito a se defender de todas as irregularidades pontualmente elencadas no parecer conclusivo da ASEPA e no parecer do d. Ministério Público Eleitoral foi negado ao Partido Progressista – PP.

Ademais, não há que se falar, em hipótese alguma, em aplicação do precedente citado na r. decisão monocrática ora agravada, sendo o julgamento monocrático proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a PC nº 877-48/DF, visto que se tratam de **situações fáticas e jurídicas absolutamente dispares.**

No precedente mencionado o partido político havia se manifestado minuciosamente sobre as irregularidades constantes do parecer conclusivo do órgão técnico e, por essa razão, não se considerou que houve o cerceamento do direito de defesa, bem como não houve afronta ao disposto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Contudo, no caso dos presentes autos, embora o Partido Progressista – PP tenha se manifestado por quatro vezes nos autos em nenhuma delas, repita-se, nenhuma delas, houve o necessário contraditório e ampla defesa quanto às irregularidades apontadas em parecer conclusivo do órgão técnico e do d. *parquet*, consoante é assegurado pelo artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Por isso, a petição juntada pelo Partido Progressista – PP em 10.03.2016 não pode ser considerada materialmente como peça de defesa, como erroneamente, com a *devida venia*, assentou a r. decisão monocrática ora agravada.

Da análise da petição juntada pelo Partido Progressista – PP em 10.03.2016 verifica-se que cuida de manifestação sobre a Informação ASEPA nº 176/2015.

A informação ASEPA nº 176/2015 solicitou informações complementares ao partido político. Assim, não se trata de parecer conclusivo, visto que houve a apresentação de novos documentos, que somente foram apreciados na Informação nº 23/2016.

Entretanto, sobre o parecer conclusivo do órgão técnico, que foi a Informação nº 23/2016, bem como sobre o parecer conclusivo do d. *parquet*, sendo o Parecer nº 164/2016 NÃO houve nenhuma manifestação do Partido Progressista – PP antes da r. decisão monocrática ora agravada.

TRIBUNAL
Fls: 000863
CPADI/SJD

Portanto, é manifesta a nulidade processual da r. decisão monocrática ora agravada, diante do incontroverso cerceamento ao direito de defesa do Partido Progressista – PP, em notória afronta ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, bem como diante da afronta ao disposto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Por essas razões, a preliminar em referência merece ser acolhida, mas caso assim não se entenda, o que se admite apenas pela eventualidade, seja o presente Agravo Regimental conhecido e apreciadas as provas e referências documentais nele transcritas, a fim de afastar qualquer imputação de ressarcimento do Partido agravante.

3.2. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Mais ainda, diante da nulidade da decisão monocrática ora agravada, cumpre suscitar a preliminar de prescrição, tendo em vista que a Prestação de Contas em análise refere-se ao exercício de 2010.

Nesse passo, a Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referente ao exercício de 2010, foi devidamente **protocolada em 27 de abril de 2011 (fl. 02).**

O artigo 37, §3º da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelece que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados da data da apresentação das contas à Justiça Eleitoral, senão vejamos:

> *Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*
> *§ 3º A sanção a que se refere o **caput** deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, **desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)* (grifou-se)

Sobre o tema, cumpre relembrar que no ano de 2009, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.034, modificando o tratamento normativo de múltiplos temas, dentre os quais a natureza jurídica dos processos de prestação de contas dos partidos políticos que, de administrativa, passou a ser jurisdicional, além de haver **instituído um prazo prescricional de 05 anos, a contar a apresentação das contas, para aplicação de sanções na hipótese de sua desaprovação**.

JUNAL
Fls: 001864
GPADI/SJD

Sem demora, esse c. Tribunal Superior Eleitoral passou a receber provocações dos partidos políticos sobre a aplicação do novel regime jurídico, tendo decidido, no início de 2011, que *"o prazo de 05 anos para a imposição da pena de suspensão das cotas do fundo partidário, tal como previsto no § 3º do artigo 37 da Lei 9.096/95, inserido pela Lei 12.034/2009, deve ser aplicado aos processos de prestação de contas pendentes de julgamento, mas contado a partir da vigência da lei nova".*

Recentemente, porém, a questão relativa à incidência da prescrição quinquenal nas prestações de contas voltou à baila por ocasião do julgamento da PC nº 37, relatado pelo Ministro Henrique Neves. No caso, as contas do Partido Verde (PV), relativas ao exercício financeiro de 2008, foram apresentadas a esse c. Tribunal Superior Eleitoral no dia 30 de abril de 2009 e somente começaram a ser julgadas em setembro de 2014, portanto, há mais de cinco anos de sua apresentação.

Por conseguinte, no julgamento da PC nº 37 esse c. Tribunal Superior Eleitoral reconheceu que a prescrição quinquenal a que alude o artigo 37, §3º da Lei 9.096/95 acarreta **a prejudicialidade do exame das contas**, uma vez que nenhuma sanção poderia ser aplicada à agremiação em caso de desaprovação das respectivas contas, nos termos da matéria veiculada no site institucional dessa c. Corte Superior Eleitoral[9]:

> *"Por maioria de votos, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, na sessão desta terça-feira (23), aplicar o prazo estabelecido na Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995) para entender que os processos de prestação de contas partidárias, que antes tramitavam como processos administrativos e que a Corte determinou o processamento e o julgamento como jurisdicionais,* ***fiquem prejudicados de análise diante do transcurso de tempo.*** *(...)*
>
> *De acordo com o presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, que propôs a questão de ordem, em relação a todos os processos de prestação de contas que tiveram origem como processos administrativos e que* ***desde a sua apresentação já se somou mais de cinco anos, os relatores ficam autorizados a julgar prejudicados****, em decisão individual, sem necessidade de levar os autos ao Plenário, sempre dando intimação ao Ministério Público Eleitoral.*
>
> *O ministro fez a proposta durante o julgamento da prestação de contas do Partido Verde (PV), referente ao período financeiro de 2008. Houve um pedido de vista do ministro Luiz Fux que, na sessão de hoje, concordou com a questão de ordem apresentada pelo presidente do TSE.*

[9] Disponível em http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Setembro/tse-reconhece-prescricao-nos-processos-de-prestacao-de-contas-apresentados-ha-mais-de-5-anos, acessada em 30/04/16, às 15h00.

TRIBUNAL ... Fls: 000865 CPADI/SJD

O ministro Fux disse entender que a Minirreforma Eleitoral (Lei 12.034/2009) jurisdicionalizou o processo de prestação de contas e o que 'pretendeu foi ***trazer segurança jurídica*** *em não deixar que a prestação de contas fosse* ad infinitum *[até o infinito] objeto de crivo', concluiu."*(grifos nossos)

Nesse sentido, é a recente jurisprudência desse c. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS.** PSDB. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PRESCRIÇÃO.** JULGAMENTO. GARANTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 37, § 3°, da Lei n° 9.096/95 dispõe que a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, em decorrência da desaprovação, **não pode ser aplicada caso a prestação de contas seja julgada após cinco anos de sua apresentação.**

2. Na Questão de Ordem na Prestação de Contas n° 37, este Tribunal assentou que **os processos devem ficar prejudicados de análise diante do transcurso de tempo, cujo termo inicial do prazo prescricional é a data da apresentação das contas**.

3. O prazo prescricional instituído pelo art. 37, § 3°, da Lei n° 9.096/95 é uma garantia que decorre dos princípios constitucionais do devido processo legal, da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 192082, Acórdão de 13/10/2015, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/11/2015, Página 105-106)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO DA REPÚBLICA. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. NOVA ORIENTAÇÃO DO TSE**. QUESTÃO DE ORDEM. PC N° 37/DF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os processos de prestação de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional com o advento da Lei n° 12.034/2009 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 37, § 6°).

2. Na Questão de Ordem apresentada na PC n° 37/DF, na sessão jurisdicional de 23.9.2014, esta Corte Superior decidiu que os processos anteriormente classificados como administrativos, nos quais **transcorridos mais de cinco anos de sua apresentação, deveriam ficar fulminados ante o reconhecimento da prescrição.**

3. In casu, impõe-se a prejudicialidade do exame da presente prestação de contas em virtude da prescrição quinquenal, porquanto a sua apresentação deu-se em 30.4.2008 e, considerando que o primeiro acórdão - proferido em 18.4.2013 - foi anulado pelo próprio Regional, o novo julgamento, impugnado mediante via recurso especial, somente aconteceu em 30.1.2014.

4. Agravo regimental desprovido.

TRIBUNAL ... Fls: 000865 CPADI/SJD

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 696334, Acórdão de 26/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 11/09/2015, Página 259)

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). **EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2006. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXEGESE. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95.** DESPROVIMENTO.

1. Conforme decidido por esta Corte em Questão de Ordem na PC nº 37/DF, o transcurso de mais de cinco anos a partir da apresentação da prestação de contas acarreta a extinção do processo em virtude da prescrição.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Petição nº 2655, Acórdão de 12/05/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 108, Data 10/06/2015, Página 43)(grifos nossos)

De igual modo, foram os julgados desse c. Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes feitos, dentre outros: Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 44 (38691-65.2009.600.0000), publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/06/2015, Página 91-92, de relatoria do Min. LUIZ FUX; Agravo Regimental em Prestação de Contas nº 15 (35504-83.2008.600.0000), publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 05/11/2014, Página 82, de relatoria do Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA; Agravo Regimental em Prestação de Contas nº 40 (38690-80.2009.600.0000), publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 05/11/2014, Página 80, de relatoria do Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA; Agravo Regimental em Prestação de Contas nº 19 (35507-38.2008.600.0000), publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 37/38, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA; Agravo Regimental em Petição nº 1856 (29528-66.2006.600.0000), publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 42, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA.

Por isso, a prescrição da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referentes ao exercício de 2010, ocorreu em 27 de abril de 2016.

Por conseguinte, a análise da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP está **PREJUDICADA**, diante da incontroversa incidência do instituto da prescrição.

Assim, reconhecendo-se a nulidade da decisão ora agravada, haja vista o patente cerceamento de defesa, há que ser reconhecida a PRESCRIÇÃO, da presente Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP.

TRIBUNAL ... Fls: 000867 CPADI/SJD

Outrossim, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é **INEXISTENTE recurso especial interposto sem assinatura do advogado** (AgRg no AREsp 572.715, ES; AgRg no AREsp 348.535, ES; AgRg no AREsp 446789, PE; AgRg no AREsp 457.645, SP; AgRg no AREsp 529.205, PE; AgRg no AREsp 562.098, SP).

Mutatis mutandis, também se reputa INEXISTENTE uma decisão judicial desprovida de assinatura.

Assim, se até a data de 02.05.2016, não existia nos autos qualquer decisão de mérito relativa ao julgamento das contas do Partido ora agravante, temos que transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Portanto, requer o reconhecimento da incidência da prescrição ao caso em tela, no termos do artigo 37, §3º da Lei nº 9.096/95 e da pacífica jurisprudência desse c. TSE, bem como em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

3.3. DA PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2016 AO EXAME DO MÉRITO DAS CONTAS DE 2010

Superadas as preliminares acima, o que admite-se apenas para argumentar, cumpre destacar a preliminar de inaplicabilidade da Resolução TSE nº 23.464/2016 ao MÉRITO das prestações de contas de exercícios anteriores à sua vigência.

Da análise da Informação ASEPA nº 23/2016 (fls. 558/659), bem como da leitura do Parecer nº 164/2016 (fls. 666/728) da d. Procuradoria-Geral Eleitoral resta evidente que tanto o órgão técnico como o órgão ministerial defendem a aplicação dos termos da Resolução TSE nº 23.464/2016 ao MÉRITO da presente Prestação de Contas, cujo exercício é 2010, essencialmente, no tocante à exigência de documentação complementar que não era exigida na norma vigente à época dos fatos.

Ocorre que, nos termos do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.464/2016 é incontroverso que as disposições previstas nessa norma NÃO se aplicam ao mérito das prestações de contas anteriores à sua vigência, senão vejamos:

> **Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o MÉRITO dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.**

TRIBUNAL ...
Fls.: 000869
CPADI/...

§ 1º As disposições **processuais** previstas nesta resolução **devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.**
§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.
§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:
I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;
II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e
III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.
§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário.
(grifos nossos)

Desse modo, é hialino que não se aplica ao mérito dos presentes autos as regras e exigências documentais estabelecidas na Resolução TSE nº 23.464/2016, como erroneamente defendido pelo órgão técnico e pelo órgão ministerial.

A Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referente ao exercício de 2010, foi devidamente protocolada em 27 de abril de 2011 (fl. 02), sendo que **a norma vigente naquela época era a Resolução TSE nº 21.841/2004.**

Nessa esteira, a Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referente ao exercício de 2010, seguiu fielmente as exigências documentais estabelecidas naquela norma, que era a norma vigente à época da apresentação das contas.

De outro modo não poderia ser! Como a Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referente ao exercício de 2010, poderia seguir regras documentais apenas e tão somente estabelecidas em 2015? Logo, não há qualquer razoabilidade ou plausibilidade no entendimento adotado pelo órgão técnico e pelo órgão ministerial!

Fls: 000869
CPAD/SJD

Nos termos da Resolução nº 21.841/2004, vigente à época dos fatos, a documentação apresentada pela agremiação partidária está absolutamente correta e adequada, senão vejamos:

> **Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados**, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:
>
> **I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica**; e
>
> **II – recibos**, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.
> (grifos nossos)

Contudo, *data venia*, a Informação ASEPA nº 23/2016 (fls. 558/659), bem como o Parecer nº 164/2016 (fls. 666/728) da d. Procuradoria-Geral Eleitoral afirmam que o Diretório Nacional do Partido Progressista – PP não logrou êxito em sanar irregularidades existentes na prestação de contas relativas à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, por ausência de comprovação da realização de tais gastos, essencialmente, porque supostamente não teria havido a apresentação de relatórios detalhados das atividades prestadas, assinada por funcionário do partido político, relatórios esses **que NÃO eram exigidos pela norma que regeu a apresentação das contas em 2011.**

Essa alegação é facilmente comprovada pela leitura do parecer ministerial, veja-se:

> **"Ocorre o órgão técnico dessa Corte Superior, além da apresentação de nota fiscal, exige**, para a comprovação de despesas envolvendo o fornecimento de bens, **uma declaração de funcionário do partido atestando o seu recebimento**. Quanto à comprovação de prestação de serviços, a ASEPA entende necessária a juntada, **além de nota fiscal, do contrato e de relatório das atividades prestadas, assinada por funcionário do partido.**
>
> **A diretriz adotada neste parecer, no que tange à comprovação de aquisição de produtos, é pela necessidade de juntada de nota fiscal discriminado detalhadamente os bens adquiridos. A exigência de atestado por funcionário do partidário, quanto ao recebimento dos bens, parece ser excessiva, já que se trata de um ato unilateral, expedido pelo partido, o que revela tratar-se muito mais de um controle de ordem formal que do que material. A mera apresentação de documento fiscal expondo de maneira detalhada os bens adquiridos demonstra a regularidade da despesa.**

TRIBUNAL ... Fls.: 000870 CPADI/SJD

> Quanto à contratação de serviços, porém, é razoável exigir-se, além da juntada de nota fiscal, também o contrato e o relatório fornecido pelo prestador de serviços, especificando os serviços prestados, mormente no que se refere à contratação de serviços de natureza complexa,e nos quais o próprio contrato faz alusão ao fornecimento de tal relatório pelo prestador de serviços. **No que tange à necessidade de aposição de assinatura de funcionário de partido em tais relatórios, há que ser feita a mesma crítica quanto à necessidade de atestar o recebimento, pelo partido, de bens adquiridos. Trata-se de exigência de índole formal, que não demonstra efetivamente a prestação de serviço.**
>
> (grifos nossos)

Logo, nota-se que o próprio *parquet* admite que a ASEPA utilizou exigências desarrazoadas e excessivas de documentos que NÃO existiam na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Mais ainda, assevera o próprio *parquet* que a simples apresentação de **documento fiscal**, como fez o Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, nos exatos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004, seria **suficiente para a comprovação da despesa**, senão vejamos:

> **"Por força de tal dispositivo, a simples apresentação de documento fiscal, quando se tratar de aquisição de bens o prestação de serviços, é suficiente para a comprovação da despesa."** (grifos nossos)

Com isso, temos que a Informação ASEPA nº 23/2016 (fls. 558/659), bem como o Parecer nº 164/2016 (fls. 666/728) da d. Procuradoria-Geral Eleitoral partiram de **premissa absolutamente equivocada**, quando da análise das contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, com base em norma vigente apenas em 2016, cuja aplicabilidade retroage apenas para a aplicação das regras processuais, e não, relativamente ao mérito.

Como é sabido, aplica-se a lei vigente à época da ocorrência de seu fato gerador por força do postulado do *"tempus regit actum"*.

Assim, incabível se falar na aplicação da Resolução TSE nº 23.464/2016 ao mérito das contas de 2010, haja vista a impossibilidade de retroação das normas, mormente em prejuízo ao prestador das contas, como é o caso dos presentes autos, já que a nova Resolução passou a exigir documentos que há época dos fatos era inexigível.

Nesse sentido, é a jurisprudência desse c. Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

TRIBUNAL ... 000871 CPADI/SJD

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ABRANGÊNCIA. VICE-PREFEITO. **APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.034/2009. IMPOSSIBILIDADE**. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Na linha da jurisprudência desta Casa, "a prestação de contas é uma só, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008" (AgR-RMS nº 734 (42834-97.2009.6.00.0000)/RO, de modo que a prestação de contas de candidato a prefeito nas eleições de 2008 abrange a de seu vice.

2. A Corte Regional entendeu que se aplicava ao caso dos autos o art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a possibilidade de assunção de dívidas de candidato pelo partido político, o que não se coaduna com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual as disposições da Lei nº 12.034/2009, que trouxeram modificações à Lei nº 9504/97, **são inaplicáveis a fatos ocorridos antes de sua vigência.**

3. Mostram-se inviáveis os agravos regimentais que não trazem argumentos aptos a infirmar a decisão agravada que se fundamentou na pacífica jurisprudência deste Tribunal.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 76494, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 5/2/2015, Página 164)

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA ELEITORAL - REDUÇÃO DA MULTA - **APLICAÇÃO RETROATIVA** DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 12.034/2009. **A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da irretroatividade da alteração do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, resultante da Lei nº 12.034/2009, devendo ser observadas as balizas da legislação vigente à época dos fatos**.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5178142, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 6/9/2012, Página 35)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 30, § 6º. LEI Nº 9.504/97. **IRRETROATIVIDADE**. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. DESPROVIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte firmara-se no sentido de que a rejeição de contas partidárias pelos tribunais regionais eleitorais, decisão de contornos administrativos, não viabiliza a interposição do recurso especial previsto no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

2. O referido entendimento somente foi alterado a partir do art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, o qual, por conter natureza eminentemente processual, **não suporta aplicação retroativa, mas apenas prospectiva, em respeito aos atos processuais já consumados.**

TRIBUNAL ... Fls.: 000872 CPADI/SJD

3. Não existindo, à época, disposição legal que respaldasse a interposição do recurso especial, a decisão agravada deve ser mantida.
4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10057, Acórdão de 28/10/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/12/2010, Página 45)
(grifos nossos)

Nessa esteira, requer o acolhimento da preliminar de inaplicabilidade da Resolução TSE nº 23.464/2016 ao mérito da presente Prestação de Contas.

3.4. DA PRELIMINAR DE NÃO APRECIAÇÃO DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS PELA PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL – VIOLAÇÃO AO DIREITO À AMPLA DEFESA

Não suficiente, cumpre salientar que a análise procedida pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral em seu Parecer nº 164/2016, não considerou os documentos acostados aos autos pelo Partido Progressista - PP, conforme admitido no referido parecer. (fls. 666/728).

Nesse passo, está absolutamente comprometida a análise feita pelo d. *parquet*, que de início, **já confessa que não houve tempo hábil suficiente para a detida análise da documentação apresentação pelo Diretório Nacional do Partido Progressista – PP**.

Para comprovar o alegado, veja-se: (fl. 703)

> "**O presente processo foi remetido a esta Procuradoria apenas em 31.3.2016**, restando 1 (um) mês para o termo final do prazo prescricional para análise destas contas. Tal fato, aliado ao exíguo prazo de 20 (vinte) dias para análise de 2 (dois) volumes e 51 (cinquenta e um anexos) de documentos, **comprometeram a realização de uma análise mais acurada da prestação de contas em questão**." (grifos nossos)

É incontroverso que a própria Procuradoria-Geral Eleitoral confessa que a análise das contas da agremiação partidária foi **superficial**, o que compromete categoricamente o entendimento adotado pelo d. *parquet*, a saber, de desaprovação das contas prestadas.

Nesse sentido, não havendo uma análise acurada de todo acervo probatório resta violado o direito à ampla defesa, que apregoa não somente o direito de manifestar-se e produzir provas em seu favor, como também de ver suas provas e argumentos apreciados.

TRIBUNAL ... 000873 CPADI/SJD

Portanto, requer o acolhimento da preliminar em referência, tendo em vista que a análise dos autos feita pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer opinativo, foi definitivamente superficial e falha, o que comprometeu definitivamente a sua conclusão.

4. Do Mérito

Caso as preliminares de cerceamento de defesa, prescrição, de inaplicabilidade da Resolução TSE nº 23.464/2016 ao mérito do caso em tela e da não apreciação das provas pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral em patente violação ao princípio da ampla defesa, todas acima aduzidas, sejam rejeitadas, o que se admite apenas pela eventualidade, no mérito, nenhuma razão assiste ao entendimento adotado pela ASEPA e pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme será adiante demonstrado.

Como já destacado a norma aplicada ao mérito da Prestação de Contas em apreço é a Resolução nº 21.841/2004.

Da análise detalhada e minuciosa dos autos é evidente que o Diretório Nacional do Partido Progressista – PP cumpriu absolutamente as exigências legais para a APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2010.

Da análise do parecer ministerial é hialino que a documentação apresentada pelo Diretório Nacional do Partido Progressista – PP está em plena conformidade com a norma vigente à época dos fatos, consoante **reconhecido expressamente pelo próprio d. *parquet*** (fl. 704).

Por essa razão, não há que se falar em desaprovação ou em aprovação com ressalvas das contas em apreço, tampouco, em ressarcimento de valores ao Erário.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.464/2016 dispõe que:

> **Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:**
> **I – pela aprovação, quando elas estiverem regulares;**
> II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;
> III – pela desaprovação, quando:
> (...)
> **§ 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 12).** (grifos nossos)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
006874
CPAD/TSE

Portanto, da analise apurada da documentação apresentada pelo Diretório Nacional do Partido Progressista – PP se evidencia o pleno atendimento à norma legal atinente à matéria, não havendo que se falar de nenhum modo em desaprovação como equivocadamente, como o devido respeito, opinou o d. *parquet.*

Notadamente, o fato da documentação apresentada não estar de acordo com o entendimento da ASEPA e do d. *parquet*, com base em exigências documentais desproporcionais e desarrazoadas, adotadas em norma de 2016, que não retroage no mérito, não é capaz de transpor a regularidade das contas apresentadas pelo Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, que cumpriu plenamente as exigências da Resolução nº 21.841/2004. Por isso, devem as suas contas serem aprovadas.

Entretanto, pela eventualidade, cumpre rebater pontualmente as irregularidades apontadas no parecer conclusivo da ASEPA e reiteradas pelo d. *parquet* em seu parecer, a fim de demonstrar que não subsiste NENHUMA irregularidade na Prestação de Contas em referência, conforme segue exaustivamente demonstrado.

1. Ausência de comprovação de despesas com **aquisição de bem em *free shop***, em razão da não apresentação de justificativas e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Duty Free e Artes Internacionais Ltda, CNPJ nº 38.035150/0001-03, no total de 1.463,50, tinham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (item 15.1)

Após apresentadas as justificativas, a ASEPA concluiu que a diligência foi atendida nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral.

Assim, temos como superada a alegada irregularidade.

2. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de comunicação** em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tinham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.2 a 15.15)

Conforme se depreende do Relatório e dos documentos apresentados (fls10/195 do anexo 41), todos os serviços de comunicação encontram-se dentro da finalidade prevista nos incisos, I, II e V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

Fls: 000875
CPADI/SSP

Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade na realização das referidas despesas com serviços de comunicação, que estão devidamente comprovados por meio de Notas Fiscais, contratos, boletos bancários, comprovantes de TED, etc, conforme documentação anexada (fls. 10/195 do anexo 41)

Importante destacar que ao responder a Consulta 33814 - Brasília/DF, o c. TSE, por meio do Acórdão de 24/04/2014, de relatoria do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, manifestou o entendimento de que a Diretoria Nacional de Partido Político poderá assumir as despesas essenciais à manutenção de sedes e serviços de estadual ou municipal que sofreu suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, conforme depreende-se da ementa a seguir transcrita.

> CONSULTA. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ASSUNÇÃO DE TODAS AS DÍVIDAS. DESPESAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL OU MUNICIPAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O diretório nacional de partido político não pode assumir todas as despesas do diretório estadual ou municipal que sofreu suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, **mas somente aquelas que sejam essenciais à manutenção de sedes e serviços do partido** (Cta 1.235, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2008).
> 2. A utilização de recursos do fundo partidário pelo diretório nacional não pode desvirtuar a sanção aplicada ao órgão do partido efetivamente responsável pela conduta ilícita.
> 3. Consulta conhecida e respondida negativamente. (grifos nossos)

No mesmo sentido, a Prestação 7025-SC, de Relatoria do Min. ALCIDES VETTORAZZI, cujo julgamento se deu em 05.10.2015, *verbis*:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 - **CUSTEIO DE DESPESAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL PELO ÓRGÃO NACIONAL** - RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PERÍODO EM QUE O REPASSE ESTAVA PROIBIDO AO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - **DESPESAS DE MANUTENÇÃO DAS SEDES E SERVIÇOS DO PARTIDO E DE PAGAMENTO DE PESSOAL (ART. 44, I, DA LEI N. 9096/1995)- POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS GASTOS POR OUTRO ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA** - PRECEDENTES: TSE CONSULTAS N. 1235 (RESOLUÇÃO TSE N. 22239, REL. MIN. ANTONIO CEZAR PELUSO) E N. 338-14 (REL. MIN. OTÁVIO DE NORONHA) - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - ADEQUAÇÃO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO FUNDO PARTIDÁRIO E DA SANÇÃO

000875
CPAD/SAD

DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
- **O pagamento, pelo órgão de direção nacional, das despesas de órgão partidário sancionado com a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, utilizando recursos do mesmo fundo, NÃO MOTIVA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, quando os gastos dizem respeito à manutenção das sedes e serviços do partido e ao pagamento de pessoal** (art. 44, I, da Lei n. 9096/1995). (grifos nossos)

Diante disso, temos como legais as despesas efetuada pelo Diretório Nacional nos diretórios estaduais e municipais.

Vejamos especificamente caso a caso:

Item 15.2 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa M. Com. Telecomunicações Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n° 03.182.756/0001-97, no total de R$ 5.330,00.

Sobre esse aspecto, razão assiste ao d. *parquet* que em seu parecer 164/2016 assim concluiu:

> A conclusão da unidade técnica não merece prevalecer, pois, a partir do exame dos documentos fiscais, constata-se que a citada empresa forneceu equipamentos necessários à instalação de central telefônica (nota fiscal de fl. 102) e executou serviço de instalação, programação e testes (nota fiscal de fl. 103). Não qualquer indício de irregularidade no pagamento da empresa M. Com Telecomunicações, uma vez que se infere terem sido os bens adquiridos, para aparelhamento da sede do diretório regional do partido em Santa Catarina e, de igual modo, é razoável presumir ter a empresa fornecedora executado o serviço de instalação da referida central telefônica. Mostra-se, portanto, que tais despesas possuem como finalidade a manutenção da sede partidária, consoante previsto no art. 44, I, da Lei dos Partidos Políticos. Devendo, assim, ser afastada aludida irregularidade cujo montante perfaz **R$5.330,00.**

Diante disso, não há que se falar em irregularidade quanto a mencionada despesa.

Item 15.3 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Cláudia Campolina Assessoria de Comunicações Ltda., CNPJ n° 01.545.027/0001-22, no total de R$ 3.835,00.

TRIBUNAL ... Fls.: 000877 CPADU/SJD

Sobre esse aspecto tanto a ASEPA quanto o d. *parquet* alegaram que a agremiação partidária não apresentou contrato e/ou documento que comprove a prestação de serviços de comunicação pela mencionada empresa.

No entanto, sobre esse aspecto, importante esclarecer que para aquisição de bem material, em estabelecimento especializado, não há necessidade de contrato, mormente considerando que o Partido é uma pessoa jurídica de direito privado, não estando sujeito portanto as regras da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando que o Partido comprovou que o pagamento efetuado pelo Diretório Nacional com amparo na Resolução TSE 22.239/06, e está de acordo com os ditames do artigo 44 da Lei 9.096/95.

E ainda considerando que a Resolução nº 21.841/2004, vigente à época dos fatos, aduzia que a comprovação das despesas deve ser realizada por documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica, não há que se falar em irregularidade das despesas ora sob análise, haja vista a ausência de documento não exigível à época dos fatos.

Nos autos resta incontroversa a apresentação das devidas notas fiscais (fls. 14, 16, 17 e 18 do Anexo 41).

Outrossim, consta dos autos documento comprobatório da realização do evento (fls.18 e 22 do Anexo 41).

Assim, não há que se falar em irregularidade na comprovação da referida despesa.

Item 15.4 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados, e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda,, CNPJ n° 03.896.981/0001-95, no total de R$ 21.478,75:

Sobre essa despesa tanto a ASEPA quanto o d. *parquet* alegaram que as notas fiscais não seriam capazes de demonstrar que os serviços teriam sido prestados, além de alegarem a ausência de relatório dos serviços prestados.

Contudo, *d.v.*, mais uma vez tenta a ASEPA aplicar a Resolução vigente em 2016 quanto ao mérito das contas de 2010, o que mostra-se absolutamente incabível dada a irretroativa da norma legal.

000879
CPADI/SJD

Como já dito, incabível exigir documentos que não eram exigíveis quando da prestação de contas relativa ao exercício de 2010.

As despesas referidas neste item tratam-se de Pesquisa de opinião para orientar as ações no âmbito partidário e fazem parte do elenco do uso dos recursos do Fundo Partidário.

No caso em caso em tela, o Partido celebrou contrato para intenção de voto para governador, vice-governador e senador para as eleições de outubro de 2010 nas principais cidades de Santa Catarina, a saber: Blumenau, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joinville, Lages, Palhoça e São José (fls. 23/26 do Anexo 41).

O Partido tinha intenção de apresentar candidatos a Governador ou Vice-governador nesses centros urbanos, ou estudar a melhor estratégia para as coligações.

Nesse sentido, o trabalho realizado serviu unicamente para atender aos interesses do Partido no Estado, como matéria "*interna corporis*", motivo pelo qual não foi registrado na Justiça Eleitoral.

Com o fim dos trabalhos, foi emitida a Nota Fiscal nº 1892 (fl. 28 do Anexo 41), retidos os impostos de Lei, foi realizado o pagamento de R$ 18.770,00 (dezoito mil setecentos e setenta reais), enquanto o contrato previa o valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quanto ao valor de R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) (nota fiscal 1808), trata-se de assessoria a Mulher Progressista, na elaboração de curso a ser ministrado as multiplicadoras, sob o programa "Multiplicadoras de Formação Político Eleitoral", dirigida exclusivamente a participação política das mulheres conforme prevê o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Estando incluso o contrato do segundo valor do subitem em apreço e demonstrado a execução do programa de auxílio à Mulher Progressista em anexo, está cumprida a diligência apontada (fls. 31, 32 e 34/41 do Anexo 41)

Nos autos constam todos os documentos comprobatórios do acima alegado (fls.23/29, 31, 32 e 34/41).

Com isso, não há que se falar em irregularidade na comprovação da referida despesa.

Fls.: 000879
CPADI/SJD

Item 15.5 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados, e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Remix Comunicação Ltda., CNPJ n° 07.987.416/0001-94, no total de R$ 3.841,50:

Sobre esse item, assiste razão ao d. *parquet* que em seu parecer 164/2016 assim concluiu:

> A respeito dos serviços prestados pela empresa Remix Comunicação Ltda., tem-se que a nota fiscal emitida pela contratada expõe de forma detalhada os serviços prestados: diagramação de jornal, 4 páginas, criação, layout e arte final, e cartão de fim de ano (fls. 175 e 176 - anexo 31). Outrossim, ressalte-se que a nota fiscal está acompanhada de exemplar do material impresso produzido, intitulado: Informativo Eleições 2010, Ana Amélia Lemos, senadora eleita no RS com 3.401.241, e de exemplar do mencionado cartão de fim de ano (documentos de fls. 175/177). Portanto, não subsiste a alega inconsistência no valor de R$ 3.841,50.

Diante disso, não há que se falar em irregularidade quanto a mencionada despesa.

Item 15.7 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Videopress Produções e Jornalismo Ltda., CNPJ n° 01.105.988/0001-16, no total de R$ 228.994,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada de contrato (fls.51 a 53 do Anexo 41) e respectivas notas fiscais (fls. 51/53 e fl. 61 do Anexo 41), *verbis*:

> Em que pese a despesa em questão ter sido formalmente demonstrada, por meio da juntada do contrato firmado entre as parte respectivas notas fiscais (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas mostra-se absolutamente desarrazoado.

000880
CPAD/SJB

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.8 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Claquete Cinema e Televisão Ltda., CNPJ n° 73.461.121/0001-04, no total de R$ 45.145,55.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais(fls. 96,97,100 e 102 do Anexo 41), *verbis*:

> Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços (fls.94 e 95 do Anexo 41).

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.9 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Grupo Viva de Comunicação Ltda., CNPJ nº 08.648.622/0001-32, no total de R$ 10.000,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais (fl.105 do Anexo 41), *verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS
000881
CPADI/SEP

> Conquanto a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.10 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Passadouro Comunicação Marketing e Eventos Ltda., CNPJ n° 06.085.181/0001-82, no total de R$ 5.972,98.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Fls: 000882
CPADI/SEP

Outrossim, Comprovam a realização da referida despesa realizada com gravação da reunião do líderes e direção da Juventude Progressista, os documentos já anexados aos autos, na defesa anteriormente apresentada (fls.108,111 e 112/121 do Anexo 41), inclusive com a relação nominal dos participantes.

Comprova-se a realização do evento também com os documentos de passagens aéreas e hospedagem apresentadas no item 15.42.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.11 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa A3 Promoção e Produção Ltda., CNPJ n° 11.428.705/0001-20, no total de R$ 30,948,78.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Conquanto a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, comprova a realização da referida despesa o contrato de prestação de serviços já anexado aos autos (fls. 125/127 do Anexo 41), mas que não fora cotejado pelo d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DF
Fls: 000883
CPADI/SAD

Item 15.12 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa CB Produções de Vídeos Filmes e Mat. Public. Ltda., CNPJ n° 08.716.262/0001-69, no total de R$ 34.000,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais (fls.166,168,170,172 e 176 do Anexo 41), *verbis*:

> Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.13 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Transcom Sistema de Comunicação Ltda., CNPJ n° 04.367.756/0001-24, no total de R$ 8.178,45.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais (fls.182 e 184 do Anexo 41), *verbis*:

> Em que pese a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Fls: 000884
CPADI/SJD

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.14 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Fabio Murilo Horta Melins, CNPJ n° 04.740.876/0001-25 no total de R$ 2.000,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais (fl.185 do Anexo 41), *verbis*:

> Ainda que a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.15 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Televisão Vitória S/A, CNPJ n° 27.419.100/0001-03, no total de R$ 14.758,37.

Fls.: 000885
CPADI/SJD

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Em que pese a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Em suma, o d. *parquet* entendeu que todas as despesas haviam sido formalmente demonstradas por meio de notas fiscais, que era exatamente a documentação comprobatória exigida à época da prestação das contas.

No entanto, a PGE opinou pelo comprometimento da regularidade das despesas com serviços de comunicação haja vista a ausência de outros meios aptos a comprovarem a realização das referidas despesas, tal como, relatório pormenorizado dos serviços.

Causa-nos estranheza o parecer do d. parquet, uma vez que no item III do seu parecer aquele órgão ministerial assim dispôs:

> Nesse contexto, antes de se passar à análise das elencadas despesas irregulares com serviços de comunicação, contabilidade, consultoria política e consultoria jurídica, bem como de locação de bens imóveis e veículos, há que se tecer algumas ponderações sobre os critérios utilizados para a sua análise.
>
> A Resolução/TSE nº 21.841, em seu art. 90, dispõe sobre o modo de comprovação das despesas efetuadas pelo partido. Eis a redação do dispositivo:
>
> > "Art. 90 A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 000886
CPADI/SAD

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica;
II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal."

Por força de tal dispositivo, a simples apresentação de documento fiscal, quando se tratar de aquisição de bens ou prestação de serviços, é suficiente para a comprovação da despesa.

Nota-se que não obstante o d. *parquet* entender que a simples apresentação de documento fiscal seria suficiente para comprovar a despesa, mormente porque era exatamente essa a exigência legal, o d. *parquet*, posteriormente, opina que seria "razoável exigir-se, além da juntada de nota fiscal, também o contrato e o relatório fornecido pelo prestador de serviços, especificando os serviços prestados", extrapolando, com isso, os limites legais.

Nesse sentido, considerando que os pareceres opinativos da ASEPA e do d. *parquet* extrapolam as exigências legais, não há como acolhe-los, sob pena de restar configurada a retroação da Resolução TSE nº 23.464/2016, em patente violação ao disposto nessa própria norma, que aduz sobre a impossibilidade de retroação da norma quanto ao mérito.

Não obstante, resta declaração em anexo que atesta a efetiva prestação dos serviços, bem como atesta a retribuição numerária efetuada por este Diretório Nacional. (fl.194 do Anexo 41)

Assim, requer sejam as despesas relativas aos serviços de comunicação julgadas regulares.

3. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de locação de bens imóveis** em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tinham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.16 a 15.20)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de locação de imóveis, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

000887
CPAD/STJD

Aluguéis e Condomínios	1. Exigência: documento fiscal, cópia do contrato de locação dos bens/serviços em nome do partido. 2. No caso de locação de imóveis, o boleto bancário de cobrança do condomínio considera-se documento hábil para a comprovação de despesa dessa rubrica.

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi apresentado o Relatório e a documentação comprobatória (fls.196/265 do anexo 41 e fls. 04/84 do anexo 42), que consiste em contratos, notas fiscais, recibos, comprovante de TED, etc, a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Ao analisar a documentação comprobatória relativa aos serviços de locação de bens imóveis, a ASEPA em seu parecer conclusivo entendeu que essa agremiação teria atendido a diligência nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral e por orientação técnica do TSE.

Não obstante, relativamente aos serviços de locação de bens imóveis restaram pendentes os itens 15.19 e 15.20.

Item 15.19 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de bens imóveis em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à pessoa física José Arinaldo de Oliveira Filho, CPF nº 149.193.975-34, no total de R$ 8.000,00.

Item 15.20 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de bens imóveis em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à pessoa física Gilvan Pessoa Costa, CPF nº 257.869.113-49, no total de R$ 19.661,88

Sobre esses itens, tanto a ASEPA quanto o d. *parquet* alegaram ausência de contrato de locação firmado com o Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho e com o Sr. Gilvan Pessoa Costa.

Com isso, sugerem a devolução do valor pago a título de locação ao erário.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 000889
CPAD/SJD

Contudo, *data maxima venia*, os contratos de locação foram devidamente anexados aos autos por meio da diligência protocolada em fev/2016. (fls.41/45 e fls.61/66 do Anexo 42)

Assim, necessária a reinstrução dos autos para a análise acurada dos documentos anexados aos autos, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa que reza não somente o direito de manifestar-se nos autos, mas também o direito de ver suas provas apreciadas.

Nesse sentido, considerando que os referidos contratos de locação já estão acostados aos autos (fls.41/45 e fls.61/66 do Anexo 42) a impõem-se a regularidade da comprovação das referidas despesas.

4. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de locação de veículos** em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tinham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.21 a 15.22)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de locação de veículos, ou seja, para condução deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Passagens e Conduções	(...) 2. Exigência para conduções: documento fiscal e relatório contendo: período, nome do beneficiário e sua relação com o partido, o prestador do serviço - CPF do motorista e placa do veículo, origem, destino, valor e finalidade da condução.

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi apresentado o Relatório e a documentação comprobatória (fls. 85/149 do anexo 42), que consiste em contratos, notas fiscais, recibos, comprovante de depósito, etc, a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

000889
CPADI/SJD

Não obstante tanto a ASEPA quanto o d. parquet opinaram pelo comprometimento da regularidade da comprovação das despesas. Vejamos:

Item 15.21 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de veículos em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Alro Locadora Ltda., CNPJ nº 05.309.825/0001-06, no total de R$ 31.916,41.

Item 15.22 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de veículos em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Caltur Turismo Ltda., CNPJ nº 05.782.333/0001-33, no total de R$ 12.810,40.

A conclusão do d. *parquet*, que aquiesceu com as sugestões da ASEPA foram no sentido de que os documentos fiscais apresentados pelo Partido não possuíam informações suficientes para aferir se as despesas com locação de veículos referiam-se à manutenção dos serviços do partido.

Não obstante o alegado, cabe destacar que ao atender a diligência da ASEPA em fev/2016, essa agremiação anexou aos autos os contratos de locação de veículos. (fls.85/90 e 116/117, 128, 129, 143 e 144 do Anexo 42)

Importa destacar que os contratos foram firmados pelos Diretórios Estaduais da Bahia (15.21) e de Sergipe (15.22) com a finalidade de percorrer todos os municípios dos Estados, para a organização partidária, visitas aos diretórios municipais e campanha de filiação partidária.

Assim, não há que se falar que os documentos fiscais apresentados pelo Partido não possuíam informações suficientes para aferir se as despesas com locação de veículos referiam-se à manutenção dos serviços do partido, mormente considerando a existência dos contratos que respaldaram as alegadas locações, já anexados aos presentes autos. (fls.85/90 e 116/117, 128, 129, 143 e 144 do Anexo 42)

Com isso, não há que se falar em irregularidade na comprovação da referida despesa.

000890
CPADI/SJD

5. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de locação** em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa referida, tinham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.23)

Ao analisar a documentação comprobatória relativa aos serviços de locação de bens imóveis, a ASEPA em seu parecer conclusivo entendeu que essa agremiação teria atendido a diligência nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral e por orientação técnica do TSE.

Assim, não teceremos comentários sobre o tema, dado o reconhecimento da regularidade da despesa.

6. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de contabilidade** em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.24 a 15.26)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de contabilidade, ou seja, serviços técnicos profissionais com fins eleitorais, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Serviços Técnicos Profissionais e Despesas com Fins Eleitorais	1. Exigência: o documento fiscal, contrato de prestação de serviços e relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição dos serviços prestados, ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido. 2. Os gastos de campanha deveram ser indicados os beneficiários — candidatos ou comitês financeiros de campanha. Ressalta-se neste caso, a apresentação de todos os documentos comprobatórios relativos às despesas de caráter eleitoral.

TRIBUNAL ... Fls: 000891 CPADI/SUD

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi apresentada a documentação comprobatória (fls. 193/240 do anexo 42 e 01/82 do anexo 43) que consiste em apresentação de contrato, comprovante de transferências bancárias, notas fiscais e comprovantes de prestação dos serviços, a fim de demonstrar a efetiva prestações dos serviços, o respectivo pagamento da despesa e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não obstante, de acordo com a ASEPA e o d. *parquet*, as despesas não teriam sido comprovadas conforme restará comentado item a item.

Item 15.24 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Dinâmica Assessoria Contábil, CNPJ nº 05.251.952/0001-00, no total de R$ 15.114,19.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Em que pese a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, cabe destacar que o contrato de prestação de serviços já foi acostado aos presentes autos, constituindo-se meio hábil à comprovação da referida despesa. (fl.193/195 do Anexo 42)

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 000892
CPAD/SJD

Item 15.25 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa A&S – Assessoria e Serviços Contábeis, CNPJ nº 06.311.222/0001-01, no total de R$ 47.918,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, cabe destacar que o contrato de prestação de serviços já foi acostado aos presentes autos, constituindo-se meio hábil à comprovação da referida despesa. (fls.4/6 do Anexo 43)

Além disso, comprova-se a efetiva prestação dos serviços ao verificar que as contas de 2010 foram subscritas pela empresa de contabilidade em referência.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.26 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Tecplan Soluções Contábeis e Empresariais, CNPJ nº 04.740.876/0001-25, no total de R$ 6.772,09.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Fls: 000893
CPADI/SJD

> Conquanto a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, cabe destacar que o contrato de prestação de serviços já foi acostado aos presentes autos, constituindo-se meio hábil à comprovação da referida despesa. (fls.47/53 do Anexo 43)

Além disso, comprova-se a efetiva prestação dos serviços com a cópia dos serviços prestados que também já foram anexados aos autos quando do cumprimento da diligência protocolada em fev/2016. (fl.55 do Anexo 43)

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Temos que todas as despesas com serviços de contabilidade restaram formalmente comprovadas pelas notas fiscais, conforme admitido pelo próprio *parquet*, além de terem sido comprovadas por meio dos contratos de prestação de serviços, cópias de serviços prestados e até por meio da assinatura da presente prestação de contas de 2010.

Assim, não há que se falar em irregularidade na comprovação das mencionadas despesas.

7. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de tecnologia da informação** em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.27 a 15.29)

Fls: 000894
CPADI/SJD

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de tecnologia da informação, ou seja, serviços técnicos profissionais, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Serviços Técnicos Profissionais e Despesas com Fins Eleitorais	1. Exigência: o documento fiscal, contrato de prestação de serviços e relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição dos serviços prestados, ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido. 2. Os gastos de campanha deveram ser indicados os beneficiários - candidatos ou comitês financeiros de campanha. Ressalta-se neste caso, a apresentação de todos os documentos comprobatórios relativos às despesas de caráter eleitoral.

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi apresentada a documentação comprobatória (fls. 83/248 do anexo 43 e 04/10 do anexo 44) que consiste em apresentação de contratos, notas fiscais e comprovantes de transferências eletrônicas bancárias, a fim de demonstrar o efetivo pagamento da despesa e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não obstante, restaram as seguintes pendências que restarão comentadas item a item.

Item 15.27 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa *Web Adviser Software Ltda.*, CNPJ nº 05.244.232/0001-09, no total de 37.170,80:

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada do contrato firmado entre as partes e das respectivas notas fiscais, (...)

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls: 000895
CPADI/SJD

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*, por meio do contrato e respectivas notas fiscais.

Outrossim, cabe destacar que o serviço em tela era aferido a medida em que o site do Partido era atualizado, que os serviços de manutenção técnico-operacional eram prestados, etc., dispensando-se, com isso, relatório dos serviços.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.28 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa A&T Telecon Soluções Empresariais e Consultoria, CNPJ nº 07.558.697/0001-60, no total de R$ 16.731,75.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Em que pese a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*, por meio do contrato e respectivas notas fiscais. (fls .134, 137, 140, 143, 145, 147, 150, 152, 154 , 156 e 158 do Anexo 43)

...IBUNAL SU...
Fls: 000896
CPADI/SJB

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.29 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Guria Informação & Sistemas Ltda., CNPJ nº 36.768.893/0001-67, no total de R$ 42.000,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*, por meio do contrato e respectivas notas fiscais.

Outrossim, os serviços eram atestados diariamente por essa agremiação, que ao acessar a página, via internet (http://www.g-clip.com.br/pp), conferia a efetiva prestação dos serviços , haja vista a disponibilização do clipping virtual.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Todas as despesas relacionadas aos serviços de tecnologia da informação foram comprovadas por meio de contratos e respectivas notas fiscais, documentos esses exigíveis à época dos fatos.

TRIBUNAL SUP... Fls: 000897 CPADI/SJD

8. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de consultoria** em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à pessoa física, bem como à empresa referida, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.30 a 15.31)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de consultoria, ou seja, serviços técnicos profissionais com fins eleitorais, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Serviços Técnicos Profissionais e Despesas com Fins Eleitorais	1. Exigência: o documento fiscal, contrato de prestação de serviços e relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição dos serviços prestados, ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido. 2. Os gastos de campanha deveram ser indicados os beneficiários - candidatos ou comitês financeiros de campanha. Ressalta-se neste caso, a apresentação de todos os documentos comprobatórios relativos às despesas de caráter eleitoral.

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi apresentada a documentação comprobatória (fls. 11/136 do anexo 44), que consiste em apresentação de contratos, recibos de pagamento de autônomo, comprovantes de transferências eletrônicas bancárias, a fim de demonstrar o efetivo pagamento da despesa e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não obstante, restaram as seguintes pendências que restarão comentadas item a item.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls: 000898
CPAD/SJD

Item 15.30 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à pessoa física João Batista Gruginski, CPF nº 004.995.109-25, no total de R$ 41.794,51.

Em suma, alegaram a ASEPA e o d. *parquet* que o Partido não teria logrado êxito em comprovar a presente despesa com consultoria (assessoria tributária), ante a ausência de contrato formal da prestação de serviços e pela falta de descrição dos serviços prestados.

Não obstante às alegações, quando do cumprimento de diligência nesses autos, em fev/2016, essa agremiação anexou aos presentes autos cópia do contrato, além de comprovantes de andamento e intervenções do profissional contratado, que comprovam o exercício do contrato. (fls. 16/40 do Anexo 44)

Assim, não há que se falar em não comprovação da despesa com consultoria ante a ausência de contrato formal da prestação de serviços e pela falta de descrição dos serviços prestados, pois tanto o contrato como os comprovantes das intervenções do consultor foram devidamente anexados aos autos.

Item 15.31 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa CAC Consultoria Política, CNPJ nº 04.740.876/0001-25, no total de R$ 66.164,25.

De igual, o d. *parquet* alegou que neste caso o Partido também não teria demonstrado a regularidade da despesa com consultoria política supostamente realizada pela empresa CAC Consultoria Política, por ausência de contrato formal da prestação de serviços e por falta de descrição dos serviços prestados.

Contudo, ao contrário do alegado, foram anexados aos autos, em fev/2016, os 3 (três) contratos firmados (fls.48/49, 75/76 e 89/90 do Anexo 44 com a referida empresa CAC Consultoria Política, bem como os respectivos relatórios dos serviços prestados (fls.50/70 e 77/83 do Anexo 44).

Nesse sentido, não há que se falar em não comprovação da referida despesa.

Em ambos os casos dos serviços de consultoria, restou caracterizada falha na análise da documentação carreada as autos.

000899
CPADI/SJD

Diante disso, necessária a reinstrução dos autos para que a ASEPA verifique detidamente todos os documentos anexados em cumprimento às diligência apontadas na Informação nº 176/2015 - ASEPA, sob pena de se impor a esse Partido o ressarcimento de despesas efetivamente comprovadas nos presentes autos, como é o caso das referidas despesas com consultoria.

9. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de consultoria jurídica** em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas e pessoa física referidas, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.32 a 15.40)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de consultoria jurídica, ou seja, serviços técnicos profissionais com fins eleitorais, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Serviços Técnicos Profissionais e Despesas com Fins Eleitorais	1. Exigência: o documento fiscal, contrato de prestação de serviços e relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição dos serviços prestados, ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido. 2. Os gastos de campanha deveram ser indicados os beneficiários - candidatos ou comitês financeiros de campanha. Ressalta-se neste caso, a apresentação de todos os documentos comprobatórios relativos às despesas de caráter eleitoral.

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi juntada a documentação comprobatória (fls. 137/244 do anexo 44 e 04/198 do anexo 45), que consiste em apresentação de contratos, recibos de pagamento de autônomo, notas fiscais, comprovantes de transferências eletrônicas bancárias, comprovantes de depósitos bancários, relatórios das tarefas executadas, a fim de demonstrar a efetiva prestação dos serviços, o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Fls.: 000900
CPADI/SJD

Não obstante, restaram as seguintes pendências que restarão comentadas item a item.

Item 15.32 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à pessoa física Ermeto Antônio Cembranel, CPF nº 046.183.941-53, no total de R$ 121.089,48.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*, por meio do contrato e respectivas notas fiscais. (fls.137/140 do Anexo 44)

Não obstante, quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA, essa agremiação anexou aos presentes autos a cópia do contrato firmado com o consultor em referência, além de ter anexado relatório das atividades por ele desenvolvidas.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.33 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Aristides Junqueira Advogados Associados, CNPJ nº 02.852.610/0001-49, no total de R$ 37.540,00.

Sobre o tema, o d. *parquet* assevera que:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
fls.: 000901
CPADI/SJD

> Acerca dos pagamentos efetuados ao escritório Aristides Junqueira Advogados Associados, registre-se que, nos termos dos expedientes que acompanham as notas fiscais emitidas em nome do partido, restou informado que o gasto refere-se aos honorários advocatícios contratados para a defesa de interesses do partido no Inquérito nº 2.842, em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Após consulta ao sistema de acompanhamento processual do STF, tem-se a agremiação partidária não consta como parte do referido processo, o que, de plano, inviabiliza identificar vinculação da despesa em apreço com as atividades de manutenção da sede e serviços do partido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

Não obstante as alegações do d. *parquet*, de que o Partido não constaria como parte do mencionado Inquérito, 2842, cabe destacar que a prestação de serviços de ordem eventual se deu em defesa do Partido, na intervenção de membro da bancada na Câmara dos Deputados.

Registre-se que se insere na competência do Diretório Nacional a defesa de seus membros, principalmente quando envolve o mandato parlamentar.

Diante disso, temos como comprovada a vinculação da despesa em apreço com as atividades de manutenção da sede e serviços do Partido.

Item 15.34 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Barbosa e Dias Advogados Associados S/C, CNPJ nº 03.210.763/0001-55, no total de R$ 90.505,00:

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> **A despesa em apreço, conquanto tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)**

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Ora, exigir a apresentação de relatório dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado, mas o relatório existe e consta de fls.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas, como atesta o próprio d. *parquet*, por meio do contrato (fls. 180/182 do Anexo 44), as notas fiscais e o relatório de fls. 183/196. (fls.180/240 do Anexo 44)

000902
CPADI/SJD

Quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA, essa agremiação anexou aos presentes autos a cópia do contrato firmado com o escritório em referência, além de ter anexado relatório das atividades por ele desenvolvidas (fls.) contendo 6 colunas: OBJETO (matéria discutida no processo); PROCESSO (número e natureza do processo); PARTES (partes e interessados); TRIBUNAL (foro do processo); ANDAMENTOS/OBSERVAÇÕES/DILIGÊNCIAS (brevíssimo relatório sobre as atividades desenvolvidas no processo).

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.35 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados, CNPJ nº 03.657.285/0001-26, no total de R$ 131.390,00.

Sobre esse item aduz o d. *parquet* que:

> O recibo emitido pelo escritório Lacombe e Neves da Silva Advogados detalha que o pagamento dos honorários advocatícios são referentes ao processo TRE/SC RCAND no 8624-76. Assim, comprova-se a regularidade dos serviços contratados, estando demonstrada a vinculação do gasto em defesa de interesses do partido perante a Justiça Eleitoral. Deve ser afastada a apontada irregularidade no valor de R$ 131.390,00.

Diante da regular comprovação das despesas, atestada pelo d. *parquet*, não teceremos quaisquer outros comentários sobre esse item.

Item 15.36 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Pedreira e Queiroz Advogados Associados, CNPJ nº 07.798.196/0001-50, no total de R$ 175.250,00

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Fls: 000903
CPADI/SJD

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, comprova-se a efetiva realização das despesas por meio do contrato anexado aos autos quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA. (fls.128/130 do Anexo 45)

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.37 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Damian & Miranda Advogados Associados, CNPJ nº 10.306.193/0001-67, no total de R$ 56.310,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> A despesa em apreço, embora tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, comprova-se a efetiva realização das despesas por meio do contrato anexado aos autos quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA. (fls. 157, 157-A e 158 do Anexo 45)

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

000904
CPADI/SJD

Item 15.38 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Oliveira, Coutinho e Polisel Advogados Associados, CNPJ nº 10.338.953/0001-18, no total de R$ 32.847,50.

Sobre esse item, o d. *parquet* aduz que:

> O documento fiscal emitido pelo escritório Oliveira, Coutinho e Polisel Advogados Associados descreve, de forma detalhada, que o pagamento dos honorários advocatícios são referentes a diversos processos listados em documento fiscal, em trâmite no TRE/MT ou no TSE. Portanto, comprova-se a regularidade dos serviços contratados, estando demonstrada a vinculação do gasto em defesa de interesses do partido perante a Justiça Eleitoral. Deve ser afastada a apontada irregularidade no valor de R$ 32.847,50.

Diante da regular comprovação das despesas, atestada pelo d. *parquet*, não teceremos quaisquer outros comentários sobre esse item.

Item 15.39 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Saliba Oliveira Advogados Associados, CNPJ nº 12.245.807/0001-73, no total de R$ 23.462,50.

Sobre esse item, o d. *parquet* aduz que:

> O documento fiscal emitido pelo escritório Saliba Oliveira Advogados Associados consta, de forma pormenorizada, que o pagamento dos honorários advocatícios refere-se a sua atuação nos autos do RO no 8924-76/SC e do RO no 4135-35/CE, ambos em trâmite no TSE, e Reclamação no 10456/CE, no STF. Dessa forma, comprova-se a regularidade dos serviços contratados, estando demonstrada a vinculação do gasto em defesa de interesses do partido perante a Justiça Eleitoral e a Suprema Corte. Deve ser afastada a apontada irregularidade no valor de R$ 23.462,50.

Diante da regular comprovação das despesas, atestada pelo d. *parquet*, não teceremos quaisquer outros comentários sobre esse item.

Item 15.40 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à pessoa física Wladimir de Carvalho Abreu, CPF nº 664.013.487-07, no total de R$ 3.500,00.

Fls: 000905

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, comprova-se a efetiva realização das despesas por meio do contrato anexado aos autos quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA. (fls.174/175 do Anexo 45)

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Por todo o exposto, temos que as despesas efetivadas com consultoria jurídica restaram devidamente comprovadas por meio de contratos e respectivas notas fiscais, documentos esses exigíveis à época dos fatos. Além disso, vários contratados restaram instruídos com o respectivo relatório pormenorizada da atuação da consultoria jurídica, apesar desse relatório ser inexigível.

10. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de segurança e vigilância** em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa referida, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.41)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de segurança e vigilância, ou seja, despesa de pessoal, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

TRIBUNAL
Fls: 000906
CPADI/SJR

Despesas de Pessoal	Exigência: folha de pagamento, RAIS, GFIP, GPS e demais contratos de prestação de serviços com terceiros (pessoa física ou jurídica); 2. Atentar para as disposições da Lei 12.034/2009, em relação ao percentual dos gastos com pessoal (50%), em confronto com os recursos do Fundo Partidário. 3. Atentar para as disposições da Resolução TSE tn° 23.018, de 10.03.2009, quanto a despesa de pessoal a qualquer título (serviços de pessoas jurídicas e físicas e outros)

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi juntada a documentação comprobatória (fls. 199/239 do anexo 45), que consiste em apresentação de contrato de prestação de serviço, notas fiscais, comprovante de transferências eletrônicas bancárias, a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Ao analisar a documentação anexada aos autos, a ASEPA considerou atendida a diligência nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral e por orientação técnica desse c. TSE. Assim, não teceremos quaisquer comentários sobre esse item, haja vista a regular comprovação dessa despesa.

11. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos** em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, cartões de embarque dos bilhetes de passagens utilizados ou declaração de embarque obtida no portal da companhia aérea na rede mundial de computadores, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.42 a 15.45)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 000907
CPADI/SJD

Passagens e Conduções	1. **Exigência para passagens aéreas**: o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem', e relatório contendo: período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem. Na falta do bilhete de passagem o partido poderá apresentar documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico. (...)

Diárias	(...) 2. Exigência para **despesas com viagens**: relatório de viagem com os seguintes dados: nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor recebido, finalidade da viagem, número da passagem e relação das despesas realizadas com os respectivos documentos fiscais.
Outras Despesas com Transportes e Viagens	1. Exigência para as **despesas com hospedagem**: documentos fiscais, inclusive aquelas efetuadas por meio de empresa de turismo, e relatório contendo: nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem.

Seminários e Convenções	1. Exigência: comprovantes da realização do evento, tais como folder, informativos, atas, fotos, etc., certificados além do respectivo contrato de prestação de serviços e o documento fiscal.

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi anexada a documentação comprobatória (fls. 240/291 do anexo 45, fls. 03/234 do anexo 46, fls. 04/50 do anexo 47, fls. 04/262 do anexo 49, fls. 04/293 do anexo 50 e fls. 04/351 do anexo 51), que consiste em apresentação de cartões de embarque, comprovantes de emissão de bilhetes, faturas, relatórios de viagens, relatórios de passagens aéreas, relatório de hospedagens, notas fiscais, convites e programações de eventos, fotografias, etc, a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

000908
CPADI/SJ

Outrossim, sobre o tema, vale destacar o disposto § 8º do artigo 28, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que aduz:

> *Art. 28. (...)*
> *§ 8º Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Assim, incabível a exigência de quaisquer outros documentos para comprovar os gastos com passagens aéreas.

Cabe aqui a análise de cada item individualmente:

Item 15.42 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, cartões de embarque dos bilhetes de passagem utilizados ou declaração de embarque obtida no portal da companhia aérea na rede mundial de computadores, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, no total de R$ 294.933,26.

Quando da análise desse item o d. *parquet* expôs o que segue:

> Acerca de tais irregularidades, importa mencionar que essa Corte Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas nº 43, em 12.9.2013, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, entendeu que, para a comprovação de **despesa com passagem aérea e hospedagem,** devem ser admitidos todos os meios de prova possíveis que demonstrem, sem dúvidas razoáveis, a prestação do serviço a que se refere a respectiva despesa. Nesse cerne, destaque-se o seguinte excerto do voto condutor assim transcrito:
>
> "(...) as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas esteiam identificados, **o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem** - devem ser consideradas, ao menos, como comprovante das despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.
> (...)
> Do mesmo modo, em relação às **despesas com hospedagem, há que se considerar que as respectivas faturas - quando discriminados o nome do estabelecimento hoteleiro, do hóspede e as datas de estadia** - também devem ser admitidas como provas que poderão ser ratificadas por outros documentos, ou, se em relação a elas houver dúvida, poderão ser conferidas por diligências de circularização." (Grifo nosso.)

000909
CPAD/SJD

Corroborando tal posicionamento, cumpre mencionar o recente julgado dessa Corte Superior, *in verbis:*

"ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PSDB. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
2. **Afasta-se irregularidade** na comprovação de despesas **com passagens aéreas e hospedagem quando apresentadas faturas** com os dados referidos no precedente PC n° 43/DF.
(...)
6. Contas aprovadas com ressalvas."[10] (Grifo nosso.)

Nesse contexto, após o exame dos documentos relativos às despesas com passagens áreas, hospedagem e eventos, o d. *parquet* afastou o montante de despesas não comprovadas previamente identificado pela ASEPA no valor de R$ 262.786,19, e entendeu que apenas e tão somente o montante de R$ 21.923,70 apresentaria inconsistências.

Não obstante a evolução do entendimento exposto pelo d. *parquet*, consubstanciado na jurisprudência dessa c. Corte Eleitoral, vale destacar que as insubsistências que ainda restaram pendentes na visão ministerial, referem-se, em suma, à ausência de bilhete, fretamento de aeronave sem identificação do usuário e a sua finalidade, faturas não localizadas e estorno.

Relativamente ao fretamento, que representa o maior montante, R$ 7.800,00, cabe destacar que quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA restou informado que o fretamento se deu para atender a Comissão Executiva Nacional, assim não há que se falar em não identificação dos usuários.

Relativamente a ausência de bilhetes, *data venia*, a ausência, por si só, não representa irregularidade na comprovação das despesas.

Isso porque, conforme o entendimento desse c. TSE, faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas esteiam identificados, o n° do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem , mostram-se aptas à comprovação das despesas.

Assim, havendo nos autos os demais dados que permitem aferir o número do bilhete, o nome do passageiro e a data e destino da viagem, não há que se falar em irregularidade.

[10] TSE, PC n.o 4072-75, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 15.5.2015, p. 37.

TRIBUNAL ... Fls: 000910 CPADI/SJD

Vide os seguintes documentos:

- Contrato (fls.240/244 do Anexo 45)
- Diretório Nacional (fls.245/246 do Anexo 45)
- Relatório de locação de (fls. 247/249, 251/256 e 267 do Anexo 45
- Relatório de movimento de hospedagem (fls. 257/266 do Anexo 45)
- Relatório de Passagens Aéreas de janeiro a junho (fls. 268/291 do Anexo 45)
  - Relatório de Movimento Geral de Caixa Aéreo – Taxa DU (fls. 3-5 do Anexo 46)

Item 15.43 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens e eventos em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Rosseto e Rosseto Ltda., CNPJ nº 07.067.102/0001-73, no total de R$ 3.888,00.

Sobre esse item a ASEPA entendeu que a diligência foi atendida nos termos estabelecidos na legislação eleitoral e por orientação técnica do TSE.

Item 15.44 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de hotelaria em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Viacatarina Hotelaria e Participações Ltda., CNPJ nº 04.046.982/0001-00, no total de R$ 10.948,84.

Trata-se de despesa de serviços de hotelaria decorrente de realização de encontro realizado no Hotel Sibara (nome fantasia), da Empresa Viacatarina Hotelaria e Participações, congregando participantes de diversos Estados, bem como, participantes do interior do Estado.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

000911
CPADI/SJD

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, comprova-se a efetiva realização das despesas por meio de convite do evento, programação, divulgação, credenciamento, tema do encontro e fotos ilustrativas dos participantes, documentos esses já anexados aos autos quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA. (fls. 20/22 e 23/37 do Anexo 47)

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.45 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Contexto Assessoria Ltda., CNPJ 05.300.479/0001-03, no total de R$ 7.697,76.

Trata-se de despesas realizada no Encontro realizado para promover a manutenção e difusão de políticas públicas das mulheres com palestrante, bem como a organização do evento.

Sobre esse item o d. parquet admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Ainda que a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 000912
CPADI/SJD

Outrossim, comprova-se a efetiva realização das despesas por meio do folder da realização do curso "Mulher do Partido Progressista – Fazendo a História Política do Brasil" e o informativo resultante da atuação das candidatas eleitas ou que se sobressaiam nas eleições, demonstram a cabal destinação da verba e dos valores ora questionados, documentos esses já anexados aos autos quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA. (fls. 43/48 do Anexo 47)

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

12. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de locação de aeronave e transporte aéreo** em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.46 a 15.49)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os locação de aeronaves e transporte aéreo, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Fretes e Outros	1. Exigência para o fretamento de aeronaves e ônibus: documento fiscal e relatório emitido pelo prestador de serviço contendo o nome dos passageiros, origem e destino. O partido deve informar qual a vinculação partidária dos passageiros e a finalidade da viagem. 2. No caso de frete de objetos deve ser apresentado o conhecimento de transporte ou fatura da ECT acompanhada do respectivo contrato.

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi juntada a documentação comprobatória (fls. 51/247 do anexo 47, fls. 04/19 do anexo 48 e fls. 154/175 do anexo 48), que consiste em mapas de distribuição do Partido, Notas de Despacho Eletrônica, contendo origem, remetente, destinatário, volumes conteúdo (impressos) e o respectivo valor, notas fiscais, relatórios de passageiros, bilhete de passagem, comprovante de

000913
CPAD/SAD

transferência bancária, relatórios, etc, a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Após a análise da documentação anexada aos autos a ASEPA entendeu que as diligências relativas ao item 15.46 foram atendidas nos termos estabelecidos na legislação eleitoral e nas orientações dessa c. TSE.

Com isso, não teceremos quaisquer comentários sobre esse item, haja vista a regular comprovação dessa despesa.

Não obstante, restaram pendentes os seguintes itens:

Item 15.47, 15.48 e 15.49 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de aeronave e transporte aéreo em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Tavag Agência de Viagem e Turismo Várzea Grande Ltda., CNPJ nº 06.268.211/0001-96, no total de R$ 33.850,00; Colt Táxi Aéreo Ltda., CNPJ nº 07.286.824/0001-19, no total de R$ 76.000,00 e Ícaro Táxi Aéreo, CNPJ nº 14.712.947/0001-30, no total de 87.000,00.

Sobre o tema o d. *parquet* assim se manifestou:

> A agremiação partidária afirma, em suas alegações, que a prestação de serviços de transporte aéreo foi destinada ao deslocamento de membros em atividades partidárias. Nesse sentido, vale mencionar que certos documentos acostados às citadas notas fiscais constam os nomes de membros do partido no rol de passageiros das aeronaves, conforme se verifica dos relatórios de voo de fls. 52, 72 e 94. Diante de tais circunstâncias, **impende concluir que o vício em questão não compromete a regularidade das contas, correspondente, na verdade, à irregularidade de ordem formal.**

Nesse sentido, em consonância com o parecer ministerial, temos como comprovadas as referidas despesas.

13. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de transporte urbano de taxi** em razão da não apresentação de documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e de relação nominal dos usuários do serviço e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa referida, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.50)

000914
CPADI/SJD

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de transporte urbano de taxi deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Passagens e Conduções	2. Exigência para conduções: documento fiscal e relatório contendo: período, nome do beneficiário e sua relação com o partido, o prestador do serviço — CPF do motorista e placa do veículo, origem, destino, valor e finalidade da condução. 3. No caso, de convênio com COOPERATIVAS DE TÁXI, além do recibo/documento fiscal deverá ser apresentado um relatório que conste a data, origem, destino e usuário (com indicação o cargo ocupado no partido).

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, restou juntada a documentação comprobatória (fls. 20/134 do anexo 48), que consiste em cópia do contrato, notas fiscais, comprovante de pagamento de fatura, relatórios mensal dos usuários, a fim de demonstrar a efetiva prestação dos serviços, o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Após a análise da documentação anexada aos autos, a ASEPA entendeu que as diligências relativas ao item 15.50 foram atendidas nos termos estabelecidos na legislação eleitoral e nas orientações dessa c. TSE.

Com isso, não teceremos quaisquer comentários sobre esse item, haja vista a regular comprovação dessa despesa.

14. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de eventos e alimentação** em razão da não apresentação da lista nominal dos participantes do evento, a fim de evidenciar sua vinculação com as atividades partidárias, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.51 a 15.52)

TRIBUNAL ... 000915 CPADI/SJD

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de eventos e alimentação, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Despesas com Alimentação	1. Exigência: Junto com o documento fiscal (devidamente preenchido e com descrição objetiva dos serviços prestados ou produtos consumidos) deve ser apresentado relatório contendo o nome do beneficiário e sua relação com o partido e o motivo da despesa/evento. 2. Observar a descrição completa do documento fiscal (quantidade, descrição do serviço, valor unitário, etc)

Seminários e Convenções	1. Exigência: comprovantes da realização do evento, tais como folder, informativos, atas, fotos, etc., certificados além do respectivo contrato de prestação de serviços e o documento fiscal.

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, restou apresentada a documentação comprobatória (fls. 135/136 do anexo 48 e 176/181 do anexo 48), que consiste na apresentação das notas fiscais, lista dos políticos presentes no evento comprovação da realização do evento, comprovante de pagamento do evento, a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não obstante, a ASEPA e o d. *parquet* entenderam que apesar de terem sido juntadas aos autos vários documentos fiscais emitidos em nome do partido, essas notas possuíam descrições genéricas e não continham indicação dos beneficiários, não sendo possível certificar a existência de correlação com os gastos de recurso do Fundo Partidário.

Sobre o tema, vale destacar que quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA, essa agremiação fez juntar aos autos toda a documentação apta a comprovar as referidas despesas. Vejamos:

000916
CPADU

Item 15.51 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos e alimentação em razão da não apresentação da lista nominal dos participantes do evento, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Dom Francisco Restaurante Ltda., CNPJ nº 03.327.191/0001-99, no total de R$ 4.305,22:

Trata-se de despesa realizada no restaurante Dom Francisco referente a confraternização da Bancada do Partido do Paraná com os Prefeitos do Partido daquele Estado, os quais participaram da XIII Marcha dos Prefeitos, nos dia 18, 19 e 20 de maio de 2010.

Conforme já frisado, as Orientações advindas do Tribunal Superior Eleitoral só chegaram em junho de 2010, quando já emitida a nota fiscal em apreço.

Por lapso, a nota fiscal não descreve quantas unidades e nem o valor individual.

No entanto, foram juntados aos autos os seguintes comprovantes de realização da despesa:

1. No espelho da cópia do cheque, verifica-se o destino do pagamento "Pagamento ao restaurante Dom Francisco, referente a confraternização dos Prefeitos do Paraná, relativo a XIII Marcha dos Prefeitos realizada em Brasília nos dias 18 a 20 de maio de 2010"; (fls. 135/136 do Anexo 48)
2. Relação nominal dos Prefeitos eleitos pelo Partido no Estado do Paraná, como nome dos respectivos municípios; (fls. 137 do Anexo 48)
3. Orientações técnicas do TSE; (fls. 138/147 do Anexo 48)
4. Comprovação da realização da referida marcha, com carta do Presidente da CNM (fls. 148/153 do Anexo 48), e pauta da realização da referida campanha, o que justifica a despesa acima (fls. 154/155 do Anexo 48).

Nesse sentido, considerando que dos documentos anexados aos autos em cumprimento às diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA é possível depreender os beneficiários, através da relação nominal dos prefeitos, bem como é possível comprovar a realização do evento que trouxe os prefeitos até Brasília, temos como comprovadas as despesas.

Fls: 000917
CPAD/TSJ

Item 15.52 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos e alimentação em razão da não apresentação da lista nominal dos participantes do evento, a fim de evidenciar sua vinculação com as atividades partidárias, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa JBM Churrascaria Ltda., CNPJ nº 72.571.821/0001-99, no total de R$ 12.576,22.

Entre 17 a 20 de maio de 2010, realizou-se em Brasília/DF, a XII Marcha dos Prefeitos e Vereadores.

Como a maioria dos Prefeitos do Partido aderiram à marcha, o Diretório Nacional resolveu oferecer alimentação a todos quantos estavam presente na referida marcha em local central de Brasília, nas proximidades dos hotéis onde estavam hospedados.

Cabe relembrar que à época do evento, ainda não existiam as Orientações Técnicas emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que só foram expedidas em 17/06/2010.

Inexistindo, assim, orientações técnicas, o Partido deixou de colher assinatura dos participantes da referida marcha, sendo-lhes entregues, após as palestras, conferências e reuniões "vouchers" que dava direito a refeição.

Ressalta-se, contudo que o Partido não dispunha de funcionários suficientes para permanecer no local, das 11 horas da manhã até as 23 horas da noite.

No entanto, foram juntados aos autos os seguintes comprovantes de realização da despesa:

1. Lista dos Prefeitos eleitos pelo Partido nas eleições de 2008, com participação expressiva na XII Marcha. (fls. 192/203 do Anexo 48)

2. Comprovantes da Relização da XIII Marcha dos Prefeitos, contendo a data, a pauta e as notícias do evento. (fls. 204/244 do Anexo 48)

Com isso, é possível comprovar a realização das despesas por meio da comprovação da realização do evento com a respectiva despesa.

Assim, não há que se falar em irregularidades.

000918
CPADI/SJD

15.O Diretório Nacional do PP **não interrompeu as transferências financeiras ao Diretório Estadual da Paraíba, mesmo diante da desaprovação de suas contas perante do TRE**, com determinação para suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo, o que violaria o art. 28, IV da Resolução nº 21.841/2004.

Sobre esse aspecto, importante elencar a cronologia dos fatos ocorridos, a fim de demonstrar que não houve o descumprimento da Decisão proferia pelo TRE-PB. Vejamos:

> 1. O eg. Tribunal Eleitoral da Paraíba, julgou as contas do Diretório Regional Eleitoral, nos autos da PC 58-PB desaprovando-as, em 19.11.2010.
>
> 2. A referida decisão só foi publicada em 06.12.2010, *verbis*:
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS. Exercício financeiro de 2008. Parecer técnico pela desaprovação. I - Real movimentação patrimonial. Desconformidade com as peças contábeis. Aplicação do disposto no art. 24, III, da Resolução do TSE n. 21.841/2004. II - Recursos do Fundo Partidário. Despesa não permitida. Realização. Recolhimento dos valores ao erário. Inteligência do art. 34 da Resolução do TSE n. 21.841/2004. III - Irregularidades não sanadas. Comprometimento das contas. Rejeição. Suspensão proporcional de novas cotas do Fundo Partidário (art. 28, IV, da Resolução do TSE n. 21.841/2004 c/c art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009).
> I - Julga-se desaprovadas as contas, nos termos do art. 24, III, da Resolução do TSE n. 21.841/2004, quando há desconformidade entre as peças contábeis e a real movimentação patrimonial do partido.
> II - A realização de despesa com recursos do Fundo Partidário não prevista no rol do art. 8º da Resolução do TSE n. 21.841/2004, constitui falha que, somada às demais irregularidades, compromete a regularidade das contas.
> III - Desaprovadas as contas, suspende-se, proporcionalmente, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 58, Acórdão nº 1111 de 19/11/2010, Relator(a) JOÃO BATISTA BARBOSA, Publicação: DJE - **Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/12/2010**)

000919
CPAD/SIO

3. Não obstante o trânsito em julgado do r. Acórdão nº 1.111/2010 ter ocorrido em 09.12.2010, há uma certidão do chefe substituto da Seção de Registros e Publicações, do seguinte teor: "*Certifico que o Acórdão de n.º 1.111/2010, constante nos presentes autos, transitou em julgado em 09/12/2010. Certifico também que o procurador da parte só devolveu os autos a esta Secretaria em 11/01/2011. O referido é verdade. Dou fé.*"

4. Nesse sentido, apenas em 03.02.2011 foi expedido o Ofício nº 46/2011/SJ/CRIP/SEINP, dirigido ao Presidente Nacional do Partido Progressista, conforme andamento processual:

SEINP	03/02/2011 14:50	Informação :Nesta data, expedidos Ofícios nº 47/2011/SJ/CRIP/SEINP à Promotoria de Justiça da Curadoria das Fundações, e nº **46/2010 ao Presidente Nacional do Partido Progressista PP-PB**. Bem assim, comunicações realizadas ao TSE e à SECOEP, nos termos do art. 29, II, da Res. TSE nº 21.841/2004.

5. Comprova-se pela cópia autenticada do envelope de remessa da comunicação, que o Ofício dirigido ao PP Nacional só foi postado em 04.02.2011.

6. O PP Nacional recebeu o referido Ofício em 09.02.2011.

7. Somente após o recebimento da comunicação, que se deu apenas no mês de fevereiro de 2011, houve a suspensão do repasse da cota parte mensal do Fundo Partidário que aquele Diretório Estadual faria *jus*.

Assim, temos que não houve quaisquer transferências financeiras ao Diretório Estadual da Paraíba pelo Diretório Nacional, após a notificação do PP, ocorrida em fevereiro/2011, conforme documentação juntada (fls. 245/253 do anexo 48).

Com isso, não há que se falar que o Diretório Nacional do PP **não teria interrompido as transferências financeiras ao Diretório Estadual da Paraíba, mesmo diante da desaprovação de suas contas perante do TRE, pois essas transferências foram efetivamente interrompidas a partir da notificação do PP, ocorrida em 09.02.2011.**

000920
CPAD

Diante de todo o acima exposto, temos que Diretório Nacional do Partido Progressista - PP, apresentou a prestação de contas do exercício financeiro de 2010, onde comprovou todos os gastos incorridos naquele exercício, de acordo com as finalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

A eventual ausência de qualquer documento apontado pela ASEPA, ou pelo d. *parquet*, não deverá macular as contas do Diretório Nacional no exercício de 2010, haja vista que a farta documentação juntada aos autos (493/555 dos autos principais e anexos 41 a 51), permite o conhecimento da origem das receitas e destinação das despesas, conforme as finalidades legais.

Essa inclusive é a dicção do § 12, do art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe:

> *Art. 37.*
>
> *(...)*
>
> *§ 12.* ***Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.*** *(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*
>
> *(grifos nossos)*

Por todo o exposto, considerando a absoluta inexistência de quaisquer erros contábeis na presente prestação de contas, mas tão somente falhas, que foram supridas, com a documentação complementar apresentada pela agremiação partidária, o que não compromete a lisura das receitas e a destinação das despesas, temos que a r. decisão monocrática ora agravada merece ser reconsiderada ou reformada por essa c. Corte Superior Eleitoral, visto que as contas do exercício de 2010 merecem ser aprovadas por esse c. Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, é hialino que o presente Agravo Regimental merece ser conhecido, e a r. decisão monocrática merece ser reconsiderada, para que sejam conhecidas as razões de defesa do Partido Progressista – PP, aqui apontadas, ou, caso assim não se entenda, seja provido o presente Agravo Regimental, ou, ainda, para que seja conhecido como Recurso Ordinário.

000921
CPADI/SJC

4. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da r. decisão monocrática agravada, caso assim não entenda, hipótese que se admite apenas para argumentar, seja submetido o presente agravo ao julgamento do órgão colegiado desse c. Tribunal Superior Elieitoral, onde se espera seja conhecido e provido para que seja reformada a r. decisão monocrática ora agravada e, assim, para que sejam **APROVADAS** as contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, exercício de 2010, em apreço.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília-DF, 09 de maio de 2016.

Herman Barbosa
OAB-DF 10001

Lise Reis
OAB-DF 25998

Liliane Silva Souza
OAB-DF 36267

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 922
CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

TERMO DE VISTA

Aos 11 de maio de 2016, faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral (PGE), nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (decisão de fls. 754-782).

José Wilton Alves Freire
Chefe da SEDAP/CPADI

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
em 11 / 5 /2016 às 16 : 35
Assinatura

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 923
CPADII/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

TERMO DE JUNTADA

Aos 17 de maio de 2016, junto a estes autos documento protocolizado sob o nº 4.945/2016, que segue.

Eu, , Ramon Bezerra Gomes, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

JUNTADA

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIARIO
4.945/2016
17/05/2016-11:17
Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 924
CPADI/SJD

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DF
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL
REQUERENTE: FRANCISCO DORNELLES
REQUERENTE: RICARDO BARROS
REQUERENTE: JOÃO PIZZOLATI
REQUERENTE: MÁRIO NEGROMONTE
REQUERENTE: ROBERTO BALESTRA
REQUERENTE: PEDRO HENRY
REQUERENTE: GERSON PERES
REQUERENTE: BENEDITO DE LIRA

PETIÇÃO ND Nº 490/2016
Nº 109.815/PGE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral signatário, ao abrigo do art. 1.021 do CPC c/c o art. 36, §§ 8º e 9º, do RITSE, vem à presença de Vossa Excelência interpor

AGRAVO INTERNO

contra a decisão (fls. 754/782) que aprovou com ressalvas a prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista os motivos que passa a expor.

I – Tempestividade

Os autos foram recebidos na Procuradoria Geral Eleitoral em 11.52016, quarta-feira, findando-se o prazo para agravo interno aos 16.5.2016 (segunda-feira), observada a prorrogação do termo final, em decorrência do fim de

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 928
CPADI/SJD

semana. No entanto, o expediente dessa Corte Superior foi encerrado antes da hora normal, no dia 16.5.2016. Assim, o termo final foi prorrogado para o dia 17.5.2016 (terça-feira), nos termos do art. 224, § 1º, do CPC. É evidente, portanto, a tempestividade da irresignação.

II – Sinopse

O presente agravo interno impugna decisão que aprovou com ressalvas a prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referente ao exercício financeiro de 2010, proferida nos seguintes termos (fls. 754/755):

> [...] Assim, após detida análise, observo que, dos R$ 1.937.956,37 glosados pelo órgão técnico, devem ser excluídos R$ 694.583,99, **totalizando as irregularidades R$ 1.243.372,38 (9,09% de recursos do Fundo). Esse percentual tem permitido aprovação de contas com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, conforme precedente da lavra do e. Ministro Gilmar Mendes (*a contrario sensu*):
>
> > ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES.
> > [...]
> > 5. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.
> > 6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado. [...]
> > (AgR-REspe 256-41/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9/11/2015) (sem destaque no original)
>
> Esse valor, contudo, deve ser recolhido ao Erário (PC 930-29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 26/4/2016, dentre inúmeros outros julgados).
> Por fim, como o partido destinou menos de 5% de verbas do Fundo Partidário para promover e difundir a participação política das mulheres, deve ele recolher, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, 2,5% a mais de recursos para esse fim, consoante o art. 44, V, e § 5º, da Lei 9.096/95.
> Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução)[1].

1 Grifo nosso.

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 926
CPADI/SJD

Com a devida vênia, o *decisum* não merece prosperar, como adiante será demonstrado.

III – Desacerto da decisão agravada

Como visto, a decisão impugnada, conquanto tenha reconhecido que as falhas na aplicação de recursos do Fundo Partidário totalizaram R$ 1.243.372,38 (equivalente a 9,09% do total dos recebidos), ao adotar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP.

Não se desconhece que, no âmbito da prestação de contas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são plenamente aplicáveis para permitir a formação de um juízo de valor a respeito da gravidade das irregularidades identificadas nas contas.

Todavia, cumpre destacar que "os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade em processos de prestação de contas reclamam uma dupla análise: (i) **exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade** (e.g., mil reais) e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas.[2]".

Com a devida vênia, a decisão agravada merece reforma, pois, no caso específico, conquanto abaixo de 10% (dez por cento), não se trata de valor exíguo. Na verdade, as irregularidades constatadas na presente prestação de contas perfazem **valor expressivo,** totalizando **R$ 1.243.372,38.**

Assim, não é factível deixar de reconhecer a impossibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor absoluto das falhas apontadas na aplicação dos recursos do Fundo Partidário são graves, pois, em seu conjunto, comprometem a análise da regularidade da prestação de contas.

Some-se a isso o fato de o partido não ter comprovado a aplicação de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de

2 TSE, REspe nº 859-11/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.2.2016.

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 927
CPAD/SJD

programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Feitas tais ponderações, é mister seja reformada a decisão agravada, levando-se em consideração os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade não são aplicáveis ao caso concreto, em que o valor expressivo das falhas apontadas na prestação de conta perfaz R$ 1.243.372,38.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pelo **provimento** do presente agravo regimental, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, na forma do art. 36, §§ 8º e 9º, do RITSE, a fim de que a prestação de contas seja **desaprovada**.

Aguarda deferimento.

Brasília, 16.5.2016

NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 928
CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 17 de maio de 2016, faço estes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Sr(a). MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator(a).

José Wilton Alves Freire
Chefe da SEDAP/CPADI

GABINETE MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Recebido em 17 / 05 / 16
As 18:20
Servidor: JALOEK

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 150
ASPLEN

929

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifico que foi publicada a Pauta de Julgamento nº 57/2016, da qual constou o Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 783-03.2011.6.00.0000, no Diário da Justiça Eletrônico, em 19 de agosto de 2016.

Em 19 de agosto de 2016, eu, Joaquim Josino da Rocha Filho, da Assessoria de Plenário, lavrei a presente certidão.

JOAQUIM JOSINO DA ROCHA FILHO
Assistente

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 857
ASPLEN

930

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifico que foi publicada a Pauta de Julgamento nº 57/2016, da qual constou o Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 783-03.2011.6.00.0000, no Diário da Justiça Eletrônico, em 19 de agosto de 2016.

Em 19 de agosto de 2016, eu, Joaquim Josino da Rocha Filho, da Assessoria de Plenário, lavrei a presente certidão.

JOAQUIM JOSINO DA ROCHA FILHO
Assistente

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 931
4
ASPLEN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Prestação de Contas Nº 783-03.2011.6.00.0000 **Prot. 4.700/2016**

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

PAUTA: 57/2016-18/08/2016 **JULGADO EM:** 23/08/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

RELATOR(A): MINISTRO HERMAN BENJAMIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: MINISTRO GILMAR MENDES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: Dr(a). NICOLAO DINO

SECRETÁRIO(A): VICTOR DE SOUTO PEREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL
ADVOGADOS : HERMAN TED BARBOSA e Outros

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental do Partido Progressista, para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir o total de despesas irregulares, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio, Rosa Weber, Teori Zavascki, Maria Thereza de Assis Moura e Gilmar Mendes (Presidente).

Por ser verdade, firmo a presente.
Brasília, 23 de agosto de 2016.

VICTOR DE SOUTO PEREIRA
Assessor de Plenário substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 932
ASPLEN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Prestação de Contas Nº 783-03.2011.6.00.0000 **Prot. 4.945/2016**

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

PAUTA: 57/2016-18/08/2016 **JULGADO EM:** 23/08/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

RELATOR(A): MINISTRO HERMAN BENJAMIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: MINISTRO GILMAR MENDES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: Dr(a). NICOLAO DINO

SECRETÁRIO(A): VICTOR DE SOUTO PEREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator. Votaram com o Relator os Ministros Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio, Rosa Weber, Teori Zavascki, Maria Thereza de Assis Moura e Gilmar Mendes (Presidente).

Por ser verdade, firmo a presente.
Brasília, 23 de agosto de 2016.

VICTOR DE SOUTO PEREIRA
Assessor de Plenário substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 933
COARE/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03. 2011.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Herman Benjamin
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravante: Partido Progressista (PP) – Nacional
Advogados: Ermeto Antônio Cembranel e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRIMEIRO AGRAVO. REDUÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO. PROVIMENTO PARCIAL. SEGUNDO AGRAVO. PREJUDICADO.

Do histórico da demanda.

1. No caso, aprovaram-se com ressalvas contas do exercício financeiro de 2010 do Partido Progressista, determinando-se, porém, recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38 (9,09%) por falta de demonstração de vínculo de inúmeras despesas com a atividade partidária (art. 44 da Lei 9.096/95).

2. Contra esse *decisum*, foram interpostos agravos regimentais tanto pela agremiação quanto pelo *Parquet*.

3. O partido aduz cerceamento de defesa, prescrição quinquenal e, ainda, haver nos autos provas que demonstram regularidade das despesas glosadas.

4. Por sua vez, o Ministério Público sustenta que o montante de gastos ilícitos autoriza rejeição das contas.

Agravo do Partido Progressista.

Da prescrição quinquenal.

1. Considera-se proferido o *decisum* na data em que o magistrado o assina – na espécie, em 27.4.2016 – e, ademais, nessa data disponibilizou-se o inteiro teor no sistema de andamento processual desta Corte, permitindo-se pleno acesso às partes e procuradores. Não

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 934 COARE/SJD

houve, portanto, decurso do prazo de cinco anos para se julgarem as contas.

Do cerceamento de defesa.

1. Os prazos e procedimentos da Res.-TSE 23.464/2015 – que disciplina prestações de contas de partidos políticos – podem ser mitigados diante de iminente consumação do lapso prescricional de cinco anos do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95. Precedentes, destacando-se a PC 877-48/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.4.2016 e a PC 892-17/DF, Rel. Min. Luiz Fux, decidida em 29.4.2016.

2. Esse juízo decorre do fato de que o exame de contas é inegavelmente relevante, porquanto permite a esta Justiça Especializada coibir – ou ao menos amenizar – os efeitos do abuso de poder econômico e preservar, em última análise, a isonomia de oportunidades entre candidatos e partidos, a moralidade eleitoral e a própria democracia. Ademais, não há como ignorar a circunstância de que os recursos do Fundo Partidário são públicos.

3. A falta de defesa não acarretou, no caso, nenhum prejuízo. A agremiação, em diversas ocasiões, juntou documentos fiscais visando comprovar suas teses e, além disso, o órgão técnico esclareceu no parecer conclusivo que foram abordadas falhas a respeito das quais o partido já havia sido intimado a se manifestar.

Das despesas em tese não comprovadas.

1. No que tange aos R$ 1.214.778,68 de gastos considerados irregulares no *decisum* monocrático, relativos à prestação de serviços diversos, verifica-se que para R$ 1.072.028,13 o partido de fato juntou notas fiscais e minutas de contratos com as respectivas empresas, de modo a demonstrar o real fluxo financeiro de dispêndios e recursos e seu vínculo com as atividades partidárias, permitindo-se efetivo controle pela Justiça Eleitoral (arts. 34, III, e 44 da Lei 9.096/95). Assim, no ponto, remanescem falhas apenas quanto a R$ 142.750,55.

2. Já em relação a R$ 21.923,70 em tese não demonstrados com passagens aéreas e hospedagem, comprovou-se que despesas de R$ 13.333,76 estão acompanhadas de faturas de agências de turismo em que se informam nomes de hotel e hóspede, data e destino e número de bilhete, o que basta para fazer prova dos gastos (precedentes). Mantém-se como irregular, portanto, apenas o valor de R$ 8.589,94.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 935
COAPEI/SJD

3. O termo inicial de bloqueio de cotas do Fundo Partidário é o de publicação do *decisum* em que desaprovadas as contas, nos termos dos arts. 28, IV, e 29, II, da Res.-TSE 21.841/2004 e de precedentes desta Corte Superior.

4. Em suma, permanecem irregulares algumas despesas com serviços (R$ 142.750,55), passagens aéreas e hospedagem (R$ 8.589,94) e repasse irregular de recursos a diretório estadual (R$ 10.000,00), no total de R$ 161.340,49 (1,18% do Fundo), os quais devem ser recolhidos ao Erário.

Agravo do Ministério Público.

1. Considerando que o montante irregular de recursos foi reduzido de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%), o regimental do *Parquet* está prejudicado.

Conclusão.

1. Agravo regimental do Partido Progressista parcialmente provido para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares.

2. Prejudicado o agravo do Ministério Público Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental do Partido Progressista, para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir o total de despesas irregulares, e julgar prejudicado o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 934
COARE/SJD

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, um interposto pelo **Partido Progressista** e outro pelo **Ministério Público Eleitoral**, contra *decisum* monocrático no qual se aprovaram com ressalvas as contas do primeiro agravante referentes ao exercício financeiro de 2010, com determinação de recolhimento de R$ 1.243.372,38 ao Erário, nos termos da seguinte ementa (fls. 754-755):

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> 1. Os prazos e procedimentos contidos na Res.-TSE 23.646/2015 – que disciplina prestações de contas de partidos políticos – podem ser mitigados diante de iminente consumação do prazo prescricional de cinco anos do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95. Precedentes, em especial a PC 877-48/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26/4/2016.
>
> 2. Esse juízo decorre do fato de que o exame de contas é inegavelmente relevante, porquanto permite a esta Justiça Especializada coibir – ou ao menos amenizar – os efeitos do abuso de poder econômico e preservar, em última análise, a isonomia de oportunidades entre candidatos e partidos, a moralidade eleitoral e a própria democracia. Além disso, não há como ignorar a circunstância de que os recursos do Fundo Partidário são públicos.
>
> 3. A agremiação, em três oportunidades anteriores, juntou documentos fiscais visando comprovar suas alegações e, ademais, é incontroverso que, antes mesmo de citada, manifestou-se em 10/3/2016 (fls. 493-508) rebatendo as falhas e pugnando pela aprovação das contas, de modo que houve efetiva defesa. Precedente: PC 877-48/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26/4/2016.
>
> 4. É possível ao partido político comprovar despesas com viagens aéreas mediante faturas de agência de turismo contendo número de bilhete, nome de passageiro, data e destino, tal como se demonstrou nos autos. Precedentes.
>
> 5. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: (i) falhas que não comprometam higidez do balanço; (ii) percentual irrelevante de valores irregulares em relação ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes.
>
> 6. Na espécie, esses requisitos estão preenchidos, destacando-se, em especial, que as irregularidades representam 9,09%

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 931
COARE/SJD

(R$ 1.243.372,38) do total de recursos do Fundo Partidário, abaixo do percentual de 10% definido por esta Corte (AgR-REspe 256-41/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9/11/2015).

7. Considerando que o partido destinou menos de 5% de verbas do Fundo para promover e difundir participação política das mulheres, deve ele utilizar, no exercício seguinte, 2,5% a mais de recursos fixados para esse fim (art. 44, V, e § 5º, da Lei 9.096/95).

8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R$ 1.243.372,38 ao Erário.

Em seu regimental (fls. 852-921), o **Partido Progressista** alegou preliminarmente as seguintes questões:

a) desrespeito ao devido processo legal e ao contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF/88[1]), bem como ofensa ao art. 38 da Res.-TSE 23.464/2015[2], pois, apesar de ainda estar fluindo prazo para apresentar resposta, foi proferida decisão monocrática em 27.4.2016;

b) cerceamento de defesa, tendo em vista que o partido não teve oportunidade de impugnar o parecer conclusivo da ASEPA com provas capazes de afastar as falhas ali apontadas;

c) ocorrência de prescrição, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95[3], já que até 2.5.2016 inexistia juízo de mérito encartado nos autos;

---

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[2] Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

[3] Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

[...]

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 938
COARE/SJD

d) inaplicabilidade da Res.-TSE 23.464/2015 às presentes contas;

e) afronta ao direito à ampla defesa, porquanto o *Parquet,* para elaborar seu parecer, não apreciou de forma acurada os documentos do processo em virtude do exíguo prazo que tinha para se manifestar.

Quanto ao mérito, abordou as irregularidades constantes do parecer conclusivo da ASEPA e do Ministério Público, justificando a inocorrência de cada uma delas:

a) quanto ao item 15.3, apresentou notas fiscais e documentos comprobatórios do evento (fls. 14, 16, 17, 18-22, anexo 41);

b) a respeito das despesas no item 15.4, cuidaram de pesquisa de opinião para orientar ações no âmbito partidário e fazem parte do elenco do uso de recursos previsto no art. 44 da Lei 9.096/95[4]. Ademais, asseverou que as folhas 23-29, 31, 32, 34-41, anexo 41, comprovam o acerto do procedimento adotado nesse particular;

c) com relação aos itens 15.7, 15.8, 15.9, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14 e 15.15, apesar de o próprio parecer do Ministério Público indicar que tais despesas foram formalmente comprovadas mediante notas fiscais, exigiu-se relatório pormenorizado dos serviços. Aduziu que essa exigência é desarrazoada, já que a resolução em vigor à época do

---

[4] Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII – no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 939
COARE/SJD

protocolo das presentes contas – Res.-TSE 21.841/2004 – não reclamava detalhamento dos serviços prestados, o que passou a ser obrigatório apenas após a Res.-TSE 23.464/2015;

d) o mesmo ocorre no que tange aos itens 15.24, 15.25 e 15.26, que cuidam de falta de comprovação de despesas com serviços de contabilidade. Reafirmou ser inexigível tal registro e acrescenta que todos os contratos foram juntados aos autos (fls. 193-195, anexo 42; 4-6, anexo 43; 47-53, anexo 43; respectivamente);

e) refutou os itens 15.27, 15.28 e 15.29, todos relacionados com falta de relatório do prestador de serviços de TI em que se atestasse efetiva execução das tarefas contratadas, assentando que elas preencheram a finalidade prevista no art. 44 da Lei 9.096/95. Nesse ponto, reiterou presença de notas fiscais, contratos e comprovantes de transferências bancárias, exigíveis no exercício financeiro de 2010;

f) sobre os itens 15.19 e 15.20, referentes à falta de contratos de locação firmados com José Arinaldo de Oliveira Filho e Gilvan Pessoa Costa, aduziu que os documentos foram juntados por meio de diligência realizada em fevereiro de 2016 e encontram-se às folhas 41-45 e 61-66, anexo 42;

g) há elementos no processo (fls. 85-90, 116-117, 128, 129, 143 e 144, anexo 42) capazes de sanar os itens 15.21 e 15.22 relativos à comprovação de que despesas com aluguel de veículos referiram-se às finalidades do art. 44 da Lei 9.096/95. Destacou que os contratos foram firmados pelos Diretórios Estaduais da Bahia (15.21) e de Sergipe (15.22) com objetivo de percorrer os municípios e fazer campanha de filiação, atendendo assim, à exigência legal;

h) quanto aos itens 15.30 e 15.31 (ausência de relatório do prestador de serviço de consultoria a fim de demonstrar que ele foi executado, bem como que se alinhou aos objetivos do

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 940
SECRETARIA JD

art. 44 da Lei 9.096/95), relatou que em fevereiro de 2010 anexou cópia dos contratos, comprovantes de andamento e intervenções do profissional da área, de modo que essas falhas não persistem;

i) acerca do item 15.32, afirmou que as despesas com consultoria jurídica foram efetivamente comprovadas por meio de contrato, notas fiscais e relatório de atividades desenvolvidas (fls. 137-140, anexo 44). Quanto ao item 15.33, alegou que o serviço com advocacia destinou-se à sua intervenção no Inquérito 2842/STF, defendendo filiado em processo que envolvia mandato parlamentar, o que demonstra vínculo entre a despesa em apreço e o art. 44 da Lei 9.096/95;

j) já sobre o item 15.34, também relativo à consultoria jurídica, sustentou as despesas foram legitimadas por meio de contratos (fls. 10-185, anexo 44), notas fiscais e relatórios (fls. 183-196 e 180-240, anexo 44);

k) ao se defender dos itens 15.36, 15.37 e 15.40, aduziu que constam dos autos informações suficientes demonstradoras da regularidade das despesas[5] e reafirmou a tese sobre não ser possível exigir relatório circunstanciado de serviço para contas prestadas em 2010, época em que tais documentos eram dispensáveis;

l) no tocante ao item 15.42, argumentou haver dados que permitem aferir número do bilhete, nome do passageiro e data de destino da viagem, fazendo com que a falha seja suprida (folhas 240-244, 245-246, 247-249, 251-256, 267, 257-266, 268-291, anexo 45; 3-5, anexo 46);

m) quanto ao item 15.44, que trata de falta de comprovação de serviço de hotelaria em virtude de inexistência de relatório

[5] Item 15.36 – folhas 18-130, anexo 45.
Item 15.37 – folhas 157, 157-A e 158, anexo 45.
Item 15.40 – folhas 174-175, anexo 45.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 941 COARE/SJD

pormenorizado, repisou argumento sobre sua inexigibilidade e ressaltou que a despesa pode ser comprovada por meio de convite do evento, programa, credenciais e fotos juntadas no processo às folhas 20-22 e 23-37, anexo 47;

n) igual raciocínio foi indicado no item 15.45. Além disso, apontou que o evento foi comprovado mediante *folder* do curso "Mulher do Partido Progressista – Fazendo a História Política do Brasil" e informativo referente à atuação das candidatas eleitas, demonstrando destino da verba e dos valores questionados (fls. 43-48, anexo 47);

o) a respeito do item 15.51 (ausência de relatório circunstanciado e outros registros que atestem vínculo com o propósito do art. 44 da Lei 9.096/95), informou que as orientações técnicas desta Corte só foram publicadas em junho de 2010, quando a nota fiscal já tinha sido emitida. Entretanto, afirmou que, mediante documentos juntados[6], podem-se depreender os favorecidos do evento e seu fim partidário (confraternização dos prefeitos do Paraná). Apresentou idêntica justificativa para o item 15.52, elencando folhas[7] do processo aptas a legitimar a regularidade da despesa;

p) por fim, quanto à falha oriunda da não interrupção de transferências financeiras ao Diretório Estadual da Paraíba, que teve suas contas desaprovadas pelo TRE/PB, informou que foi notificado do *decisum* apenas em fevereiro de 2011, data a partir da qual suspendeu o repasse de novas cotas do Fundo Partidário, de forma que não subsiste a irregularidade. Apontou as folhas 245-253, anexo 48, para atestar a controvérsia.

Por outro lado, no agravo regimental de folhas 924-927, o **Ministério Público** sustentou, em resumo, serem inaplicáveis os princípios da

[6] Folhas 135-136, 137, 138-147, 148-153, 154-155, anexo 48.
[7] Folhas 192-203 e 204-244, anexo 48.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 942 COARE/SJD

proporcionalidade e razoabilidade em vista do elevado valor das inconsistências: R$ 1.243.372,38, de modo que, na espécie, impõe-se desaprovação.

Ponderou, também, que, além da amplitude das falhas, o partido não destinou 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário à criação e manutenção de programas de promoção e difusão política das mulheres, conforme determina o art. 44, V, da Lei 9.096/95, o que comprometeu ainda mais a harmonia do presente ajuste contábil.

Ao final, ambos pugnaram por se reconsiderar a decisão agravada ou submeter-se a matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 17.5.2016.

No caso, as contas do exercício financeiro de 2010 do Partido Progressista foram aprovadas com ressalvas, determinando-se recolhimento de R$ 1.243.372,38 ao Erário em virtude de falhas na aplicação de recursos do Fundo Partidário. Contra esse *decisum*, foram interpostos dois agravos regimentais, um pelo próprio partido e outro pelo Ministério Público. Analiso-os separadamente.

1. Regimental do Partido Progressista.

1.1. Do suposto cerceamento de defesa.

O PP apontou, inicialmente, cerceamento de defesa sob justificativa de que, na data em que proferida a decisão agravada, ainda estava em curso prazo para resposta ao parecer conclusivo da unidade técnica.

Todavia, reitero que esta Corte Superior, ao apreciar em 26.4.2016 inúmeras prestações de contas do exercício financeiro de 2010,

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 943 COARE/SJD

assentou ser possível mitigar prazos e procedimentos inclusos no referido diploma diante de iminente consumação do lapso prescricional de cinco anos previsto no art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95[8]. Cito, por todos, a PC 877-48/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, de onde extraio o seguinte trecho:

> 1) Ausência de citação dos responsáveis para apresentação de defesa
>
> **Conforme alegado pelo partido, não foi procedida a citação dos responsáveis para apresentação de defesa prévia.**
>
> Arguido o fato pela agremiação em agravo regimental interposto de decisão interlocutória, foi tentada, em fase de alegações finais, a intimação dos responsáveis.
>
> Ocorre que, **até o presente momento, a referida intimação e o transcurso de seu prazo ainda não transcorreram *in totum*.**
>
> **Por outro lado, está por findar o prazo de 5 (cinco) anos para eventual imposição de sanção no julgamento das contas, conforme prevê o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.**
>
> É fato que a Res.-TSE nº 23.464/15 – que entrou em vigor em 17/12/2015 – previu, em seus arts. 34, §3º, 38 e 51 a intimação ou citação dos responsáveis pelo órgão partidário.
>
> Tal medida, pelo que se deduz, ao trazer para o processo os legalmente responsáveis, visa dar velocidade ao procedimento, evitando a eventual tomada de contas especial que era feita, nestes casos, à luz do que dispunham os arts. 35 e seguintes da Res.-TSE nº 21.841/2004 (revogada pelo art. 75 da Res.-TSE nº 23.432/14).
>
> **Todavia a novel previsão normativa surgiu no ordenamento quando o presente feito já se encontrava em estágio avançado, e o aguardo do integral procedimento nela previsto, segundo compreendo, pode vir a ensejar o verdadeiro perecimento do direito que está na iminência de ser alcançado pela prescrição.**
>
> **Inobstante não tenha sido entabulada a citação dos responsáveis, entendo que no caso dos autos não há se falar em nulidade processual.**
>
> Primeiramente, observo que o partido não a arguiu na primeira oportunidade seguinte a sua suposta ocorrência, pois poderia tê-lo feito por ocasião de sua intimação quando lhe foi concedido prazo para se manifestar acerca de novas irregularidades apontadas pela unidade técnica.

---

[8] Redação dada pela Lei 12.034/2009

Art. 37. [*omissis*]

[...]

§ 3° A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 944 COARE/SJD

> Somente o fez por ocasião de sua intimação para alegações finais.
>
> **Como se não bastasse, compete à parte demonstrar efetivo prejuízo decorrente deste fato, o que não foi feito pela agremiação.**
>
> **Assim, deve prevalecer o princípio da *pas nullité sans grief*.**
>
> [...]
>
> Ao partido, no entanto, **não é possível atribuir-se, de plano, a caracterização de prejuízo, mormente quando este sequer foi demonstrado.**
>
> **Assim, presente de um lado, a ausência da citação de responsáveis e, de outro, a iminência da prescrição para a aplicação de eventual sanção decorrente de irregularidade na aplicação de recursos públicos, deve prevalecer o curso do processo com o julgamento de mérito.**
>
> (sem destaques no original)

Ressalto, ainda, decisão monocrática do e. Ministro Luiz Fux na PC 892-17/DF, do Partido dos Trabalhadores, em 29.4.2016, em que se tratou tema idêntico ao do presente caso. Eis a ementa:

> [...] 7. O interesse público interesse primário é o bem jurídico a ser salvaguardado no julgamento efetivo das contas das greis partidárias, com vistas a explicitar, perante a sociedade, a forma por meio da qual estão sendo utilizados os recursos públicos, oriundos do fundo partidário.
>
> 8. Daí por que, **em casos limites, como é o caso dos autos, se impõe a mitigação, se não se verificar efetivo prejuízo à defesa da agremiação, de algumas garantias processuais.** Se, por um lado, a legitimidade de um pronunciamento judicial não prescinde da observância dos ritos procedimentais e das garantias fundamentais do processo, por outro lado, o elastério na interpretação e aplicação das formalidades processuais e dessas disposições assecuratórias, não raro, conduz ao perecimento do direito.
>
> 9. Deveras, levado ao extremo o cerceamento de defesa, no caso *sub examine*, haverá o amesquinhamento do interesse público primário, materializado na necessidade de o partido político demonstrar, para a sociedade, a escorreita utilização dos recursos públicos advindos do fundo partidário.
>
> 10. ***In casu*, além de atender à teleologia subjacente, consubstanciada na salvaguarda do interesse público primário, não existe, *in concrecto*, efetivo prejuízo às partes:**
>
> a) **após a confecção do parecer preliminar pela Unidade Técnica, a agremiação manifestou-se sobre o conteúdo das Informações nº 160/2015 e nº 175/2015.** Oportunizou-se, nessa fase, a apresentação de novos documentos para o atendimento das irregularidades apuradas pela ASEPA;

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 945
COARE/SJD

b) **não houve qualquer inovação quanto ao conteúdo do parecer anterior. Ao revés, a Unidade Técnica afastou diversas irregularidades, anteriormente constatadas, com lastro na documentação acostada pelo partido**;

c) **o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também retificou diversas informações**, notadamente no tocante a valores, **constantes do parecer conclusivo**;

d) Consectariamente, **a manifestação derradeira da Unidade Técnica se revela apenas formalmente um novo parecer, mas materialmente não há qualquer elemento novo que justifique nova manifestação por parte da grei partidária** (Precedente: TSE - PC nº 388397, rel. Min. Henrique Neves, DJ 21.08.2014).

(sem destaques no original)

O exame de contas é procedimento de extrema relevância, seja pelo fato de as agremiações receberem recursos do Fundo Partidário, os quais possuem natureza pública, seja porque possibilita à Justiça Eleitoral averiguar verbas de fontes ilícitas (arts. 31 da Lei 9.096/95 e 24 da Lei 9.504/97), doações de origem não identificada (art. 29 da Res.-TSE 29.406/2014) e correta contabilidade de valores repassados a campanhas. Em outras palavras, permite a esta Justiça coibir – ou ao menos amenizar – os efeitos do abuso de poder econômico, preservando, em última análise, a isonomia de oportunidades entre candidatos e partidos, a moralidade eleitoral e a própria democracia.

Assim, não vislumbro prejuízo por falta de defesa. O partido, em diversas ocasiões, trouxe documentos que, a seu ver, sanariam as falhas e que foram devidamente considerados (fls. 84-96, 100-106, 493-508 e anexos). Ademais, em 3.11.2011, manifestou-se no sentido de ter cumprido todas as diligências determinadas, conforme se verifica à folha 106: "juntada aos autos [...] da Guia de Recolhimento da União – GRU, [...] cumprindo, assim, com todas as diligências determinadas, aguardando a aprovação das contas referentes ao exercício de 2010".

Ainda em preliminar, alegou ter ocorrido prescrição, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, já que até 2.5.2016 inexistia juízo de mérito encartado nos autos.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 946
COARE/SJD

Todavia, equivoca-se o agravante. Considera-se proferida a decisão na data em que o magistrado a assina, na espécie, em **27.4.2016**, conforme se depreende da folha 782.

Inclusive, nessa mesma data, lançou-se o inteiro teor do pronunciamento judicial no SADP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos) o qual, ato contínuo, foi disponibilizado no *push* da internet, de modo que os interessados tiveram irrestrito acesso ao seu conteúdo.

Ademais, o ato de encartar decisão no processo não é atividade que se realiza em gabinete, mas sim em secretaria. Aliás, no dia 2.5.2016 os autos foram encaminhados à Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), que cuidou de juntá-los, numerá-los e encaminhá-los para publicação no *Diário de Justiça Eletrônico*.

Logo, descabe falar em prescrição: o *decisum* foi prolatado em 27.4.2016, ou seja, dentro do quinquênio estabelecido pela lei para que a Justiça Especializada julgue prestações de contas.

Quanto à preliminar de inaplicabilidade da Res.-TSE 23.464/2015 ao presente ajuste contábil, ressalto que tanto o parecer conclusivo quanto a decisão monocrática basearam-se nas regras da Res.-TSE 21.841/2004, não havendo em ambos nenhuma menção a dispositivo da novel norma regulamentar, de sorte que o vício alegado não prospera.

Por último, aduziu que seu direito à ampla defesa foi violado, tendo em vista que o Ministério Público, ao proferir parecer, não apreciou cuidadosamente os documentos do processo em virtude do exíguo prazo que tinha para se manifestar.

No entanto, da mesma forma que as demais, essa preliminar não possui êxito. Isso porque o parecer não vincula o órgão julgador, ao contrário, funciona apenas como vértice opinativo.

Além disso, em processos de contas, o *Parquet* atua como *custus legis*, examinando a regularidade da entrada e saída de recursos e

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 947 COARE/SJD

apontando eventuais inconsistências, o que, contudo, não limita a prática cognitiva jurisdicional, que pode até mesmo julgar contrariamente à conclusão exposta no parecer.

A propósito, na espécie, opinou-se pela desaprovação das contas (fls. 666-728), porém, em desalinho com o parecer, foram elas aprovadas com ressalvas, fato que evidencia o completo descabimento desta preliminar.

Superados os óbices processuais, passo à análise do mérito.

1.2. Da matéria de fundo.

1.2.1. Das despesas com prestação de serviços.

Na decisão agravada, assentou-se que não se demonstram gastos com vários serviços, no montante de **R$ 1.214.778,68**, por ausência de a) contratos firmados com inúmeras empresas; b) relatórios de serviços que originaram as notas fiscais e os respectivos pagamentos (art. 37, § 1º, da Lei 9.096/95[9]), e c) vínculo com as atividades partidárias (arts. 44, I, da mesma norma e 8º da Res.-TSE 21.841/2004), conforme quadro a seguir:

PRESTADORA DE SERVIÇO	VALOR (R$)
Serviços de Comunicação	
Claudia Campolina Assessoria de Comunicação Ltda.	3.835,00
Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda.	21.478,75
Vídeopress Produções e Jornalismo Ltda.	228.994,00
Claquete Cinema e Televisão Ltda.	45.145,55
Grupo Viva de Comunicação Ltda.	10.000,00
Passadouro Comunicação Marketing e Eventos Ltda.	5.972,98
A3 Promoção e Produção Ltda.	30.948,78
CB Produções de vídeo filmes e Material Publicitário Ltda.	34.000,00
Transcom Sistema de Comunicação Ltda.	8.178,45
Fábio Murilo Horta Melins	2.000,00
Televisão Vitória S/A	14.758,37
Subtotal	**405.311,88**
Locação de bens imóveis	
José Arnaldo de Oliveira filho	8.000,00
Gilvan Pessoa Costa	19.661,88

[9] Art. 37. (*omissis*)

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 948
COARFIS JD

PRESTADORA DE SERVIÇO	VALOR (R$)
Subtotal	**27.661,88**
Locação de veículos	
Alro Locadora Ltda.	31.916,41
CALCUR Turismo Ltda.	12.810,40
Subtotal	**44.726,81**
Serviços de contabilidade	
Dinâmica Assessoria Contábil	15.114,19
A&S Assessoria e Serviços Contábeis	47.918,00
Tecplan soluções Contábeis e Empresariais	6.772,09
Subtotal	**69.804,28**
Serviços de tecnologia da informação	
Web Adviser Software Ltda.	37.170,80
A&T Telecon Soluções Empresariais e Consultoria	16.731,75
Guria Informação & Sistemas Ltda.	42.000,00
Subtotal	**95.902,55**
Serviços de consultoria tributária	
João Batista Gruginski	41.794,51
Subtotal	**41.794,51**
Serviços de consultoria política	
CAC Consultoria Política	66.164,25
Subtotal	**66.164,25**
Serviços de consultoria jurídica	
Ermeto Antônio Cembranel	121.089,48
Aristides Junqueira Advogados Associados	37.540,00
Barbosa e Dias Advogados Associados	90.505,00
Pedreira e Queiroz Advogados Associados	175.250,00
Wladimir de Carvalho Abreu	3.500,00
Subtotal	**427.884,48**
Serviços de hotelaria	
Viacatarina Hotelaria e Participações Ltda.	10.948,84
Subtotal	**10.948,84**
Serviços de eventos	
Contexto Assessoria Ltda.	7.697,76
Subtotal	**7.697,76**
Serviços de alimentação	
Dom Francisco Restaurante Ltda.	4.305,22
JBM Churrascaria Ltda.	12.576,22
Subtotal	**16.881,44**
TOTAL	**1.214.778,68**

O agravante alegou que contratos e relatórios circunstanciados apenas tornaram-se imprescindíveis depois da Res.-TSE 23.464/2015 e que os referentes ao exercício financeiro de 2010 estariam sob égide da Res.-TSE 21.814/2004, que não exigia detalhamento de serviços fornecidos.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 949
COARE/SJD

Mesmo assim, afirmou que, ao atender as diligências apontadas na Informação 176/2015 da ASEPA, apresentou contratos e documentos complementares que comprovariam a finalidade das despesas.

A teor do art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004[10], o documento hábil a demonstrar regularidade é o que contém no seu corpo a natureza do serviço e o período em que realizado.

Esse critério visa impedir que partidos políticos utilizem recursos do Fundo Partidário de forma diversa daquelas prescritas no art. 44 da Lei 9.096/95 (AgR-AI 9999363-23/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 5.10.2012).

Quando as informações contidas nas notas fiscais forem insuficientes para identificar a natureza do serviço e o período em que executado, é possível exigir documentos complementares, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.096/95.

Desse modo, os contratos e relatórios solicitados objetivam demonstrar a natureza dos serviços e seu vínculo com as atividades partidárias, a teor do art. 44 da Lei 9.096/95.

De outra parte, o processo de prestação de contas passou a deter natureza jurisdicional a partir da vigência da Lei 12.034/2009, nele admitindo-se todos os meios de prova lícitos (PC 921-67/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 6.5.2016; PC 43/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 4.10.2013).

Na espécie, além das notas fiscais, o partido apresentou contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços, instrumento jurídico apto a comprovar as despesas, o que possibilita à Justiça Eleitoral aferir a natureza dos gastos e seu vínculo com as atividades partidárias.

---

[10] Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 550 COARE/SJD

Do exame das notas fiscais, verifico que a maioria indica especificamente o tipo de serviço e o período em que realizado, das quais transcrevo na íntegra, como exemplo, o contido no corpo da NF 0194, emitida pela empresa Vídeopress Produções e Jornalismo Ltda. (fl. 61 do anexo 41):

> Serviços de roteirização, texto, gravação, produção e edição dos programas em bloco de dez minutos para veiculações em rede nacional de televisão e de rádio no dia 5 de novembro de 2009.

Nesse caso, o texto é reprodução do incluso no objeto do contrato entre o partido e a citada empresa (fls 83-84 do anexo 41).

Tanto o documento fiscal quanto o contrato descrevem detalhadamente a natureza do serviço, permitindo aferir-se o vínculo deste gasto com atividade específica de partido – propaganda doutrinária e política – prevista no art. 44, II, da Lei 9.065/95.

Ademais, esses valores transitaram em conta corrente destinada a movimentar recursos oriundos do Fundo Partidário e foram devidamente registrados nos livros contábeis.

Destaco, ainda, que o Ministério Público Eleitoral considerou que essas despesas foram "formalmente demonstradas". Entretanto, ressaltou a necessidade de relatórios circunstanciados para comprovar efetiva realização dos serviços (Parecer 164/2016; fls. 666-728).

No entanto, **cabe à Justiça Eleitoral verificar somente se a escrituração contábil e os documentos que instruem as contas comprovam o real fluxo financeiro de dispêndios e recursos aplicados, ou seja, a entrada e saída de dinheiro ou de bens, de acordo com o art. 34, III, da Lei 9.096/95[11], e o vínculo com as atividades partidárias constantes do art. 44 da Lei 9.096/95.**

---

[11] Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

[...]

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (redação à época do exercício financeiro das contas)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 951 COARE/SJD

Comprovados o gasto e o vínculo por documentos fiscais e contratos, eventual prejuízo em virtude de sua não realização deve ser esclarecido nas vias próprias. Precedente: PC 969-60/DF, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 30.9.2015; PC 43/DF, Rel. Min. Henrique Neves.

Diante dessas considerações e de detido exame dos autos, julgo regulares as despesas consolidadas na tabela a seguir, em razão de os documentos indicarem especificamente os serviços e as datas, comprovando assim entrada e saída de dinheiro, de acordo com o disposto no art. 34, III, da Lei 9.096/95, e seu vínculo com as atividades partidárias (art. 44 da Lei 9.096/95):

NF/Fatura	Valor (R$)	Folha	Anexo	Documento complementar	Folha	Anexo
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO						
• **Claudia Campolina Assessoria de Comunicação Ltda.**						
000443	3.335,00	18	41	Boletim Informativo PP	22	41
• **Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda.**						
001892	18.770,00	28	41	Contrato	23-26	41
• **Videopress Produções e Jornalismo Ltda.**						
0194	56.310,00	61	41	Contrato	83-84	41
0218	75.080,00	91	41			
0203	12.200,50	63	41			
0210	12.200,50	68	41			
0216	12.200,50	70	41			
0220	12.200,50	73	41			
0224	12.200,50	75	41			
0229	12.200,50	77	41			
0233	12.200,50	79	41			
0236	12.200,50	82	41			
• **Claquete Cinema e Televisão Ltda.**						
000390	18.776,75	96	41	Contrato	92-93	41
000391	9.391,75	97	41			
000392	14.091,50	100	411			
• **Passadouro Comunicação Marketing e Eventos Ltda.**						
1334	5.972,98	108	41	Documentos diversos PP	112-124	41

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 952 COARE/SJD

NF/Fatura	Valor (R$)	Folha	Anexo	Documento complementar	Folha	Anexo
• **A3 Promoção e Produção Ltda.**						
52	12.500,50	208	36	Contrato	125-127	41
54	5.631,00	150	41			
55	3.920,30	155	41			
56	8.896,98	159	41			
• **CB Produções de Vídeos, Filmes e Materiais Publicitários Ltda.**						
339	2.000,00	6	37	Contrato e orçamento	164; 177	41
371	10.000,00	176	41			
386	4.000,00	166	41			
400	4.000,00	168	41			
420	2.000,00	170	41			
427	10.000,00	172	41			
433	2.000,00	81	37			
• **Transcom Sistema de Comunicação Ltda**						
0000602	8.178,45	182	41	Nenhum		
• **Fábio Murilo Horta Melins**						
00839	2.000,00	185	41	Nenhum		
• **Televisão Vitória S/A**						
00120	14.758,37	189	41	Nenhum		
SERVIÇOS CONTÁBEIS						
• **Dinâmica Assessoria Contábil**						
4552	465,00	199	42	Contrato	193-195	42
4555	966,00	201	42			
4776	1.031,57	205	42			
4572	1.023,02	209	42			
4961	1.057,02	212	42			
4976	1.020,02	80	12			
5082	1.103,72	218	42			
5221	1.020,02	221	42			
5240	1.305,02	121	12			
5303	1.020,02	226	42			
5420	1.020,03	230	42			
5461	1.020,02	232	42			
5537	1.022,12	234	42			
5542	1.020,00	238	42			
5540	1.020,02	240	42			
• **A&S Assessoria Consultoria e Serviços Contábeis Ltda.**						
0411	3.686,00	9	43			
0424	3.686,00	12	43			

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 953 COARE/SJD

NF/Fatura	Valor (R$)	Folha	Anexo	Documento complementar	Folha	Anexo
0437	3.686,00	15	43	Contrato	4-6	43
0450	3.686,00	19	43			
0464	3.686,00	22	43			
0492	3.686,00	25	43			
0478	3.686,00	28	43			
0505	3.686,00	32	43			
0518	3.686,00	35	43			
0554	3.686,00	38	43			
0590	3.686,00	46	43			
0594	7.372,00	166	12			
• **Tecplan Soluções contábeis & Empresariais S/S**						
191194	42,00	59	43	Contrato	47-53	43
000068	1.459,25	60	43			
000156	102,00	61	43			
000255	972,83	64	43			
000348	70,00	65	43			
000460	972,83	68	43			
199346	43,60	68	43			
000651	972,83	73	43			
000734	70,00	74	43			
000880	972,83	77	43			
000785	29,00	78	43			
01142	24,00	80	43			
001089	1.040,92	82	43			
SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
• **Web Adviser Software Ltda.**						
S/N	732,40	5	13	Contrato	83-91	43
S/N	732,40	39	13			
S/N	732,40	41	13			
00112	9.700,00	46	13			
1503	19.400,00	129	13			
1543	734,80	147	13			
1542	1.464,80	148	13			
1557	734,80	160	13			
1581	734,80	183	13			
1622	734,80	192	13			
1649	734,80	198	13			
1679	734,80	226	13			
• **A&T Telecon Soluções Empresariais e Consultoria**						
0001	1.231,25	23	13	Contrato	126-128	43
0002	1.231,25	24	13			
0034	1.231,25	28	13			
0051	1.244,75	87	13			

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 954
COARE/SJD

NF/Fatura	Valor (R$)	Folha	Anexo	Documento complementar	Folha	Anexo
0064	1.244,75	91	13			
0078	1.244,75	103	13			
0099	1.231,25	126	13			
0114	1.231,75	134	13			
0131	1.231,75	165	13			
0141	1.231,75	169	13			
0152	1.231,75	195	13			
0166	1.231,75	208	13			
0160	685,00	214	13			
0164	1.231,75	215	13			
• **Guria Informação e Sistemas Ltda.**						
0717	3.500,00	9	13	Nenhum		
0731	3.500,00	32	13			
0745	3.500,00	76	13			
0757	3.500,00	96	13			
0769	3.500,00	107	13			
0783	3.500,00	119	13			
0794	3.500,00	139	13			
0804	3.500,00	153	13			
0816	3.500,00	176	13			
1007	3.500,00	185	13			
1018	3.500,00	201	13			
1023	3.500,00	218	13			
SERVIÇOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA						
• **João Batista Gruginski**						
RPA	14.920,32	62	14	Contrato – Procuração – Andamento Processual – Petições	11-40	44
DARF	4.703,87	64	14			
RPA	22.170,32	129	14			
SERVIÇOS DE CONSULTORIA POLÍTICA						
• **CAC Consultoria Política S/S**						
378	29.562,75	68	14	Contrato – Relatórios	48-70	44
427	7.038,75	118	14			
484	29.562,75	198	14			
SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA						
• **Ermeto Antonio Cembranel**						
RPA	8.975,32	56	14	Contrato	137-140	44
RPA	8.975,32	74	14			
RPA	8.975,32	83	14			

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 955 COARE/SJD

NF/Fatura	Valor (R$)	Folha	Anexo	Documento complementar	Folha	Anexo
RPA	8.975,32	94	14			
RPA	8.975,32	102	14			
RPA	8.975,32	111	14			
RPA	8.975,32	134	14			
RPA	8.975,32	149	14			
RPA	9.799,32	178	14			
RPA	9.799,32	187	14			
RPA	9.799,32	194	14			
RPA	9.799,32	208	14			
RPA	10.075,90	212	14			
• **Barbosa e Dias Advogados Associados S/S**						
002062	4.000,00	6	15	Contrato - Relatório	180-186	44
002112	4.000,00	17	15			
002159	4.000,00	38	15			
002185	4.000,00	47	15			
002235	46.925,00	53	15			
002239	3,940,00	64	15			
002305	46.925,00	74	15			
002286	3.940,00	82	15			
0022310	3.940,00	96	15			
0022357	3.940,00	109	15			
002404	46.925,00	120	15			
0022407	3.940,00	126	15			
02437	3.940,00	131	15			
02498	3.940,00	136	15			
02542	46.925,00	140	15			
• **Pedreira e Queroz Advogados Associados**						
000430	4.925,00	9	15	Contrato	128-130	45
000438	4.925,00	31	15			
000448	4.925,00	42	15			
000459	4.925,00	61	15			
000466	4.925,00	71	15			
000473	4.925,00	103	15			
000483	4.925,00	105	15			
• **Wladimir de Carvalho Abreu**						
S/N	500,00	14	15	Contrato – Procuração	174-178	45
S/N	500,00	28	15			
S/N	500,00	36	15			
S/N	500,00	50	15			
S/N	500,00	69	15			
S/N	500,00	86	15			
S/N	500,00	100	15			
SERVIÇOS DE EVENTOS						

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 956 COARE/SJD

NF/Fatura	Valor (R$)	Folha	Anexo	Documento complementar	Folha	Anexo
• **Contexto Assessoria Ltda.**						
376	5.924,76	187	31	Nenhum		
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO						
• **JBM Churrascaria Ltda**						
0909	12.576,22	115	35	Nenhum		

Por outro lado, há outras notas que não especificam com detalhes os serviços contratados, contendo apenas termos genéricos, sem indicar, ainda, período de realização dos serviços.

Confira-se, como exemplo, a NF 000436, emitida pela empresa Claudia Campolina Assessoria de Comunicação Ltda., que descreve em seu corpo "produção e divulgação de evento" (fl. 16 do anexo 41), sem indicar sua natureza. Nesse caso, não foi apresentado contrato ou outro documento que esclarecesse a que evento se referia.

Destaco, ainda, a NF 001808, emitida pela empresa Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda., contendo a seguinte descrição: "serviços de assessoria política" (fl. 31 do anexo 41). O documento complementar apresentado – cópia de programação do evento "Multiplicadoras de Formação Política Eleitoral" – não indica as datas em que o serviço foi feito (fls. 35-40 do anexo 41), impedindo reconhecer-se a regularidade dessa despesa.

Cito por fim, a NF 000407, emitida pela empresa Claquete Cinema e Televisão Ltda., sem documento comprobatório de contratação do serviço descrito em seu corpo: "criação de projeto para filiação para 2011/2012" (fl. 102 do anexo 41).

Nesse ponto, mantenho a irregularidade quanto ao montante de R$ 142.750,55, consolidados na tabela a seguir, por ausência de contratos ou outros meios comprobatórios indicando especificamente os serviços e o período de realização, o que impede verificar seu vínculo com as atividades partidárias:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 957 COAREISJD

NF	Valor (R$)	Folha	Anexo	Documento complementar	Folha	Anexo
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO						
• Claudia Campolina Assessoria de Comunicação Ltda.						
000436	500,00	16	41	Nenhum		
• Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda.						
001808	2.708,75	31	41	Programa de evento sem correlação com a nota fiscal	35-40	41
• Claquete Cinema e Televisão Ltda.						
000407	2.886,05	102	41	Nenhum		
• Grupo Viva de Comunicação Ltda.						
000531	10.000,00	105	41	Nenhum		
LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS						
• José Arnaldo de Oliveira Filho						
Recibo	1.000,00	6	10	Contrato	41-45	42
TED	1.000,00	70	10			
Recibo	1.000,00	104	10			
Depósito	1.000,00	144	10			
Recibo	1.000,00	178	10			
Recibo	1.000,00	214	10			
Recibo	1.000,00	240	10			
Recibo	1.000,00	269	10			
• Gilvan Pessoa Costa						
Recibo	2.808,84	20	10	Contrato	61-66	42
Recibo	2.808,84	25	10			
Recibo	2.808,84	73	10			
Recibo	2.808,84	116	10			
Recibo	2.808,84	146	10			
Recibo	2.808,84	182	10			
Recibo	2.808,84	220	10			
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS						
• Alro Locadora Ltda.						
6193	630,00	15	11	Contrato	85-90	42
6288	3.691,50	18	11			
6370	3.691,50	32	11			
6397	3.691,50	33	11			
6457	3.691,50	44	11			

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 958 COARE/SJD

6484	1.440,91	46	11			
6502	3.705,00	52	11			
6557	3.691,50	76	11			
6613	3.691,50	82	11			
6718	3.691,50	92	11			
• Caltur Turismo Ltda.						
421	1.450,00	121	42	Contrato	116-117	42
432	4.880,20	132	42			
433	4.880,20	133	42			
440	1.600,00	148	42			
SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA						
• Aristides Junqueira Advogados Associados						
602	18.770,00	21	15	Nenhum8000		
641	18.770,00	88	15			
SERVIÇOS DE HOTELARIA						
• Viacatarina Hotelaria e Participações Ltda.						
023301	10.948,84	194	30	Material sobre divulgação de evento	23-37	47
SERVIÇOS DE EVENTOS						
• Contexto Assessoria Ltda.						
363	1.773,00	76	30	Material sobre divulgação de evento	43-49	47
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO						
• Dom Francisco Restaurante Ltda.						
	4.305,22	112	35	Material sobre realização de evento	137 e 148-155	48
492	142.750,55					

1.2.2. Das despesas com fretamento de aeronave, passagens aéreas e hospedagem.

Na decisão agravada, assentou-se não demonstrados gastos com fretamento de aeronave, passagens aéreas e hospedagem, no valor de **R$ 21.923,70**, em virtude de nas faturas emitidas pela empresa Interline Turismo e Representações Ltda. não constarem nome do usuário, destino e origem, respectivo bilhete aéreo e justificativa da viagem, além de não ter-se localizado uma das faturas.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 959 COAR/E/SJD

O agravante alegou que simples apresentação de faturas emitidas por agência de turismo seria suficiente para atestar essas despesas, de acordo com entendimento do TSE.

De fato, e conforme parecer ministerial, a partir do julgamento da PC 43, esta Corte Superior vem admitindo faturas emitidas por agências de turismo como documentos hábeis a demonstrar gastos com passagem aérea e hospedagem, desde que nelas estejam identificados número do bilhete aéreo, nome do estabelecimento hoteleiro e do hóspede/passageiro, data e destino da viagem e da estadia. Precedentes: PC 921-67/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 6.5.2016; PC 948-84/DF, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, *DJe* de 28.5.2015; PC 21/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 26.9.2014.

Nesse sentido, julgo desnecessário apresentar cópia de bilhetes aéreos, desde que indicados nas faturas. Entretanto, deve constar da fatura ou documento emitido pela empresa de locação de aeronave nome do passageiro, origem e destino do voo, não indicados na de folha 106 do anexo 50 (R$ 7.800,00).

Do mesmo modo, não se localizou a fatura 279479 (R$ 789,94).

Dessa forma, excluídos os valores comprovados, mantenho como irregular o valor de R$ 8.589,94[12] com fretamento de aeronaves, passagens aéreas e hospedagem.

1.2.3. Do repasse de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Estadual da Paraíba do PP.

Na decisão agravada, determinou-se recolhimento ao Erário do valor de **R$ 10.000,00** referentes a repasses de recursos do Fundo Partidário entre a data de publicação do *decisum* que desaprovou as contas de 2008 do Diretório Estadual da Paraíba (3.12.2010) e a em que o Diretório Nacional começou a suspendê-los (9.2.2011).

[12] R$ 7.800,00 (fretamento de aeronave) + R$ 798,94 (fatura não localizada) = R$ 8.589,94.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls. 960 COARESJD

O agravante defendeu como data inicial de suspensão aquela em que foi comunicado do *decisum* que desaprovou as contas pelo TRE/PA (9.2.2011).

Todavia, é assente na jurisprudência do TSE que o termo inicial é a data em que o *decisum* desaprovando as contas foi publicado, nos termos dos arts. 28, IV, e 29, II, da Res.-TSE 21.841/2004. Precedentes: PC 979-07/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto; *DJe* de 22.5.2015; PC 949-69/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 20.4.2015; PC 21/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 26.9.2014.

1.2.4. Conclusão quanto às irregularidades.

Examinados os argumentos e a documentação trazidos, permanecem irregulares algumas despesas com serviços (R$ 142.750,55), fretamento de aeronave e passagens aéreas (R$ 8.589,94) e repasse irregular do Fundo Partidário (R$ 10.000,00), totalizando **R$ 161.340,49**, o que corresponde a apenas **1,18%** do total de recursos recebidos do Fundo Partidário no ano de 2010 (R$ 13.677.544,55).

2. Do agravo do Ministério Público Eleitoral.

O *Parquet* insurge-se contra a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, argumentando que, apesar de o percentual das falhas se limitar a menos de 10% do que despendido no exercício financeiro de 2010, elas perfazem valor absoluto expressivo: R$ 1.243.372,38.

Todavia, considerando que esse montante foi reduzido para R$ 161.340,49, equivalente a apenas 1,18% do total de recursos do Fundo Partidário em 2010, entendo que o regimental está prejudicado.

3. Conclusão.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares. **Prejudicado** o agravo do Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 961
COARE/SJD

EXTRATO DA ATA

AgR-PC nº 783-03.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Partido Progressista (PP) – Nacional (Advogados: Hermeto Antônio Cembranel e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental do Partido Progressista, para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir o total de despesas irregulares, e julgou prejudicado o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 23.8.2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 962
COARE-SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - DF

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 933-961 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 7.10.2016.

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, eu, Adriana Roehler, da Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções – COARE, lavrei a presente certidão.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls: 963
COARE-SJD

FORMULÁRIO PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSOS

SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) JUDICIÁRIO(A) DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

Solicito cópia do Processo (classe) PC nº 783-03.2011.6.00.0000.

1) (_X_) retirando o processo por 1(uma) hora, nos termos e para os fins da Portaria nº 260, de 29 de abril de 2014.

1.1) retirando o processo () por inteiro contendo __962__ folhas.

1.2) apenas os volumes (4).

2) (__) das folhas_____ Seção de Impressão e Distribuição – SEIDI, da Secretaria de Gestão da Informação – SGI. Anexo o comprovante de recolhimento por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Brasília/DF 7 de outubro de 2016.

Raquel Wainstein

RAQUEL MALTA ALVES WAINSTEIN
Advogado/Estagiário
OAB/_DF nº _15389/E

_____
Parte/Interessado
RG nº_____ Órgão Expedidor_____

Endereço: _____

Telefone(s): ____(061) 99998-1771_____

Horário de entrega do processo:_____18:17_____

Servidor: Shirley Martins Matrícula nº _____

Horário de devolução do processo: 18:27

Servidor: Shirley Martins Matrícula nº _____

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 964
COARE-SJD

FORMULÁRIO PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSOS

SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) JUDICIÁRIO(A) DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

Solicito cópia do Processo (classe) PC nº 783-03.2011.6.00.0000.

1) (_s_) retirando o processo por 1(uma) hora, nos termos e para os fins da Portaria nº 260, de 29 de abril de 2014.

1.1) retirando o processo ( ) por inteiro contendo _____ folhas.

1.2) apenas os volumes (anexos 41, 42, 47, 48 e 50).

2) (__) das folhas_____ Seção de Impressão e Distribuição – SEIDI, da Secretaria de Gestão da Informação – SGI. Anexo o comprovante de recolhimento por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Brasília/DF 10 de outubro de 2016.

Raquel Wainstein

Raquel Mata Alves Wainstein
OAB/_DF____ nº _15389/E_____

_____
Parte/Interessado
RG nº_____ Órgão Expedidor_____

Endereço: ___raquel_malta@hotmail.com_____

Telefone(s): _____99998-1771_____

Horário de entrega do processo: _____13:47_____

Servidor: _____ William Cruz Vaz Técnico Judiciário _____ Matrícula nº 30.900-6/V

Horário de devolução do processo: _____

Servidor: _____ William Cruz Vaz Técnico Judiciário _____ Matrícula nº 30.900-6/V

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 965
COARE-SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - DF

TERMO DE JUNTADA

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, junto a estes autos o(s) documento(s) protocolado(s) sob o(s) nº (s) 10845/2016, que segue(m).

Eu, Adriana Koehler, da Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções – COARE, lavrei este termo.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 966
COARE/SJD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIARIO
10.845/2016
11/10/2016-14:59

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 78303 (Nº ÚNICO 78303.2011.600.0000)
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA – PP NACIONAL E OUTROS

O Diretório Nacional do **PARTIDO PROGRESSISTA – PP**, já qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no artigo 275[1], incisos I e II, do Código Eleitoral, bem como com fulcro no artigo 26[2] do Regimento Interno desse c. Tribunal Superior Eleitoral, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
(COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES)

ao v. acórdão de fls., que deu parcial provimento ao agravo regimental e aprovou com ressalvas a prestação de contas de 2010, mantendo irregulares algumas despesas, na quantia de R$161.340,49 (1,18%), com determinação de recolhimento desse valor ao Erário, em virtude das omissões, contradições e obscuridades ali verificadas, cujo saneamento se impõe para que se alcance a justa solução da lide, não obstante todo o acatamento e respeito que merecem as sempre judiciosas decisões proferidas por esse c. Tribunal Superior Eleitoral, requerendo seja o presente recurso recebido e acolhido ao final, com a concessão de efeitos infringentes, para que sejam afastadas todas as irregularidades apontadas, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

[1] **Art. 275.** "São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)
Novo CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - **esclarecer obscuridade ou eliminar contradição**;
II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. **Considera-se omissa a decisão que**:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - **incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º**.

[2] Art. 26. Salvo os recursos para o Supremo Tribunal Federal, **o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas *48 horas* seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição** nos seus termos ou quando não corresponder à decisão.
§ 1º Os embargos serão opostos em petição fundamentada dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão.
§ 2º O prazo para os recursos para o Supremo Tribunal e embargos de declaração contar-se-á da data da publicação das conclusões da decisão no *Diário da Justiça*.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 967
COARE/SJD

1. DA TEMPESTIVIDADE

Por ser questão impeditiva de avanço sobre o mérito recursal, pressuposto objetivo de admissibilidade que é, impende ressaltar a tempestividade dos presentes embargos de declaração.

O v. acórdão de fls., ora embargado, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste c. Tribunal Superior Eleitoral em 07.10.2016 (sexta-feira), assim, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desse c. Tribunal Superior Eleitoral[3], o marco do prazo recursal é 11.10.2016 (terça-feira), sendo o termo para o aviamento do pertinente embargo.

Desta maneira, resta incontroversa a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração.

2. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos do artigo 275, do Código Eleitoral, são admissíveis embargos nos casos previstos no Código de Processo Civil, quais sejam, para **esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (art. 1022, incisos I, II e III do NCPC).

Primeiramente, cabe esclarecer que os embargos declaratórios são concebidos, em regra, como instrumento de **aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.**

Nos termos do parágrafo único do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, considera-se omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, quais sejam:

> Art. 489. (...)
> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[3] Art. 26. Salvo os recursos para o Supremo Tribunal Federal, **o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas *48 horas* seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição** nos seus termos ou quando não corresponder à decisão.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 968
COARE/SJD

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No presente caso, é exatamente esse o propósito do ora embargante, por entender, com a devida *venia,* que não foram analisados no v. acórdão **questões essenciais e indispensáveis** para a solução da controvérsia, bem como, por restar pontos obscuros e contraditórios no entendimento fixado por essa Corte Superior Eleitoral, o que seguramente acarretará na **concessão de efeitos infringentes** ao presente recurso, conforme será adiante demonstrado.

Nesse sentido, cabível os presentes embargos, mormente para suprirem omissões do julgado, conforme abaixo exposto.

2. Dos Fatos

Cuida-se de Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referente ao exercício de 2010, devidamente protocolada em 27 de abril de 2011, sob o protocolo nº 9.113/2011, contendo os demonstrativos contábeis, as peças complementares e os documentos, de forma completa, consoante a Informação-Secep/Coepa nº 226/2011 (fls. 53/55).

Após a análise da documentação apresentada pelo Diretório Nacional do Partido Progressista – PP o órgão técnico desse c. TSE apresentou parecer final, opinando pela desaprovação das contas, com a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário e o ressarcimento de valores ao Erário, nos termos da Informação ASEPA nº 23/2016 (fls. 558/659).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do Parecer nº 164/2016 (fls. 666/728).

Entretanto, em 04.05.2016 foi publicada decisão monocrática julgando as contas em referência regulares com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Erário de R$1.243.372,38 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), sob a alegação de que os prazos e os procedimentos contidos na Resolução TSE nº 23.646/2015 poderiam ser mitigados, diante de iminente consumação do prazo prescricional de cinco anos do artigo 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 965
COARE/SJD

Não obstante o entendimento versado na r. decisão monocrática, tendo em vista a afronta ao direito constitucionalmente assegurado do contraditório e da ampla defesa, em 04.05.2016, o Partido Progressista – PP apresentou defesa onde pugnou pela aprovação das contas do exercício de 2010.

Não suficiente, em 10.05.2016, foi interposto Agravo Regimental contra a decisão monocrática que julgou as contas regulares com ressalvas, aduzindo o cerceamento do direito de defesa, a prescrição quinquenal e, ainda, haver nos autos provas que demonstram a plena regularidade das despesas glosadas. Com isso, foi requerida a reconsideração da r. decisão monocrática, ou a submissão do agravo ao julgamento do órgão colegiado desse c. Tribunal Superior Eleitoral, para que fossem aprovadas as contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, exercício de 2010, em apreço.

Quando o agravo regimental foi submetido ao e. Plenário, esse c. Tribunal Superior Eleitoral, afastou a determinação de recolhimento de R$1.243.372,38 ao Erário imposta na r. decisão monocrática, mantendo, no entanto, o importe de R$161.340,49, que representa 1,18% do Fundo Partidário recebido, e determinou o recolhimento dessa quantia.

O v. acórdão ora embargado contou com a seguinte ementa, *litteris:*

> AGRAVOS REGIMENTAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRIMEIRO AGRAVO. REDUÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO. PROVIMENTO PARCIAL. SEGUNDO AGRAVO. PREJUDICADO.
>
> **Do histórico da demanda.**
>
> 1. No caso, aprovaram-se com ressalvas contas do exercício financeiro de 2010 do Partido Progressista, determinando-se, porém, recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38 (9,09%) por falta de demonstração de vínculo de inúmeras despesas com a atividade partidária (art. 44 da Lei 9.096/95).
> 2. Contra esse *decisum*, foram interpostos agravos regimentais tanto pela agremiação quanto pelo *Parquet*.
> 3. O partido aduz cerceamento de defesa, prescrição quinquenal e, ainda, haver nos autos provas que demonstram regularidade das despesas glosadas.
> 4. Por sua vez, o Ministério Público sustenta que o montante de gastos ilícitos autoriza rejeição das contas.
>
> **Agravo do Partido Progressista.**
>
> **Da prescrição quinquenal.**
>
> 1. Considera-se proferido o *decisum* na data em que o magistrado o assina – na espécie, em 27.4.2016 – e, ademais, nessa data disponibilizou-se o inteiro teor no sistema de andamento processual desta Corte, permitindo-se pleno acesso às partes e procuradores. Não houve, portanto, decurso do prazo de cinco anos para se julgarem as contas.
>
> **Do cerceamento de defesa.**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 970
COARE/SJD

1. Os prazos e procedimentos da Res.-TSE 23.464/2015 – que disciplina prestações de contas de partidos políticos – podem ser mitigados diante de iminente consumação do lapso prescricional de cinco anos do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95. Precedentes, destacando-se a PC 877-48/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.4.2016 e a PC 892-17/DF, Rel. Min. Luiz Fux, decidida em 29.4.2016.
2. Esse juízo decorre do fato de que o exame de contas é inegavelmente relevante, porquanto permite a esta Justiça Especializada coibir – ou ao menos amenizar – os efeitos do abuso de poder econômico e preservar, em última análise, a isonomia de oportunidades entre candidatos e partidos, a moralidade eleitoral e a própria democracia. Ademais, não há como ignorar a circunstância de que os recursos do Fundo Partidário são públicos.
3. A falta de defesa não acarretou, no caso, nenhum prejuízo. A agremiação, em diversas ocasiões, juntou documentos fiscais visando comprovar suas teses e, além disso, o órgão técnico esclareceu no parecer conclusivo que foram abordadas falhas a respeito das quais o partido já havia sido intimado a se manifestar.

Das despesas em tese não comprovadas.

1. No que tange aos R$ 1.214.778,68 de gastos considerados irregulares no *decisum* monocrático, relativos à prestação de serviços diversos, verifica-se que para
R$ 1.072.028,13 o partido de fato juntou notas fiscais e minutas de contratos com as respectivas empresas, de modo a demonstrar o real fluxo financeiro de dispêndios e recursos e seu vínculo com as atividades partidárias, permitindo-se efetivo controle pela Justiça Eleitoral
(arts. 34, III, e 44 da Lei 9.096/95). Assim, no ponto, remanescem falhas apenas quanto a R$ 142.750,55.
2. Já em relação a R$ 21.923,70 em tese não demonstrados com passagens aéreas e hospedagem, comprovou-se que despesas de R$ 13.333,76 estão acompanhadas de faturas de agências de turismo em que se informam nomes de hotel e hóspede, data e destino e número de bilhete, o que basta para fazer prova dos gastos (precedentes). Mantém-se como irregular, portanto, apenas o valor de R$ 8.589,94.

3. O termo inicial de bloqueio de cotas do Fundo Partidário é o de publicação do *decisum* em que desaprovadas as contas, nos termos dos arts. 28, IV, e 29, II, da Res.-TSE 21.841/2004 e de precedentes desta Corte Superior.
4. Em suma, permanecem irregulares algumas despesas com serviços (R$ 142.750,55), passagens aéreas e hospedagem (R$ 8.589,94) e repasse irregular de recursos a diretório estadual (R$ 10.000,00), no total de R$ 161.340,49 (1,18% do Fundo), os quais devem ser recolhidos ao Erário.

Agravo do Ministério Público.

1. Considerando que o montante irregular de recursos foi reduzido de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%), o regimental do *Parquet* está prejudicado.

Conclusão.

1. Agravo regimental do Partido Progressista parcialmente provido para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2010, reduzir de
R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 971
COARE/SJD

2. Prejudicado o agravo do Ministério Público Eleitoral. (grifos nossos)

Contudo, com o devido respeito, o v. acórdão ora embargado não se manifestou sobre questões essenciais para o deslinde da controvérsia, restando omissões, obscuridades e contradições sobre diversos pontos relevantes para a discussão da questão e para a solução da lide.

Com isso, faz-se necessário o enfrentamento dessas questões em sede de embargos de declaração, o que seguramente acarretará em efeitos modificativos ao julgado, para que sejam afastadas as irregularidades apontadas, bem como para que seja afastada a condenação de recolhimento ao Erário de R$ R$161.340,49 (cento e sessenta e um mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), ou, subsidiariamente, seja reduzida a quantia fixada, conforme abaixo demonstrado.

3. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – DAS DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONDENAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE R$142.750,55.

Apontou o v. acórdão embargado que *"**cabe à Justiça Eleitoral verificar somente se a escrituração contábil e os documentos que instruem as contas comprovam o real fluxo financeiro de dispêndios e recursos aplicados, ou seja, a entrada e saída de dinheiro ou de bens, de acordo com o art. 34, III, da Lei 9.096/95[1], e o vínculo com as atividades partidárias constantes do art. 44 da Lei 9.096/95".***

Assim sendo, asseverou o v. acórdão embargado que: *"comprovados o gasto e o vínculo por documentos fiscais e contratos, eventual prejuízo em virtude de sua não realização deve ser esclarecido nas vias próprias. Precedente: PC 969-60/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2015; PC 43/DF, Rel. Min. Henrique Neves."*

Nesse sentido, corretamente afastou o v. acórdão embargado algumas irregularidades nas contas partidárias, visto que os documentos indicavam, respectivamente, os serviços e as datas, comprovando assim a entrada e a saída de dinheiro, de acordo com o disposto no art. 34, inciso III, da Lei nº 9.096/95, e o seu vínculo com as atividades partidárias (art. 44 da Lei nº 9.096/95).

---

[1] Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:
[...]
III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (redação à época do exercício financeiro das contas)

SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 972
COARE/SJD

Todavia, afirmou o v. acórdão ora embargado que outras notas não teriam especificado com detalhes os serviços contratados, contendo apenas termos genéricos, sem indicar o período de realização dos serviços e, nesse ponto, **manteve a condenação de ressarcimento ao Erário de R$142.750,55 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos),** o que não merece prevalecer, senão vejamos:

➢ **Serviços de Comunicação**

1. **Da ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos ou outros meios comprobatórios dos valores pagos à empresa Cláudia Campolina Assessoria de Comunicações Ltda., CNPJ n° 01.545.027/0001-22, no total de R$ 500,00.**

Sobre esse aspecto o v. acórdão embargado alega que a Nota Fiscal 000436, emitida pela empresa Cláudia Campolina Assessoria de Comunicações Ltda, descreve em seu corpo "produção e divulgação de eventos", sem, contudo, indicar a natureza.

Ora, *data venia*, a produção e divulgação do evento realizado pela empresa acima referida tem estrita ligação com as atividades partidárias, não havendo que se falar em não comprovação da natureza dos serviços, que é de publicidade de evento partidário.

No entanto, importante esclarecer que para aquisição de bem material, em estabelecimento especializado, não há necessidade de contrato, mormente considerando que o Partido é uma pessoa jurídica de direito privado, não estando sujeito às regras da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando que o Partido comprovou que o pagamento efetuado pelo Diretório Nacional com amparo na Resolução TSE nº 22.239/06, e está de acordo com os ditames do artigo 44 da Lei nº 9.096/95, o v. acórdão incorreu em omissão, ao deixar de considerar essa despesa como uma despesa regular.

Outrossim, o v. acórdão embargado mostrou-se controverso ao aduzir que "*comprovados o gasto e o vínculo por documentos fiscais e contratos, eventual prejuízo em virtude de sua não realização deve ser esclarecido nas vias próprias*" (fl.951) , mas, no entanto, quando da análise dessa despesa, que restou devidamente comprovada por meio da NF 000436, determina a devolução da quantia de R$ 500,00 ao erário, em patente contrassenso à jurisprudência mencionada no v. acórdão embargado.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 973
COARE/SJD

Importante consignar que a Resolução nº 21.841/2004, vigente à época dos fatos, aduzia que a comprovação das despesas deve ser realizada por documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica, não há que se falar em irregularidade da despesa ora sob análise, haja vista a ausência de documento não exigível à época dos fatos.

Nos autos resta incontroversa a apresentação da devida nota fiscal, que era o documento exigível à época, nos termos exigidos pela legislação à época.

Assim, não há que se falar em irregularidade na comprovação da referida despesa ou em Nota Fiscal com informação genérica, devendo a omissão e contradição suscitadas serem sanadas.

2. Da Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos ou outros meios comprobatórios que os valores pagos à empresa Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda,, CNPJ nº 03.896.981/0001-95, no total de R$ 2.708,75:

Sobre essa despesa o v. acórdão embargado alegou que o documento complementar apresentado – cópia de programação do evento "Multiplicadoras de Formação Política Eleitoral" – não teria indicado as datas em que o serviço foi feito.

Veja que, ao contrário do entendimento exposto no v. acórdão embargado que aduz que "*comprovados o gasto e o vínculo por documentos fiscais e contratos, eventual prejuízo em virtude de sua não realização deve ser esclarecido nas vias próprias*" *(fl951)*, a conclusão do acórdão determina a devolução de R$ 2.708,75 referente aos serviços de comunicação em referência, sob a alegação de que não teria sido comprovada a data de realização do evento, o que evidencia contradição no julgado.

Isso porque, o documento fiscal e a programação do evento vinculada à nota fiscal demonstram efetivamente a escrituração contábil do serviço e o vínculo dos serviços com as atividades partidárias.

No entanto, o que se questiona é a data efetiva da realização do evento, em evidente contradição à fundamentação expendida no v. acórdão embargado que aduz que a comprovação da efetiva realização do serviço deve ser apurada e esclarecida em vias próprias.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 974
COARE/SJD

Nesse sentido, a contradição apontada merece ser sanada com vistas a considerar regular as despesas acima mencionadas.

3. **Da Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos ou outros meios comprobatórios que os valores pagos à empresa Claquete Cinema e Televisão Ltda., CNPJ n° 73.461.121/0001-04, no total de R$ 2.886,05.**

Sobre esse item o v. acórdão embargado aduziu que a Nota Fiscal teria o seguinte escopo: "criação de projeto para filiação 2011/2012".

No entanto, o v. acórdão embargado assentou que não haveria a comprovação da contratação do serviço descrito no documento fiscal e nesse ponto demonstra-se a contradição do julgado.

Veja que o v. acórdão determina o ressarcimento ao erário haja vista que não teria sido comprovado nos autos a efetiva contratação/execução dos serviços.

Contudo, *data maxima venia*, à fl. 951 do v. acórdão embargado restou assentado que a efetiva realização dos serviços deveria ser esclarecida e comprovada em vias próprias!

Em sede de prestação de contas há que se comprovar tão somente a correta escrituração contábil e a vinculação dos serviços com as atividades partidárias.

Nesse sentido, havendo a devida escrituração contábil da NF em referência, e tendo a descrição dos serviços no bojo da Nota Fiscal estrita vinculação com as atividades partidárias, não há que se falar em irregularidade dessa despesa, não merecendo prevalecer a determinação de ressarcimento ao erário.

4. **Da Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos ou outros meios comprobatórios que os valores pagos à empresa Grupo Viva de Comunicação Ltda., CNPJ n° 08.648.622/0001-32, no total de R$ 10.000,00.**

Sobre esse item o v. acórdão embargado nada aduziu, restando absolutamente omisso quanto à alegada irregularidade dessa despesa!

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 975
COARE/SJD

Diante disso, a omissão apontada merece ser sanada!

Cabe destacar que sobre essa Nota Fiscal o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

> Conquanto a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada à natureza dos serviços far-se-ia necessário à apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, o próprio v. acórdão embargado já superou a necessidade de apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, haja vista que esse documento era inexigível à época da prestação de contas.

Nos termos do v. acórdão embargado, basta a efetiva escrituração contábil da despesa e a demonstração de seu vinculo com as atividades partidárias.

Assim, considerando que as despesas foram efetivamente comprovadas por meio da Nota Fiscal anexada aos autos, e que os serviços de comunicação tem estrita vinculação às atividades partidárias, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa, o que evidencia a omissão e contradição no v. acórdão ora embargado.

➢ **Locação de Bens Imóveis**

1. **Da Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos ou outros meios comprobatórios que os valores pagos à pessoa física José Arnaldo de Oliveira Filho, CPF nº 149.193.975-34, no total de R$ 8.000,00.**

2. **Da Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos ou outros meios comprobatórios que os valores pagos à pessoa física Gilvan Pessoa Costa, CPF nº 257.869.113-49, no total de R$ 19.661,88.**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 976
COARE/SJD

Sobre esses itens o v. acórdão ora embargado afirma que as irregularidades apontadas remanesciam haja vista "*ausência de contratos ou outros meios comprobatórios indicando especificamente os serviços e período de realização, o que impede verificar seu vínculo com as atividades partidárias*".

Contudo, *data maxima venia*, não há que se falar em "*ausência de contratos ou outros meios comprobatórios indicando especificamente os serviços e período de realização, o que impede verificar seu vínculo com as atividades partidárias*".

Isso porque, às fls. 41-45 do Anexo 42, consta o Contrato de Locação de **sede do Partido**, firmado entre o PP e o Sr. José Arnaldo de Oliveira Filho, firmado em 01.01.2008, com validade de 3 (três) anos.

Nota-se que do contrato acima referido, que deixou de ser considerado no acórdão ora embargado, depreende-se claramente, o seu vínculo com as atividades partidárias bem como o período de sua realização.

Assim, a omissão acima apontada merece ser sanada com vistas a suprimir o montante de R$ 8.000,00 das irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas.

Do mesmo modo, às fls. 61-66 do Anexo 42, consta o Contrato de Locação da Sede do Partido em São Luis/MA, firmado entre o PP e o Sr. Gilvan Pessoa Costa, com início de vigência em 30 de março de 2008 e término em 29 de março de 2012.

Comprova-se que a sede do partido foi efetivamente instalada nesse endereço, por meio dos documentos em anexo. (doc)

Com isso, considerando que esse contratos de sede do partido deixou de ser considerado no v. acórdão embargado, a omissão acima apontada merece ser sanada com vistas a suprimir o montante de R$ 19.661,88 das irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas.

➢ Locação de Veículos

1. **Da Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos ou outros meios comprobatórios que os valores pagos à empresa Alro Locadora Ltda., CNPJ nº 05.309.825/0001-06, no total de R$ 31.616,41.**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 972
COARE/SJD

2. **Da Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos ou outros meios comprobatórios que os valores pagos à empresa Caltur Turismo Ltda., CNPJ nº 05.782.333/0001-33, no total de R$ 12.810,40.**

Sobre esses itens o v. acórdão embargado nada aduziu, restando absolutamente omisso quanto à alegada irregularidade dessas despesas!

Assim, resta-nos esclarecer que tanto o parquet, quanto à ASEPA aduziram que os documentos fiscais apresentados pelo Partido não possuíam informações suficientes para aferir se as despesas com locação de veículos referiam-se à manutenção dos serviços do partido.

Nesse sentido, em cumprimento à diligência da ASEPA em fev/2016, essa agremiação **anexou aos autos os contratos de locação de veículos.**

Importa destacar que os contratos foram firmados pelos Diretórios Estaduais da Bahia (15.21) e de Sergipe (15.22) com a finalidade de percorrer todos os municípios dos Estados, para a organização partidária, visitas aos diretórios municipais e campanha de filiação partidária.

Assim, não há que se falar que os documentos fiscais apresentados pelo Partido não possuíam informações suficientes para aferir se as despesas com locação de veículos referiam-se à manutenção dos serviços do partido, mormente considerando **a existência dos contratos que respaldaram as alegadas locações.**

Com isso, não há que se falar em irregularidade na comprovação da referida despesa, o que demonstra a omissão e a contradição no v. acórdão ora embargado.

➢ **Serviços de Consultoria Jurídica**

1. **Da Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos ou outros meios comprobatórios que os valores pagos ao escritório Aristides Junqueira Advogados Associados, CNPJ nº 02.852.610/0001-49, no total de R$ 37.540,00.**

Sobre esse item o v. acórdão embargado nada aduziu, restando absolutamente omisso quanto à alegada irregularidade dessa despesa!

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 978
COARE/SJD

Não obstante, cumpre evidenciar que sobre o tema, o d. *parquet* em seu parecer asseverou que:

> Acerca dos pagamentos efetuados ao escritório Aristides Junqueira Advogados Associados, registre-se que, **nos termos dos expedientes que acompanham as notas fiscais emitidas em nome do partido, restou informado que o gasto refere-se aos honorários advocatícios contratados para a defesa de interesses do partido** no Inquérito nº 2.842, em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Após consulta ao sistema de acompanhamento processual do STF, tem-se a agremiação partidária não consta como parte do referido processo, o que, de plano, inviabiliza identificar vinculação da despesa em apreço com as atividades de manutenção da sede e serviços do partido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

Não obstante as alegações do d. *parquet*, de que o Partido não constaria como parte do mencionado Inquérito nº 2842, cabe destacar que a prestação de serviços de ordem eventual se deu em defesa do Partido, na intervenção de membro da bancada na Câmara dos Deputados.

Registre-se que se insere na competência do Diretório Nacional a defesa de seus membros, principalmente quando envolve o mandato parlamentar.

Diante disso, temos como comprovada a vinculação da despesa em apreço com as atividades de manutenção da sede e serviços do Partido.

Por isso, há evidente omissão e contradição no v. acórdão ora recorrido.

➢ Serviços de Hotelaria

1. Da Ausência de hotelaria em razão da não apresentação de contratos ou outros meios comprobatórios que os valores pagos a Viacatarina Hotelaria e Participações Ltda, CNPJ nº 04.046.982/0001-00, no total de R$ 10.948,84.

Sobre esse item o v. acórdão embargado nada aduziu, restando absolutamente omisso quanto à alegada irregularidade dessa despesa!

Trata-se de despesa de serviços de hotelaria decorrente de realização de encontro realizado no Hotel Sibara (nome fantasia), da Empresa Viacatarina Hotelaria e Participações, congregando participantes de diversos Estados, bem como, participantes do interior do Estado.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 919
COARE/SJD

> Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada à natureza dos serviços far-se-ia necessário à apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Todavia, *data maxima venia*, o próprio v. acórdão embargado já superou a necessidade de apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, haja vista que esse documento era inexigível à época da prestação de contas.

Nos termos do v. acórdão embargado, basta a efetiva escrituração contábil da despesa e a demonstração de seu vínculo com as atividades partidárias.

Assim, comprova-se a escrituração contábil e o vínculo com as atividades partidárias os documentos fiscais, além do convite do evento, programação, divulgação, credenciamento, tema do encontro e fotos ilustrativas dos participantes, documentos esses já anexados aos autos, quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa, o que evidencia a omissão e contradição no v. acórdão ora embargado, que merece ser sanado.

➢ **Serviços de Eventos**

1. **Da Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos ou outros meios comprobatórios que os valores pagos a Contexto Assessoria Ltda, CNPJ 05.300.479/0001-03, no total de R$ 1.773,00.**

Sobre esse item o v. acórdão embargado nada aduziu, restando absolutamente omisso quanto à alegada irregularidade dessa despesa!

Trata-se de despesas realizada no Encontro realizado para promover a manutenção e difusão de políticas públicas das mulheres com palestrante, bem como a organização do evento.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 980
COARE/SJD

> Ainda que a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada à natureza dos serviços far-se-ia necessário à apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Todavia, *data maxima venia*, o próprio v. acórdão embargado já superou a necessidade de apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, haja vista que esse documento era inexigível à época da prestação de contas.

Nos termos do v. acórdão embargado, basta a efetiva escrituração contábil da despesa e a demonstração de seu vínculo com as atividades partidárias.

Assim, comprova-se a escrituração contábil e o vínculo com as atividades partidárias os documentos fiscais, além das provas da efetiva realização das despesas por meio do folder da realização do curso "Mulher do Partido Progressista – Fazendo a História Política do Brasil" e o informativo resultante da atuação das candidatas eleitas ou que se sobressaiam nas eleições, que demonstram a cabal destinação da verba e dos valores ora questionados, documentos esses já anexados aos autos quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto à comprovação da referida despesa, por isso, há omissão e contradição no referido julgado que merece ser sanada.

➢ **Serviços de Alimentação**

1. **Da Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos ou outros meios comprobatórios que os valores pagos a Dom Francisco Restaurante Ltda., CNPJ nº 03.327.191/0001-99, no total de R$ 4.305,22:**

Sobre esse item o v. acórdão embargado nada aduziu, restando absolutamente omisso quanto à alegada irregularidade dessa despesa!

Trata-se de despesa realizada no restaurante Dom Francisco referente à confraternização da Bancada do Partido do Paraná com os Prefeitos do Partido daquele Estado, os quais participaram da XIII Marcha dos Prefeitos, nos dia 18, 19 e 20 de maio de 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 981
COARE/SJD

Assim, temos que a Nota Fiscal, juntamente com os seguinte documentos, comprovam efetivamente a escrituração contábil das despesas e seu vínculo com as atividades partidárias:

1. No espelho da cópia do cheque, verifica-se o destino do pagamento "Pagamento ao restaurante Dom Francisco, referente a confraternização dos Prefeitos do Paraná, relativo a XIII Marcha dos Prefeitos realizada em Brasília nos dias 18 a 20 de maio de 2010";
2. Relação nominal dos Prefeitos eleitos pelo Partido no Estado do Paraná, como nome dos respectivos municípios;
3. Comprovação da realização da referida marcha, com carta do Presidente da CNM, e pauta da realização da referida campanha, o que justifica a despesa acima.

Nesse sentido, considerando que dos documentos anexados aos autos em cumprimento às diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA é possível depreender os beneficiários, através da relação nominal dos prefeitos, bem como é possível comprovar a realização do evento que trouxe os prefeitos até Brasília, temos como comprovadas as despesas que é estritamente vinculada às atividades partidárias.

Portanto, é notória a omissão e contradição no v. acórdão ora embargado, o que, seguramente acarretará na atribuição de efeitos modificativos para se afastar todas as irregularidades apontadas no v. acórdão ora recorrido, com o julgamento pela regularidade das contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP.

➢ Da Omissão e Contradição – Das Despesas com Fretamento de Aeronave – Condenação de Devolução ao Erário de R$8.589,94.

Mais ainda, cumpre suscitar a omissão e contradição no v. acórdão, no tocante às despesas com fretamento de aeronave, passagens aéreas e hospedagem, senão vejamos.

Segundo o v. acórdão deve constar da fatura ou documento emitido pela empresa de locação de aeronave o nome do passageiro, origem e destino do voo, não indicadas na folha 106 do anexo 50 (R$7.800,00), bem como que não teria sido localizada a fatura 279479 (R$789,94), por isso, manteve a irregularidade desses valores, o que não merecer prevalecer.

Sobre o tema o d. *parquet* assim se manifestou:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 982
COARE/SJD

> A agremiação partidária afirma, em suas alegações, que a prestação de serviços de transporte aéreo foi destinada ao deslocamento de membros em atividades partidárias. Nesse sentido, vale mencionar que certos documentos acostados às citadas notas fiscais constam os nomes de membros do partido no rol de passageiros das aeronaves, conforme se verifica dos relatórios de voo de fls. 52, 72 e 94. Diante de tais circunstâncias, **impende concluir que o vício em questão não compromete a regularidade das contas, correspondente, na verdade, à irregularidade de ordem formal.** (grifos nossos)

Veja que o próprio parquet identificou as mencionadas despesas e destacou que constam dos documentos fiscais os nomes dos membros dos partidos.

Nesse sentido, em consonância com o parecer ministerial, temos como comprovadas as referidas despesas, que foram omitidas no v. acórdão embargado e, portanto, essas omissões merecem ser supridas conforme parecer ministerial.

➢ Da Omissão e Contradição – Do Repasse de Recursos do Fundo Partidário ao Diretório Estadual da Paraíba do PP – Condenação de Devolução ao Erário de R$10.000,00.

Mais adiante, cumpre destacar a omissão e contradição no v. acórdão ora embargado, no tocante ao repasse de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Estadual da Paraíba do PP, com condenação de devolução ao Erário de R$10.000,00, senão vejamos.

De acordo com v. acórdão embargado o termo inicial para a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário é a data da publicação do *decisum* desaprovando as contas do órgão partidário, com base em precedentes dessa c. Corte Eleitoral.

Contudo, *data maxima venia*, essa jurisprudência merece ser revista por esse e. Tribunal, haja vista a impossibilidade do Partido de âmbito nacional acompanhar as publicações de todos os municípios brasileiros, mormente quando não é parte do processo!

Importante consignar que a decisão que determina a suspensão dos repasses para determinado diretório estadual, não é proferida pelo TSE, nem mesmo o PP Nacional é parte do processo.

Nesses casos, tratam de prestações de contas regionais, onde figuram como parte os órgãos partidários estaduais ou municipais, que possuem CNPJ e diretoria próprios. Ou seja, o Diretório Nacional não é parte processual!

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 983
COARE/SJD

Assim, mostra-se imprescindível a notificação do órgão nacional para suspender os repasses, tal qual, foi procedido no presente caso. Vejamos:

O eg. Tribunal Eleitoral da Paraíba julgou as contas do Diretório Regional Eleitoral, nos autos da PC 58-PB desaprovando-as, em 19.11.2010.

1. A referida decisão só foi publicada em 06.12.2010, *verbis*:

   PRESTAÇÃO DE CONTAS. Exercício financeiro de 2008. Parecer técnico pela desaprovação. I - Real movimentação patrimonial. Desconformidade com as peças contábeis. Aplicação do disposto no art. 24, III, da Resolução do TSE n. 21.841/2004. II - Recursos do Fundo Partidário. Despesa não permitida. Realização. Recolhimento dos valores ao erário. Inteligência do art. 34 da Resolução do TSE n. 21.841/2004. III - Irregularidades não sanadas. Comprometimento das contas. Rejeição. Suspensão proporcional de novas cotas do Fundo Partidário (art. 28, IV, da Resolução do TSE n. 21.841/2004 c/c art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009).
   I - Julga-se desaprovadas as contas, nos termos do art. 24, III, da Resolução do TSE n. 21.841/2004, quando há desconformidade entre as peças contábeis e a real movimentação patrimonial do partido.
   II - A realização de despesa com recursos do Fundo Partidário não prevista no rol do art. 8º da Resolução do TSE n. 21.841/2004, constitui falha que, somada às demais irregularidades, compromete a regularidade das contas.
   III - Desaprovadas as contas, suspende-se, proporcionalmente, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.
   (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 58, Acórdão nº 1111 de 19/11/2010, Relator(a) JOÃO BATISTA BARBOSA, Publicação: DJE - **Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/12/2010**)
2. Não obstante o trânsito em julgado do r. Acórdão nº 1.111/2010 ter ocorrido em 09.12.2010, há uma certidão do chefe substituto da Seção de Registros e Publicações, do seguinte teor: "*Certifico que o Acórdão de n.º 1.111/2010, constante nos presentes autos, transitou em julgado em 09/12/2010. Certifico também que o procurador da parte só devolveu os autos a esta Secretaria em 11/01/2011. O referido é verdade. Dou fé.*"
3. Nesse sentido, apenas em 03.02.2011 foi expedido o Ofício nº 46/2011/SJ/CRIP/SEINP, dirigido ao Presidente Nacional do Partido Progressista, conforme andamento processual:

SEINP	03/02/2011 14:50	Informação :Nesta data, expedidos Ofícios nº 47/2011/SJ/CRIP/SEINP à Promotoria de Justiça da Curadoria das Fundações, e nº **46/2010 ao Presidente Nacional do Partido Progressista PP-PB**. Bem assim, comunicações realizadas ao TSE e à SECOEP, nos termos do art. 29, II, da Res. TSE nº 21.841/2004.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 984
COAREIS.JD

4. Comprova-se pela cópia autenticada do envelope de remessa da comunicação, que o Ofício dirigido ao PP Nacional só foi postado em 04.02.2011.
5. O PP Nacional recebeu o referido Ofício em 09.02.2011.
6. Somente após o recebimento da comunicação, que se deu apenas no mês de fevereiro de 2011, houve a suspensão do repasse da cota parte mensal do Fundo Partidário que aquele Diretório Estadual faria jus.

Assim, temos que **não houve quaisquer transferências** financeiras ao Diretório Estadual da Paraíba pelo Diretório Nacional, **após a notificação do PP, ocorrida em fevereiro/2011**, conforme documentação juntada (fls. 245/253 do anexo 48).

Com isso, não há que se falar que o Diretório Nacional do PP não teria interrompido as transferências financeiras ao Diretório Estadual da Paraíba, mesmo diante da desaprovação de suas contas perante do TRE, pois essas transferências foram efetivamente interrompidas a partir da NOTIFICAÇÃO do PP, ocorrida em 09.02.2011.

Caso assim não entenda esse c. TSE, o que admitimos apenas para argumentar, há que se considerar que se houve um atraso de 2 (dois) meses na suspensão dos repasses, esse atraso fora devidamente compensado ao final do período. Isso porque, o PP Nacional obedeceu rigorosamente a suspensão do repasse pelo período de 1 (um) ano, ou seja, apesar do atraso de 2 meses na suspensão dos repasses, contados da publicação da decisão, esse atraso foi compensado, permanecendo a suspensão dos repasses por 2 meses após decorrido 1 ano da publicação da suspensão.

Diante disso, temos que não houve descumprimento da decisão judicial de suspensão das quotas, pois a decisão foi plenamente respeitada pelo período de 01 (um) ano, contados a partir da notificação da agremiação partidária.

Esse aspecto, deixou de ser observado por esse c. TSE e essa omissão merece ser suprida, com vistas a considerar que houve efetivamente a suspensão do repasse pelo período de 1 (um) ano, não ensejando em prejuízo ao erário.

Assim, não há que se falar em devolução de R$ 10.000,00 ao erário.

Diante disso, temos que não houve descumprimento da decisão judicial de suspensão das quotas, pois a decisão foi plenamente respeitada pelo período de 01 (um) ano, contados a partir da notificação da agremiação partidária.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 985
COARE/SJD

4. Da Conclusão

Diante de todo o acima exposto, temos que Diretório Nacional do Partido Progressista - PP apresentou a prestação de contas do exercício financeiro de 2010, onde comprovou todos os gastos incorridos naquele exercício, de acordo com as finalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

A eventual ausência de qualquer documento apontado pelo v. acórdão ora embargado, não deve macular as contas do Diretório Nacional no exercício de 2010, haja vista que a farta documentação juntada aos autos (493/555 dos autos principais e anexos 41 a 51), permite o conhecimento da origem das receitas e destinação das despesas, conforme as finalidades legais.

Por todo o exposto, considerando a absoluta inexistência de quaisquer erros contábeis na presente prestação de contas, mas tão somente falhas, que foram supridas, com a documentação complementar apresentada pela agremiação partidária, o que não compromete a lisura das receitas e a destinação das despesas, é notória a omissão e contradição no v. acórdão ora embargado, por essa razão, temos que os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos para sanar as omissões e contradições aqui apontadas, para que sejam afastadas as irregularidades apontadas e a sanção de ressarcimento ao Erário, e as contas do exercício de 2010 sejam integralmente aprovadas por esse c. Tribunal Superior Eleitoral.

5. Do Pedido

Diante do exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para que sejam afastadas todas as omissões, contradições e obscuridades aqui apontadas, o que necessariamente implicará na concessão de efeitos infringentes ao julgado, para que sejam afastadas todas as irregularidades apontadas no v. acórdão embargado, bem como a condenação de ressarcimento ao Erário, julgando-se regulares as contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, exercício de 2010, em apreço.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília-DF, 11 de outubro de 2016.

Herman Barbosa
OAB-DF 10001

Lise Reis
OAB-DF 25998

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 986
COARE/SJD

Justiça Eleitoral
Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias
Módulo Externo - SGIPex

RELAÇÃO DE MEMBROS DE ÓRGÃO DIRETIVO

(Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único, I e II)

Partido: **PP - PARTIDO PROGRESSISTA**
Abrangência: **Estadual**
UF: **MA - MARANHÃO**

Orgão Partidário: Comissão Provisória **Data deliberação:** 30/09/2016 - Nova composi??o proposta
Início vigência: 14/10/2016 **Fim vigência:** 07/04/2017
Home page: **Email:** novoppma@gmail.com
Endereço: RUA DOS MAÇARICOS, 218 **Bairro:** PONTA DO FAROL
Compl. Endereço:
UF: MA **Município:** SÃO LUÍS **CEP:** 65077-200
Telefone: (98) 3268-1177 **Fax:** (98) 3235-0575 **CNPJ:** 01.570.545/0001-04
Celular:

-- Membros --

Situação	Cargo	Nome	Exercício
Adicionado	PRESIDENTE	ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO	14/10/2016 a 07/04/2017

Endereço: RUA DOS PARDAIS - COND. EUROPA - APTO 502 **Bairro:** RENASCENÇA II
UF: MA **Município:** SÃO LUÍS **CEP:** 65000-000
Título de eleitor: 0620369111/20 **CPF:** 039.507.883-01 **E-mail:**
Telefone Residencial: (61) 8341-0151 **Telefone Comercial:**
Telefone Celular: **Fax:**

Situação	Cargo	Nome	Exercício
Adicionado	MEMBRO	CARLOS WELLINGTON DE CASTRO BEZERRA	14/10/2016 a 07/04/2017

Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 18 **Bairro:** MONTE CASTELO
UF: MA **Município:** SÃO LUÍS **CEP:** 65000-000
Título de eleitor: 0192302115/46 **CPF:** 412.299.593-00 **E-mail:**
Telefone Residencial: (98) 99972-2202 **Telefone Comercial:**
Telefone Celular: **Fax:**

Situação	Cargo	Nome	Exercício
Adicionado	MEMBRO	FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA	14/10/2016 a 07/04/2017

Endereço: AVENIDA FRANCISCO PINTO NETO, 33 **Bairro:** SERRARIA
UF: MA **Município:** SÃO MATEUS DO MARANHÃO **CEP:** 65000-000
Título de eleitor: 0157359111/55 **CPF:** 064.774.025-72 **E-mail:**
Telefone Residencial: (99) 8114-0807 **Telefone Comercial:**
Telefone Celular: **Fax:**

Situação	Cargo	Nome	Exercício
Adicionado	MEMBRO	JOSE VIEIRA LINS	14/10/2016 a 07/04/2017

Endereço: RUA MARANHÃO SOBRINHO, 111 **Bairro:** CENTRO
UF: MA **Município:** BACABAL **CEP:** 65000-000
Título de eleitor: 0040455011/55 **CPF:** 005.707.452-68 **E-mail:**
Telefone Residencial: (99) 9124-0429 **Telefone Comercial:**
Telefone Celular: **Fax:**

Situação	Cargo	Nome	Exercício
Adicionado	MEMBRO	JOSUE PINHO DA SILVA JUNIOR	14/10/2016 a 07/04/2017

Endereço: PRAÇA FRANCISCO MATA **Bairro:** CENTRO
UF: MA **Município:** PERITORÓ **CEP:** 65000-000
Título de eleitor: 0366787611/71 **CPF:** 931.265.143-91 **E-mail:**
Telefone Residencial: (98) 99212-6996 **Telefone Comercial:**
Telefone Celular: **Fax:**

XATU'S
ADMINISTRAÇÃO & ASSESSORIA LTDA

Av. Cel. Colares Moreira, nº 10, Sala 703, Ed.São Luís Multiempresarial
Renascença - CEP: 65075-441 - São Luís-MA
Fone:(98) 3268-6833
E-mail: exatus@wavemar.com.br

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÉRIE "Única"
1ª Via Cliente - 2ª Fiscalização - 3ª Fixa no Bloco
Município: São Luís - Estado: Maranhão
CNPJ: 04.555.773/0001-95
Inscrição Municipal.: 04526700-8
Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
Via de Transporte:
Data de Emissão: 02 de MARÇO de 2010

336

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 987
COAREIS/JD

NATUREZA DA OPERAÇÃO ☒ A ☐ B ☐ C ☐ D ☐ E ☐ F ☐ G ☐ H ☐ I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nome da Firma: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Endereço: RUA DOS MAÇARICOS Nº 218 Bairro: PONTA DO FAROL
Município: SÃO LUÍS Estado: MARANHÃO
CNPJ: 01.570.545/0001-04 Insc. Est.: ISENTO Insc. Munic.: ISENTO
Data: 02 de MARÇO de 2010 Condições de Pagamento: A VISTA

QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO R$ UNITÁRIO	PREÇO R$ TOTAL
		REFERENTE AO SERVIÇO DE PRES-		
		TAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS		
		EXERCÍCIO 2009 - 2ª PARCELA		2.000,00
		DOMICÍLIO BANCÁRIO		
		BANCO DO BRASIL		
		AGÊNCIA 2954-8		
		CONTA CORRENTE 10258-X		

NÃO VALE COMO RECIBO

Obs: FICA EXTINTA, A PARTIR DE 01 DE OUTUBRO DE 2001 A CHANCELA - PERFURAÇÃO NOS BLOCOS DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 522/2001-GS, DE 18/09/2001.

Valor dos Serviços R$	2.000,00
ISS.....5.% R$	100,00
Total Desta Nota R$	2.000,00

ALPHAGRAF IMPRESSOS E EDITORA LTDA- CNPJ 06.260.865/0001-73 - Insc. Estadual 12.212.673- 4 - Insc. Mun. 5184500-5 - Rua 28 de Julho. 337-A - Centro - São Luis - MA - CEP. 65010-680
02 Bls Nota Fiscal de Prestação de Serviços - Série Única - 50x3 de 251 a 350 - Data da Autorização: 23/03/2006 - AUT Nº 678/06-60 Validade: 23/03/2010

Recebi(emos) de **(EXATU'S ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA)**
Os serviços contantes desta ***NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÉRIE "ÚNICA"***

336

São Luís-MA, _____ de _____ de _____

RECEBEDOR

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

Fls. 988

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
01.570.545/0001-04 MATRIZ		**05/12/1996**

NOME EMPRESARIAL
PARTIDO PROGRESSISTA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
DIRETORIO REGIONAL DO MARANHAO

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
326-3 - ORGAO DE DIRECAO REGIONAL DE PARTIDO POLITICO

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DOS MACARICOS	**218**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
65.077-200	**PONTA DO FAROL**	**SAO LUIS**	**MA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(98) 3268-1177

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **11/10/2016** às **10:35:25** (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 11/10/2016

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 988
COARE-SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - DF

TERMO DE INTIMAÇÃO COM VISTA DOS AUTOS

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, entrego estes autos ao Ministério Público Eleitoral, para intimação pessoal da decisão de fls. 933-961, nos termos do art. 18, II, *h*, da Lei Complementar n.º 75/93.

Aline Yokoy Oliveira
Analista Judiciário

ANDRÉA FARIA DA SILVA
Coordenadora de Acórdãos e Resoluções

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
em 17 / 10 /2016 **às** 11 : 30

Assinatura

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 990
COARE-STO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - DF

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, junto a estes autos o(s) documento(s) protocolado(s) sob o(s) nº (s) 11665/2016, que segue(m).

Eu, Adriana Koehler, da Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções – COARE, lavrei este termo.

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIARIO
11.665/2016
20/10/2016-16:16

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 991
COARE/SJD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO INTERNO na PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 783-03.2011.6.00.0000
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DF
EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PETIÇÃO ND Nº 3716/2016
Nº 113042 – PGE

CONTRARRAZÕES

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral signatário, ao abrigo do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

aos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP (fls. 966/985).

Brasília, 19/10/2016

NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 992
COARE/SJD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

EXCELENTÍSSIMOS MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO INTERNO na PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 783-03.2011.6.00.0000
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DF
EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I – Tempestividade

Os autos foram recebidos na PROCURADORIA GERAL ELEITORAL em 17.10.2016 (segunda-feira), findando-se o prazo para apresentação de contrarrazões em 20.10.2016 (quinta-feira). É evidente, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

II – Sinopse

Trata-se de embargos de declaração opostos (fls. 966/985, vol. 4) em face de acórdão (fls. 933/960, vol. 4), proferido por esse Tribunal Superior, que deu provimento parcial ao agravo interno do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) para, mantendo a aprovação com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09% dos recursos do Fundo Partidário) para R$ 161.340,49 (1,18% dos recursos do Fundo Partidário) o total de despesas irregulares. Assentou-se, ainda, a prejudicialidade do agravo interno do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em razão da referida redução do valor das irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Em suas razões, o PARTIDO PROGRESSISTA (PP) sustenta que o acórdão embargado incidiu em omissão e/ou contradição, ao julgar matéria relativa às despesas com serviços de comunicação; locação de bens imóveis e de

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 993
COARE/SJD

veículos; serviços de consultoria jurídica; serviços de hotelaria; serviços de eventos; e serviços de alimentação, que culminou com a sua condenação de devolução ao erário de R$ 142.750,55.

Argumenta que as despesas com fretamento de aeronave, passagens aéreas e hospedagens, quais sejam: (a) despesa irregular indicada na fl. 160 – Anexo 50, no valor de R$ 7.800,00; e (b) fatura não localizada, no valor de R$ 789,94, estariam supostamente comprovadas, nos termos do consignado no parecer ministerial.

Por fim, alega que o acórdão embargado incorreu em omissão e/ou contradição, no que respeita à irregularidade no repasse de recursos do Fundo Partidário entre a data da publicação do *decisum* que desaprovou as contas de 2008 do Diretório Estadual da Paraíba e a em que o Diretório Nacional começou a suspendê-la, sob o argumento de que termo inicial da suspensão conta-se a partir da data em que o Órgão Nacional é notificado da decisão, não da data da sua publicação.

Regularmente representado (fl. 485, vol. 2), o embargante apresentou sua irresignação no prazo legal de 3 dias (fls. 962 e 966, vol. 4). Entretanto, como adiante se demonstrará, os embargos de declaração **não** merecem prosperar.

III – Fundamentação

Não se vislumbram vícios de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material no acórdão embargado, a justificar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do CPC/2015 (existência de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material).

Inicialmente, essa Corte Superior, ao apreciar os documentos apresentados pelo Partido agravante, no julgamento da presente prestação de contas, firmou entendimento de que "cabe à Justiça Eleitoral verificar somente se a escrituração contábil e os documentos que instruem as contas **comprovam o real fluxo financeiro** de dispêndios e recursos aplicados, ou seja, a **entrada e saída de dinheiro ou de bens**, de acordo com o art. 34, III, da Lei 9.096/95, e

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 994
COARE/SJD

o vínculo com as atividades partidárias constantes do art. 44 da Lei 9.096/95". Assentou-se, ainda, que "**comprovados o gasto e o vínculo por documentos fiscais e contratos**, eventual prejuízo em virtude de sua não realização deve ser esclarecido nas vias próprias. Precedente: PC 969-60/DE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2015; PC 43/DF, Rel. Min. Henrique Neves." (fl. 950, vol. 4, grifos nossos.).

Diante de tais ponderações, esse Tribunal Superior decidiu por julgar regulares as despesas em que os documentos indicassem especificamente **os serviços e as datas**, comprovando assim **entrada e saída de dinheiro**, de acordo com o disposto no art. 34, III, da Lei 9.096/95, e seu **vínculo com as atividades partidárias** (art. 44 da Lei 9.096/95).

No que se refere às despesas com serviços de comunicação; locação de bens imóveis e de veículos; serviços de consultoria jurídica; serviços de hotelaria; serviços de eventos; e serviços de alimentação, não há de se falar em contradição e/ou omissão no julgado embargado, pois, de forma devidamente fundamentada, a Corte Superior, ao reduzir substancialmente o valor das inconsistências constantes na prestação de contas, concluiu pela manutenção de "irregularidade quanto ao montante de R$ 142.750,55, consolidados na tabela [...], por ausência de contratos ou outros meios comprobatórios indicando especificamente os serviços e o período de realização, o que impede verificar seu vínculo com as atividades partidárias". Nesse cerne, convém trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor, assim transcrito (fls. 956/958, vol. 4):

> Por outro lado, há outras notas que não especificam com detalhes os serviços contratados, contendo apenas termos genéricos, sem indicar, ainda, período de realização dos serviços.
> Confira-se, como exemplo, a NF 000436, emitida pela empresa Claudia Campolina Assessoria de Comunicação Ltda., que descreve em seu corpo "produção e divulgação de evento" (fl. 16 do anexo 41), sem indicar sua natureza. Nesse caso, não foi apresentado contrato ou outro documento que esclarecesse a que evento se referia.
> Destaco, ainda, a NF 001808, emitida pela empresa Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda., contendo a seguinte descrição: "serviços de assessoria política" (fl. 31 do anexo 41). O documento complementar apresentado – cópia de programação do evento "Multiplicadoras de Formação Política Eleitoral" – não indica as datas em que o serviço foi feito (fls. 35-40 do anexo 41), impedindo reconhecer-se a regularidade dessa despesa.
> Cito por fim, a NF 000407, emitida pela empresa Claquete Cinema e Televisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 995
COARE/SJD

Ltda., sem documento comprobatório de contratação do serviço descrito em seu corpo: "criação de projeto para filiação para 2011/2012" (fl. 102 do anexo 41).

Nesse ponto, mantenho a irregularidade quanto ao montante de R$ 142.750,55, consolidados na tabela a seguir, por ausência de contratos ou outros meios comprobatórios indicando especificamente os serviços e o período de realização, o que impede verificar seu vínculo com as atividades partidárias:

Valor (R$)	Folha	Anexo	Documento complementar	Folha	Anexo
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO					
• Claudia Campolina Assessoria de Comunicação Ltda.					
500,00	16	41	Nenhum		
• Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda.					
2.708,75	31	41	Programa de evento sem correlação com a nota fiscal	35-40	41
• Claquete Cinema e Televisão Ltda.					
2.886,05	102	41	Nenhum		
• Grupo Viva de Comunicação Ltda.					
10.000,00	105	41	Nenhum		
LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
• José Arnaldo de Oliveira Filho					
1.000,00	6	10	Contrato	41-45	42
1.000,00	70	10			
1.000,00	104	10			
1.000,00	144	10			
1.000,00	178	10			
1.000,00	214	10			
1.000,00	240	10			
1.000,00	269	10			
• Gilvan Pessoa Costa					
2.808,84	20	10	Contrato	61-66	42
2.808,84	25	10			
2.808,84	73	10			
2.808,84	116	10			
2.808,84	146	10			
2.808,84	182	10			
2.808,84	220	10			
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS					
• Alro Locadora Ltda.					

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 996
COARE/SJD

630,00	15	11	Contrato	85-90	42
3.691,50	18	11			
3.691,50	32	11			
3.691,50	33	11			
3.691,50	44	11			
1.440,91	46	11			
3.705,00	52	11			
3.691,50	76	11			
3.691,50	82	11			
3.691,50	92	11			
• Caltur Turismo Ltda.					
1.450,00	121	42	Contrato	116-117	42
4.880,20	132	42			
4.880,20	133	42			
1.600,00	148	42			
SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA					
• Aristides Junqueira Advogados Associados					
18.770,00	21	15	Nenhum8000		
18.770,00	88	15			
SERVIÇOS DE HOTELARIA					
• Viacatarina Hotelaria e Participações Ltda.					
10.948,84	194	30	Material sobre divulgação de evento	23-37	47
SERVIÇOS DE EVENTOS					
• Contexto Assessoria Ltda.					
1.773,00	76	30	Material sobre divulgação de evento	43-49	47
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO					
• Dom Francisco Restaurante Ltda.					
4.305,22	112	35	Material sobre realização de evento	137 e 148-155	48
142.750,55					

Por sua vez, quanto ao argumento de que **as despesas com fretamento de aeronave, passagens aéreas e hospedagens**, quais sejam: (a) despesa irregular indicada na fl. 160 – Anexo 50, no valor de R$ 7.800,00; e (b) fatura não localizada, no valor de R$ 789,94, estariam supostamente comprovadas, **nos termos do consignado no parecer ministerial**, tem-se

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 997
COARE/SJD

que, ao contrário do sustentado pela parte embargante, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em seu parecer de fls. 666/728, expressamente, manifestou-se pela irregularidade das aludidas despesas, conforme se verifica do tópico 35 (análise do item 15.42, principalmente os subitens 15.42.37.2 e 15.45.38.2, da Informação nº 23/2016 da ASEPA), em que se tratou das irregularidades dos valores pagos à empresa **Interline Turismo e Representações Ltda.** Confira-se (fl. 721, vol. 4):

ITEM	Fatura	Data Fatura	Localização da Fatura	Valor não comprovado (R$)	Passageiro/ hospede/ refeição	Empresa Aérea	Bilhete eletrônico	Trecho	Motivo
15.42.37.2	277944	23/07/2010	Fl. 106 - Anexo 50	7.800,00	Fretamento de aeronave	Líder Táxi Aéreo	2411101130	Saindo de BH	Fretamento de aeronave, sem identificação do usuário e de sua finalidade.
15.42.38.2	279478	20/08/2010	fls. 139 - Anexo 50	50,00	Francisco Dorneles	VRG	0001227370	SDU/CGH	Ausência de bilhete.
				478,62	Leodegar Tiscoski	VRG	0001227890	FLN/CGH/BSB	Ausência de bilhete.
	279476	-	-	789,94	-	-	-	-	Fatura e bilhetes não localizados.

Desse modo, a afirmação, incluída em razões recursais pela parte embargante, é claramente **inverídica** e **não representa a realidade contida nos autos**, constituindo **litigância de má-fé**, nos termos do art. 80, II[1], do CPC/2015.

Por fim, também não prospera a tese de omissão e/ou contradição no acórdão embargado, por ocasião da análise da irregularidade no repasse de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Estadual do Partido Progressista – PP da Paraíba, em descumprimento do art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004, pois, de forma expressa, consignou que "é assente na jurisprudência do TSE que o termo inicial é a data em que o *decisum* desaprovando as contas foi publicado, nos termos dos arts. 28, IV, e 29, II, da Res.-TSE 21.84112004. Precedentes: PC

1 Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
[...]
II - alterar a verdade dos fatos;

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 988
COARE/SJD

979-07/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto; DJe de 22.5.2015; PC 949-69/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 20.4.2015; PC 21/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.9.2014." (fl. 960, vol. 4). De igual modo, inexistem, neste ponto, quaisquer omissão e contradição na decisão embargada.

Diante de tal quadro, não há dúvidas que o intuito da parte embargante é o rejulgamento da causa, em sede de embargos de declaração. Todavia, vale repisar que, nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior[2], os aclaratórios não se prestam à reapreciação de matérias já discutidas e decididas, notadamente quando são adotados fundamentos claros, precisos e suficientes a respeito dos pontos controvertidos, como é o caso em questão.

Ausentes, pois, quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC/2015 (existência de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material).

IV - Conclusão

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pela **rejeição** dos embargos de declaração e pela **aplicação de multa** ao Partido embargante, por **litigância de má-fé**.

Brasília, 19/10/2016

NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

2 TSE, ED-AR nº 1960-94/RR. Rel. Min. Luiz Fux. DJE em 26.9.2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 999
COARE-SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - DF

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

ANDRÉA FARIA DA SILVA
Coordenadora de Acórdãos e Resoluções

Chefe de Seção
SEPAR/COARE/SJD

GABINETE MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Recebido em ___/___/___
Às ___
Servidor ___

GABINETE MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Recebido em 21/10/16
Às 16:50
Servidor VOLOETI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 1000
ASPLEN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL

NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifico que foi publicada a Pauta de Julgamento nº 100/2016, da qual constaram os Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 783-03.2011.6.00.0000, no Diário da Justiça Eletrônico, em 27 de outubro de 2016.

Em 27 de outubro de 2016, eu, Tania Maria Borges Galdino, da Assessoria de Plenário, lavrei a presente certidão.

TANIA MARIA BORGES GALDINO
Analista Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 1001
ASPLEN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Prestação de Contas Nº 783-03.2011.6.00.0000 **Prot. 10.845/2016**

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

PAUTA: 100/2016-26/10/2016 **JULGADO EM:** 03/11/2016 (SESSÃO Nº 122/2016)

RELATOR(A): MINISTRO HERMAN BENJAMIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: MINISTRO LUIZ FUX

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: Dr(a). NICOLAO DINO

SECRETÁRIO(A): VICTOR DE SOUTO PEREIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL
ADVOGADOS : ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL e Outros

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio, Rosa Weber, Teori Zavascki e Luiz Fux (Presidente).

Por ser verdade, firmo a presente.
Brasília, 3 de novembro de 2016.

VICTOR DE SOUTO PEREIRA
Assessor de Plenário substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 1002
COARE-STJ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - DF

TERMO DE JUNTADA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, junto a estes autos o(s) documento(s) protocolado(s) sob o(s) nº (s) 12.158/2016, que segue(m).

Eu, Heitor Mendes Nolêto de Sousa Cruz, da Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções – COARE, lavrei este termo.

AD

BARBOSA & DIAS
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN DO C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls.: 1002 COARE/SJD

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIARIO
12.158/2016
26/10/2016-16:15

De ordem,
Junte-se. Anote-se
Brasília, 28 de outubro de 2016.
Manoel José Ferreira Nunes Filho
Assessor

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Fls.: 1003 COARE/SJD

Processo: PC - 78303
Requerentes : Partido Progressista (PP)- Nacional e outros

O PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, já qualificado, vem respeitosamente, à Vossa Excelência, por seus advogados, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento
Brasília-DF, 25 de outubro de 2016.

Herman Barbosa
OAB-DF 10001

Lise Reis
OAB-DF 25998

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 1004
COARE/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 1003
COARE/SJD

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVA DE PODERES**, as estagiárias:

RAQUEL MALTA ALVES WAINSTEIN, OAB-DF 15389/E;
LILA MARIA MURTA PEREIRA, OAB-DF 14887/E;

com escritório profissional sito no Centro Empresarial Assis Chateaubriand, SRTVS, Quadra 701, Torre 2, salas 501/511, Brasília-DF, CEP 70340-906, fone: (61) 3321-0913, todos os poderes que me foram outorgados pelo **PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL** para atuar nos autos do **processo – PC 78303** em curso no C. Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2016.

Herman Barbosa
OAB-DF 10001

Lise Reis
OAB-DF 25998

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 1005
COARELSJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Herman Benjamin
Embargante: Partido Progressista (PP) – Nacional
Advogados: Ermeto Antônio Cembranel – OAB: 3260/DF e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Autos recebidos no gabinete em 21.10.2016.

ACÓRDÃO EMBARGADO

2. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente agravo regimental interposto pelo Partido Progressista para, mantendo aprovadas com ressalvas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir o total de despesas irregulares de R$ 1.243.372,38 para R$ 161.340,49.

3. Assentou-se, em suma, persistir falta de demonstração de vínculo de algumas despesas com a atividade partidária.

4. O partido opôs os presentes embargos.

APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS

5. Os supostos vícios apontados denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

6. Todos os documentos dos autos foram devidamente analisados no acórdão, concluindo-se,

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 1006
COARE/SJD

de modo claro e expresso, serem alguns deles inaptos a comprovar determinadas despesas com serviços.

CONCLUSÃO

7. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 1007
COAREISJD

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) contra acórdão que julgou prejudicado agravo regimental do MPE e proveu parcialmente o do PP para, mantendo aprovadas com ressalvas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir o total de despesas irregulares de R$ 1.243.372,38 para R$ 161.340,49, assim ementado (fls. 933-935):

> AGRAVOS REGIMENTAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRIMEIRO AGRAVO. REDUÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO. PROVIMENTO PARCIAL. SEGUNDO AGRAVO. PREJUDICADO.
>
> **Do histórico da demanda.**
>
> 1. No caso, aprovaram-se com ressalvas contas do exercício financeiro de 2010 do Partido Progressista, determinando-se, porém, recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38 (9,09%) por falta de demonstração de vínculo de inúmeras despesas com a atividade partidária (art. 44 da Lei 9.096/95).
>
> 2. Contra esse *decisum*, foram interpostos agravos regimentais tanto pela agremiação quanto pelo *Parquet*.
>
> 3. O partido aduz cerceamento de defesa, prescrição quinquenal e, ainda, haver nos autos provas que demonstram regularidade das despesas glosadas.
>
> 4. Por sua vez, o Ministério Público sustenta que o montante de gastos ilícitos autoriza rejeição das contas.
>
> **Agravo do Partido Progressista.**
>
> ***Da prescrição quinquenal.***
>
> 1. Considera-se proferido o *decisum* na data em que o magistrado o assina – na espécie, em 27/4/2016 – e, ademais, nessa data (*sic*) disponibilizou-se o inteiro teor no sistema de andamento processual desta Corte, permitindo-se pleno acesso às partes e procuradores. Não houve, portanto, decurso do prazo de cinco anos para se julgarem as contas.
>
> ***Do cerceamento de defesa.***
>
> 1. Os prazos e procedimentos da Res.-TSE 23.464/2015 – que disciplina prestações de contas de partidos políticos – podem ser mitigados diante de iminente consumação do lapso prescricional de cinco anos do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95. Precedentes,

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 1008
COAREISJD

destacando-se a PC 877-48/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26/4/2016 e a PC 892-17/DF, Rel. Min. Luiz Fux, decidida em 29/4/2016.

2. Esse juízo decorre do fato de que o exame de contas é inegavelmente relevante, porquanto permite a esta Justiça Especializada coibir – ou ao menos amenizar – os efeitos do abuso de poder econômico e preservar, em última análise, a isonomia de oportunidades entre candidatos e partidos, a moralidade eleitoral e a própria democracia. Ademais, não há como ignorar a circunstância de que os recursos do Fundo Partidário são públicos.

3. A falta de defesa não acarretou, no caso, nenhum prejuízo. A agremiação, em diversas ocasiões, juntou documentos fiscais visando comprovar suas teses e, além disso, o órgão técnico esclareceu no parecer conclusivo que foram abordadas falhas a respeito das quais o partido já havia sido intimado a se manifestar.

Das despesas em tese não comprovadas.

1. No que tange aos R$ 1.214.778,68 de gastos considerados irregulares no *decisum* monocrático, relativos à prestação de serviços diversos, verifica-se que para R$ 1.072.028,13 o partido de fato juntou notas fiscais e minutas de contratos com as respectivas empresas, de modo a demonstrar o real fluxo financeiro de dispêndios e recursos e seu vínculo com as atividades partidárias, permitindo-se efetivo controle pela Justiça Eleitoral (arts. 34, III, e 44 da Lei 9.096/95). Assim, no ponto, remanescem falhas apenas quanto a R$ 142.750,55.

2. Já em relação a R$ 21.923,70 em tese não demonstrados com passagens aéreas e hospedagem, comprovou-se que despesas de R$ 13.333,76 estão acompanhadas de faturas de agências de turismo em que se informam nomes de hotel e hóspede, data e destino e número de bilhete, o que basta para fazer prova dos gastos (precedentes). Mantém-se como irregular, portanto, apenas o valor de R$ 8.589,94.

3. O termo inicial de bloqueio de cotas do Fundo Partidário é o de publicação do *decisum* em que desaprovadas as contas, nos termos dos arts. 28, IV, e 29, II, da Res.-TSE 21.841/2004 e de precedentes desta Corte Superior.

4. Em suma, permanecem irregulares algumas despesas com serviços (R$ 142.750,55), passagens aéreas e hospedagem (R$ 8.589,94) e repasse irregular de recursos a diretório estadual (R$ 10.000,00), no total de R$ 161.340,49 (1,18% do Fundo), os quais devem ser recolhidos ao Erário.

Agravo do Ministério Público.

1. Considerando que o montante irregular de recursos foi reduzido de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%), o regimental do *Parquet* está prejudicado.

Conclusão.

1. Agravo regimental do Partido Progressista parcialmente provido para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas do exercício

SUPERIOR ELEITORAL fls. 1009

financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares.

2. Prejudicado o agravo do Ministério Público Eleitoral.

(com destaques no original)

Nas razões dos declaratórios, apontaram-se contradição e omissão aresto (fls. 561-570):

a) embora o acórdão embargado assentasse que "comprovados o gasto e o vínculo por documentos fiscais e contratos, eventual prejuízo em virtude de sua não realização deve ser esclarecido nas vias próprias", consideraram-se irregulares despesas amparadas por notas fiscais e contratos;

b) não foram expostos os motivos que levaram a concluir por irregulares despesas com serviços de comunicação, aluguel de bens imóveis e de veículos, consultoria jurídica, hotelaria, eventos e alimentação;

c) despesas com fretamento de aeronaves, passagens aéreas e hospedagem foram comprovadas, de acordo com parecer favorável do MPE;

d) o termo inicial da suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário – oriunda de repasse irregular de recursos a diretório estadual (R$ 10.000,00) – contar-se-ia a partir da data em que o órgão nacional do partido é notificado da decisão e não de sua publicação.

Requereu-se, ao final, o acolhimento dos declaratórios para que suas contas sejam julgadas regulares.

Contrarrazões às folhas 991-998.

É o relatório.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 1010
11
COARE/SJD

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 21.10.2016.

De início, o embargante aponta contradição e omissão por entender que não foram expostos os motivos que levaram esta Corte a concluir por irregulares despesas com serviços e, ainda, porque há notas fiscais e contratos que comprovam esses gastos.

Todavia, o aresto não padece desses vícios.

No acórdão embargado, assentou-se que o documento hábil a demonstrar regularidade é aquele que indica a natureza do serviço e o período em que foi feito.

Por sua vez, quando essas informações forem insuficientes, é possível exigir contratos e relatórios para que se possa aferir vínculo dos serviços com atividade partidária.

Analisados os documentos fiscais e contratos trazidos pelo partido, esta Corte concluiu que, em sua maioria, indicavam especificamente o tipo de serviço e a data de prestação.

Assim, reduziu-se de R$ 1.243.372,38 para R$ 161.340,49 o montante considerado irregular.

Extraio do voto condutor do acórdão embargado (fls. 949-951):

> A teor do art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004, o documento hábil a demonstrar regularidade é o que contém no seu corpo a natureza do serviço e o período em que realizado.
>
> Esse critério visa impedir que partidos políticos utilizem recursos do Fundo Partidário de forma diversa daquelas prescritas no art. 44 da Lei 9.096/95 (AgR-AI 9999363-23/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/10/2012).
>
> Quando as informações contidas nas notas fiscais forem insuficientes para identificar a natureza do serviço e o período em que executado, é possível exigir documentos complementares, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.096/95.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 1011
COMREISJD

> Desse modo, os contratos e relatórios solicitados objetivam demonstrar a natureza dos serviços e seu vínculo com as atividades partidárias, a teor do art. 44 da Lei 9.096/95.
>
> [...]
>
> **Na espécie, além das notas fiscais, o partido apresentou contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços, instrumento jurídico apto a comprovar as despesas, o que possibilita à Justiça Eleitoral aferir a natureza dos gastos e seu vínculo com as atividades partidárias.**
>
> **Do exame das notas fiscais, verifico que a maioria indica especificamente o tipo de serviço e o período em que realizado,** [...].
>
> **Diante dessas considerações e de detido exame dos autos, julgo regulares as despesas consolidadas na tabela a seguir, em razão de os documentos indicarem especificamente os serviços e as datas, comprovando assim entrada e saída de dinheiro, de acordo com o disposto no art. 34, III, da Lei 9.096/95, e seu vínculo com as atividades partidárias (art. 44 da Lei 9.096/95): [...]**
>
> (com destaque no original)

Todavia, permaneceram irregulares despesas no total de R$ 142.750,55, visto que os documentos apresentados não indicam especificamente a natureza do serviço e o período em que foram feitos, consolidadas em tabela dividida por tipo, valor e localização.

Extraio do supracitado voto (fls. 956-958):

> **Por outro lado, há outras notas que não especificam com detalhes os serviços contratados, contendo apenas termos genéricos, sem indicar, ainda, período de realização dos serviços.**
>
> Confira-se, como exemplo, a NF 000436, emitida pela empresa Claudia Campolina Assessoria de Comunicação Ltda., que descreve em seu corpo "produção e divulgação de evento" (fl. 16 do anexo 41), sem indicar sua natureza. Nesse caso, não foi apresentado contrato ou outro documento que esclarecesse a que evento se referia.
>
> Destaco, ainda, a NF 001808, emitida pela empresa Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda., contendo a seguinte descrição: "serviços de assessoria política" (fl. 31 do anexo 41). O documento complementar apresentado – cópia de programação do evento "Multiplicadoras de Formação Política Eleitoral" – não indica as datas em que o serviço foi feito (fls. 35-40 do anexo 41), impedindo reconhecer-se a regularidade dessa despesa.
>
> Cito por fim, a NF 000407, emitida pela empresa Claquete Cinema e Televisão Ltda., sem documento comprobatório de contratação do

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 1012
COARE/SJD

serviço descrito em seu corpo: "criação de projeto para filiação para 2011/2012" (fl. 102 do anexo 41).

Nesse ponto, mantenho a irregularidade quanto ao montante de R$ 142.750,55, consolidados na tabela a seguir, por ausência de contratos ou outros meios comprobatórios indicando especificamente os serviços e o período de realização, o que impede verificar seu vínculo com as atividades partidárias:

NF	Valor (R$)	Folha	Anexo	Documento complementar	Folha	Anexo
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO						
• Claudia Campolina Assessoria de Comunicação Ltda.						
000436	500,00	16	41	Nenhum		
• Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda.						
001808	2.708,75	31	41	Programa de evento sem correlação com a nota fiscal	35-40	41
• Claquete Cinema e Televisão Ltda.						
000407	2.886,05	102	41	Nenhum		
• Grupo Viva de Comunicação Ltda.						
000531	10.000,00	105	41	Nenhum		
LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS						
• José Arnaldo de Oliveira Filho						
Recibo	1.000,00	6	10	Contrato	41-45	42
TED	1.000,00	70	10			
Recibo	1.000,00	104	10			
Depósito	1.000,00	144	10			
Recibo	1.000,00	178	10			
Recibo	1.000,00	214	10			
Recibo	1.000,00	240	10			
Recibo	1.000,00	269	10			
• Gilvan Pessoa Costa						
Recibo	2.808,84	20	10	Contrato	61-66	42
Recibo	2.808,84	25	10			
Recibo	2.808,84	73	10			
Recibo	2.808,84	116	10			
Recibo	2.808,84	146	10			
Recibo	2.808,84	182	10			
Recibo	2.808,84	220	10			
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS						
• Alro Locadora Ltda.						
6193	630,00	15	11	Contrato	85-90	42
6288	3.691,50	18	11			

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 1013
COARE/SJD

NF	Valor (R$)	Folha	Anexo	Documento complementar	Folha	Anexo
6370	3.691,50	32	11			
6397	3.691,50	33	11			
6457	3.691,50	44	11			
6484	1.440,91	46	11			
6502	3.705,00	52	11			
6557	3.691,50	76	11			
6613	3.691,50	82	11			
6718	3.691,50	92	11			
• Caltur Turismo Ltda.						
421	1.450,00	121	42	Contrato	116-117	42
432	4.880,20	132	42			
433	4.880,20	133	42			
440	1.600,00	148	42			
SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA						
• Aristides Junqueira Advogados Associados						
602	18.770,00	21	15	Nenhum		
641	18.770,00	88	15			
SERVIÇOS DE HOTELARIA						
• Viacatarina Hotelaria e Participações Ltda.						
023301	10.948,84	194	30	Material sobre divulgação de evento	23-37	47
SERVIÇOS DE EVENTOS						
• Contexto Assessoria Ltda.						
363	1.773,00	76	30	Material sobre divulgação de evento	43-49	47
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO						
• Dom Francisco Restaurante Ltda.						
492	4.305,22	112	35	Material sobre realização de evento	137 e 148-155	48
Total	142.750,55					

Quanto à suposta regularidade de despesas com fretamento de aeronave, passagens aéreas e hospedagem, o *Parquet*, em contrarrazões, assevera que "a informação, incluída em razões recursais pela parte do embargante é claramente inverídica e **não representa a realidade contida nos autos**, constituindo **litigância de má-fé**, nos termos do art. 80, II, do CPC/2015" (fl. 997, com destaque no original).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 1014
COAREIS.ID

De fato, na decisão embargada, nesse ponto, acolheu-se parecer do MPE (fl. 721) para julgar irregular fatura, no valor de R$ 7.800,00, referente a frete de aeronave por inexistir indicação de usuário, origem e destino do voo, além de não se localizar documento comprobatório de despesa com passagem aérea, no valor de R$ 789,94 (fl. 959).

Por fim, não subsiste vício na análise de repasse de recursos do Fundo Partidário de forma irregular, a diretório estadual, no valor de R$ 10.000,00. O embargante reitera defesa apresentada no agravo de ser a data inicial de suspensão o dia em que se comunicar ao órgão nacional do partido sobre o *decisum* desaprovando as contas.

Todavia, é assente na jurisprudência do TSE que essa data é a de publicação do *decisum*. Nesse sentido: PC 979-07/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto; *DJe* de 22.5.2015; PC 949-69/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 20.4.2015; PC 21/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 26.9.2014.

Em suma, os vícios apontados denotam mero inconformismo do embargante com os fundamentos do acórdão e propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência desta Corte: ED-RO 3783-75/RJ, de minha relatoria, *DJe* de 17.10.2016; ED-AgR-RCED 499-92/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 13.10.2015; ED-AgR-AI 171-97/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 2.10.2015.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 1015
COAREIS

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-PC nº 783-03.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Embargante: Partido Progressista (PP) – Nacional (Advogados: Ermeto Antônio Cembranel – OAB: 3260/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.11.2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - DF

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 1005-1015 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12.12.2016.

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, eu, Heitor Mendes Nolêto de Sousa Cruz, da Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções – COARE, lavrei a presente certidão.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 1016
COARE-SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 1017
COARE-SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - DF

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal em 15.12.2016 sem interposição de recurso em face da decisão de fls. 1005-1015.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, eu, Heitor Mendes Nolêto de Sousa Cruz, da Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções – COARE, lavrei a presente certidão.

TERMO DE INTIMAÇÃO COM VISTA DOS AUTOS

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, entrego estes autos ao Ministério Público Eleitoral, para intimação pessoal da decisão de fls. 1005-1015, nos termos do art. 18, II, *h*, da Lei Complementar n.º 75/93.

Aline Yokey Oliveira
Analista Judiciário

ANDRÉA FARIA DA SILVA
Coordenadora de Acórdãos e Resoluções

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
em 19/12/2016 às 13:00
Assinatura

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls.: 1018
CDAPE/SJD

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS TSE-PC-0000783-03.2011.6.00.0000

NOTA DE CIÊNCIA

Ciente o **Ministério Público Eleitoral** da decisão proferida nos autos referidos em epígrafe.

NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 26/01/2017 15:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 21AB54EC.797E9CEC.96294239.9ED152B5

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 1019
COARE-STJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - DF

CERTIDÃO

Certifico que a decisão de fls. 1005-1015 transitou em julgado em 3.2.2017.

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, eu, Heitor Mendes Nolêto de Sousa Cruz, da Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções – COARE, lavrei a presente certidão.

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1020
CPADII/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

TERMO DE JUNTADA

Aos 7 de fevereiro de 2017, junto a estes autos documentos protocolizados sob os nºs 8.417/2016, 8.420/2016, 15.081/2016 e 15.084/2016, que seguem.

Eu, , Inês Querubina Ribeiro do Amaral, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIARIO
8.417/2016
16/09/2016-18:03

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1021
CPADII/SJD

OFÍCIO SF/SUREM nº 355/2016

REFERÊNCIAS:
Ofício nº 4243 ASEPA

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Excelentíssimo senhor Assessor-Chefe

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 4243 ASEPA, datado de 24 de agosto de 2016, temos a informar que a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e pode ser consultada via internet por meio do endereço eletrônico https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/publico/verificacao.aspx, acessível por qualquer munícipe.

Para tanto é necessário preencher o CPF/CNPJ do Prestador de Serviços, o Número da Nota e o Código de Verificação. Caso os dados sejam informados corretamente, será possível conferir a autenticidade da nota fiscal por meio da visualização de sua imagem.

Anexamos ao presente ofício cópia da NF-e nº 133, emitida pelo prestador de serviços Estudionovo Produções & Criações Ltda, CNPJ 08.679.795/0001-18.

Com relação à autorização para prestação de serviços e solicitação de cópias de via fixa do bloco, ressaltamos o seguinte:

- Esta Prefeitura não autoriza a prestação de serviços, mas inscreve, atualiza ou cancela o respectivo CCM, a pedido ou de ofício;
- As notas fiscais de serviços emitidas eletronicamente não são armazenadas em via fixa do bloco, já que a mesma está relacionada

Ilmo. Senhor Eron Pessoa
Tribunal Superior Eleitoral
Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, Sala V-819
Brasília – DF - 70070-600

Tribunal Superior Eleitoral
TSE/SRCOR
7.003.370/2016
15/09/2016-15:25

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1022
CPAD/ISJD

exclusivamente à nota fiscal em papel (também chamada de nota fiscal convencional);

- Mesmo no caso de notas fiscais convencionais, esta municipalidade não retém cópia da via fixa do bloco. Somente o contribuinte dispõe deste documento.

Com relação ao quadro societário das empresas, salientamos que não possuímos estas informações na nossa base de dados, podendo ser consultado para tanto a respectiva Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Não obstante as informações apresentadas, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/WADF/FU

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1023
Amaral
CPADI/SJD

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e

20160906u08679795000118

Número da Nota **00000133**
Data e Hora de Emissão **15/04/2011 12:03:30**
Código de Verificação **YRR7-DZBG**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **08.679.795/0001-18** Inscrição Municipal: **3.614.087-2**
Nome/Razão Social: **ESTUDIONOVO PRODUCOES & CRIACOES LTDA.**
Endereço: **R BOCAINA 00072, SALA 03 - PERDIZES - CEP: 05013-030**
Município: **São Paulo** UF: **SP**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **PARTIDO DA SOCIAL DOMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB**
CPF/CNPJ: **03.653.474/0001-20** Inscrição Municipal: **----**
Endereço: **AV L 2 Sul Quadra 607, Ed Metropolis-Cobertura 02 - Asa Sul - CEP: 70200-670**
Município: **Brasília** UF: **DF** E-mail: **cristiane@psdb.org.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviços prestados no planejamento e distribuição de Mídia Radiofônica, Reserva de Espaço para 1500 emissoras de rádios localizadas nas 27 UFs - para a Campanha intitulada "Inserções Nacionais de Rádio do PSDB - 1° Semestre de 2011". A distribuição do material inclui cartas registradas para as reservas dos espaços, remessas via sedex da documentação e cd e disparos de emails. Checking de veiculação por amostragem e relatório final.

Condições de pagamento:

- 50% a vista -
- 50% com vencimento em 14.05.11

Banco - 341 Itaú

Agencia - 8571 (SP Nova Cardoso de Almeida)

conta n°. 11.086-8

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 52.000,00

Código do Serviço

02496 - Propaganda e publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas e materiais publicitários.

Valor Total das Deduções (R$)	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R$)	Crédito (R$)
0,00	52.000,00	5,00%	2.600,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NF-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005.
- Esta NF-e não gera crédito pois o Tomador de Serviço está localizado fora do estado de São Paulo.
- O ISS referente a esta NF-e foi recolhido em 10/05/2011

Em 16 de setembro de 2016.

Protocolize-se. Em seguida, junte-se aos autos da PC nº 783-03, referente às contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do exercício financeiro de 2011.

ERON PESSOA
Assessor-Chefe de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIARIO
8.420/2016
16/09/2016-18:03

R. Verbo Divino, 2001, ANDAR 3 a 6, 8, 10, 12, 13, 15 a 17 CONJ 31 32 42 51 52 61 62 81 82 101 102 121 122 131 132 151 161 171 172
Chácara Santo Antonio
CEP 04.719002
São Paulo - SP - Brasil
Tel.: 55 11 55828540
www.tam.com.br

São Paulo, 05 de Setembro de 2016.

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1024
Amaral
CPADI/SJD

Ao
Tribunal Superior Eleitoral
Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 7, Lotes 1 /2, Sala V-819, Brasília/DF
CEP 70.070-600

Exmo. Sr. Assessor-Chefe de Exame de Contas Eleitorais e Partidária Eron Pessoa

Ref.: Ofício n°. 5268 ASEPA

Em atenção ao processo supramencionado, a TAM Linhas Aéreas S.A. vem, pelo presente, informar o que segue:

Forçoso esclarecer que, devido à complexidade na busca das informações que este r. Órgão requer, em que pese os esforços despendidos pela empresa, não é possível efetuar a pesquisa no prazo assinalado.

Sendo assim, esta empresa Oficiada informa que já providenciou as diligências indispensáveis para efetuar as buscas necessárias e, tão logo obtenha os dados solicitados, encaminhará resposta ao Órgão.

Dessa forma, requer, gentilmente, dilação do prazo para resposta.

Sem mais para o momento, a TAM Linhas Aéreas S/A. se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e aproveita o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

EQUIPE TAM.

Em 16 de setembro de 2016.

Protocolize-se. Em seguida, junte-se aos autos da PC nº 783-03, referente às contas do Partido Progressista (PP) do exercício financeiro de 2010.

ERON PESSOA
Assessor-Chefe de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias

Tribunal Superior Eleitoral
TSE/SRCOR
7.003.321/2016
14/09/2016-14:22

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIARIO
15.081/2016
07/12/2016-12:02

LATAM

PROTOCOLO SISTEMA SEI 13/11/2016
Nº 2016.00.000016669-6 DOC Nº 310460

São Paulo, 07 de Novembro de 2016.

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1025
Amaral
SPADI/SJD

Ao
Tribunal Superior Eleitoral
Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 7, Lotes 1 /2, Sala V-819, Brasília/DF
CEP 70.070-600

Exmo. Sr. Assessor-Chefe de Exame de Contas Eleitorais e Partidária Eron Pessoa

Ref.: Ofício nº. 5268 ASEPA

Em atenção ao ofício supramencionado, a LATAM Airlines Brasil vem, pelo presente, informar o que segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, esta oficiada realizou buscas aprofundadas acerca das informações requisitadas no ofício mencionado, relativas aos bilhetes elencados no anexo encaminhado.

Dessa forma, segue anexa planilha com as informações obtidas, sendo certo que algumas informações não foram passíveis de apuração, tendo em vista terem sido as passagens emitidas há mais de 5 (cinco) anos.

Sem mais para o momento, a LATAM Airlines Brasil. Se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e aproveita o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LATAM Airlines Brasil.

Perolla Santos Rodrigues Gualter

LATAM Airlines Group S.A.
Departamento Jurídico
Av. Jornalista Roberto Marinho nº 85, 5º andar
Brooklin - São Paulo/SP
e-mail: perolla.gualter@latam.com;
telefone: 55 (11) 5171-0838

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1026
CPAD/SJD

E-TICKET	STATUS
2403370387	INDISPONÍVEL
2403674018	INDISPONÍVEL
2403674023	INDISPONÍVEL
2403674035	INDISPONÍVEL
2403674066	INDISPONÍVEL
2403971662	INDISPONÍVEL
2403971666	INDISPONÍVEL
2403971612	INDISPONÍVEL
2403971665	INDISPONÍVEL
2403971671	INDISPONÍVEL
2404428744	INDISPONÍVEL
2404428759	INDISPONÍVEL
2404428763	INDISPONÍVEL
2404631863	INDISPONÍVEL
2404631886	ATIVO
2404631816	INDISPONÍVEL
2404631862	INDISPONÍVEL
2404631882	ATIVO
2404925637	INDISPONÍVEL
2405346190	INDISPONÍVEL
2405346153	INDISPONÍVEL
2405346187	INDISPONÍVEL
2405346160	INDISPONÍVEL
2405346180	INDISPONÍVEL
2405724007	INDISPONÍVEL
2405724009	INDISPONÍVEL
2405724074	INDISPONÍVEL
2405724075	INDISPONÍVEL
2405724076	INDISPONÍVEL
2405724090	INDISPONÍVEL
2405724092	INDISPONÍVEL
2405724095	INDISPONÍVEL
2405901943	INDISPONÍVEL
2405901979	INDISPONÍVEL
2406165918	INDISPONÍVEL
2406165954	INDISPONÍVEL
2406165993	INDISPONÍVEL
2406434314	UTILIZADO
2406434343	UTILIZADO
2406434347	UTILIZADO
2406434368	UTILIZADO
2406434369	UTILIZADO
2406686002	UTILIZADO
2406686003	UTILIZADO
2406686005	UTILIZADO
2406686006	UTILIZADO
2406686075	UTILIZADO
2406910237	UTILIZADO
2406910248	UTILIZADO
2406910276	UTILIZADO
2406910205	UTILIZADO
2406910214	UTILIZADO

Tribunal Superior Eleitoral
Fls 1027
CPADIISJD

2406910216	UTILIZADO
2406910231	UTILIZADO
2407150379	UTILIZADO
2407322618	UTILIZADO
2407322619	UTILIZADO
2407322651	UTILIZADO
2407322652	UTILIZADO
2407322664	UTILIZADO
2407322675	UTILIZADO
2407322676	UTILIZADO
2407322686	UTILIZADO
2407322687	UTILIZADO
2407322689	UTILIZADO
2407322690	UTILIZADO
2407322692	UTILIZADO
2407528925	UTILIZADO
2407528932	UTILIZADO
2407528951	UTILIZADO
2407760324	UTILIZADO
2407760630	INDISPONÍVEL
2407760333	UTILIZADO
2407760345	UTILIZADO
2407760346	UTILIZADO
2407760352	UTILIZADO
2407760353	UTILIZADO
2407760359	UTILIZADO
2408049137	UTILIZADO
2408049170	UTILIZADO
2408049171	UTILIZADO
2408049182	UTILIZADO
2408352247	UTILIZADO
2408352269	UTILIZADO
2408352292	UTILIZADO
2408583705	UTILIZADO
2408583706	UTILIZADO
2408583709	UTILIZADO
2408583710	UTILIZADO
2408583753	UTILIZADO
2408583754	UTILIZADO
2408583766	UTILIZADO
2408583790	UTILIZADO
2408900920	UTILIZADO
2408900929	UTILIZADO
2408900941	UTILIZADO
2408900960	UTILIZADO
2408900961	UTILIZADO
2409256208	UTILIZADO
2409402498	UTILIZADO
2409402499	INDISPONÍVEL
2409567738	UTILIZADO
2409567739	UTILIZADO
2409905573	UTILIZADO
2409905576	UTILIZADO

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1028
SJD

2409905578	UTILIZADO
2410174166	UTILIZADO
2410688810	UTILIZADO
2415522415	UTILIZADO
2410174133	UTILIZADO
2410174134	UTILIZADO
2410174136	UTILIZADO
2410688821	UTILIZADO
2410688880	UTILIZADO
2411101124	UTILIZADO
2411101144	UTILIZADO
2411101146	UTILIZADO
2411101110	UTILIZADO
2411101130	UTILIZADO
2411101132	UTILIZADO
2411101145	UTILIZADO
2411101182	UTILIZADO
2411101187	UTILIZADO
2411499355	UTILIZADO
2411499395	UTILIZADO
2411957337	UTILIZADO
2411957390	UTILIZADO
2412426057	UTILIZADO
2412426058	UTILIZADO
2412426066	UTILIZADO
2413147403	UTILIZADO
2413496772	UTILIZADO
2413582800	UTILIZADO
2413893028	UTILIZADO
2413893058	UTILIZADO
2414177007	UTILIZADO
2414700424	UTILIZADO
2414944339	UTILIZADO
2415522421	UTILIZADO
2415522433	UTILIZADO
2415522463	UTILIZADO
2415957229	UTILIZADO
2415957238	UTILIZADO
2416446302	UTILIZADO
2416446379	UTILIZADO
2416446382	UTILIZADO
2416446383	UTILIZADO
2416446384	UTILIZADO
2416446385	UTILIZADO
2416446386	UTILIZADO
2416446388	UTILIZADO
2416446390	UTILIZADO
2416832909	UTILIZADO
2417193505	UTILIZADO
2417707915	UTILIZADO
2417707945	UTILIZADO
2417707950	UTILIZADO
2417707993	UTILIZADO

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1029
Amaral
SJD

2418020631	UTILIZADO
2418441021	UTILIZADO
2418823818	UTILIZADO
2418823857	UTILIZADO
2419023646	UTILIZADO
2419023647	UTILIZADO
2419023648	UTILIZADO
2419023649	UTILIZADO
2419023650	UTILIZADO
2419023651	UTILIZADO
2419023652	UTILIZADO
2419023653	UTILIZADO
2419023676	UTILIZADO
2419023677	UTILIZADO
2419023678	UTILIZADO
2419023679	UTILIZADO
2419023683	UTILIZADO
2419023684	UTILIZADO
2419023688	UTILIZADO
2419023692	ATIVO
2419023694	UTILIZADO
2419023697	UTILIZADO
2419256291	UTILIZADO
2419256297	UTILIZADO
2419773023	UTILIZADO
2700078515	UTILIZADO
2700078527	UTILIZADO
2700078602	UTILIZADO
2700479410	ATIVO
2700479463	ATIVO
2700806342	UTILIZADO
2700806404	UTILIZADO
2701169101	ATIVO
2709186035	ATIVO
2709185942	ATIVO
2709185977	ATIVO
2709185979	ATIVO
2709185981	ATIVO
2709698327	UTILIZADO
2709698362	UTILIZADO
2709698372	UTILIZADO

Em 6 de dezembro de 2016.

Protocolize-se. Em seguida, junte-se aos autos da PC nº 783-03, referente às contas do Partido Progressista (PP) do exercício financeiro de 2010.

ERON PESSOA
Assessor-Chefe de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIARIO
15.084/2016
07/12/2016-12:02

LATAM

São Paulo, 14 de Novembro de 2016.

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1030
CPADIISJD

Ao
Tribunal Superior Eleitoral
Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 7, Lotes 1 /2, Sala V-819, Brasília/DF
CEP 70.070-600

Exmo. Sr. Assessor-chefe de Exame de Contas Eleitorais e Partidária Eron Pessoa

Ref.: Ofício nº. 4076 ASEPA

Em atenção ao ofício supramencionado, a LATAM Airlines Brasil vem, pelo presente, informar o que segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, esta oficiada realizou buscas aprofundadas acerca das informações requisitadas no ofício mencionado, relativas aos bilhetes elencados no anexo encaminhado.

Dessa forma, segue anexa planilha com as informações obtidas, sendo certo que algumas informações não foram passíveis de apuração, tendo em vista terem sido as passagens emitidas há mais de 5 (cinco) anos.

Sem mais para o momento, a LATAM Airlines Brasil. Se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e aproveita o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LATAM Airlines Brasil.

Perolla Santos Rodrigues Gualter

LATAM Airlines Group S.A.
Departamento Jurídico
Av. Jornalista Roberto Marinho nº 85, 5º andar
Brooklin - São Paulo/SP
e-mail: perolla.gualter@latam.com;
telefone: 55 (11) 5171-0838

E-TICKET	STATUS	VALOR
2432728096	ATIVO	527,72
2432728097	UTILIZADO	527,72
2432728098	ATIVO	527,72
2432728099	UTILIZADO	527,72
2432728100	UTILIZADO	527,72
2432734801	UTILIZADO	527,72
2432734802	ATIVO	527,72
2432734803	UTILIZADO	527,72
2432734804	ATIVO	527,72
2432734809	ATIVO	527,72
2432734810	ATIVO	527,72
2432734811	UTILIZADO	527,72
2432734812	ATIVO	527,72
2432734813	ATIVO	527,72
2432734814	ATIVO	527,72
2432734815	UTILIZADO	527,72
2432734816	UTILIZADO	527,72
2432734817	UTILIZADO	527,72
2432846999	NÃO DISPONIVEL	NÃO DISPONIVEL
2432817000	UTILIZADO	1942,96
2432827701	UTILIZADO	1942,96
2432827702	UTILIZADO	1942,96
2432827703	ATIVO	1942,96
2432827704	ATIVO	1942,96
2432827705	UTILIZADO	1942,96
2432827706	UTILIZADO	1942,96
2432827707	UTILIZADO	1942,96
2432816989	ATIVO	1942,96
2432816990	UTILIZADO	1942,96
2432816991	UTILIZADO	1942,96
2432816992	UTILIZADO	1942,96
2432816993	UTILIZADO	1942,96
2432816994	UTILIZADO	1942,96
2432816995	UTILIZADO	1942,96
2432717060	UTILIZADO	771,68
2432717093	UTILIZADO	994,28

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1031
CPADI/SJD

2432728005	UTILIZADO	1357,72
2432728006	UTILIZADO	1357,72
2432728007	UTILIZADO	1357,72
2432728003	UTILIZADO	1357,72
2432728024	UTILIZADO	1357,72
2432728023	UTILIZADO	1357,72
2432728025	UTILIZADO	1357,72
2432728022	UTILIZADO	1357,72
2432728027	UTILIZADO	612,52
2432728026	ATIVO	612,52
2432728036	UTILIZADO	527,72
2432728037	UTILIZADO	599,74
2432728038	UTILIZADO	599,74
2432740613	UTILIZADO	594,6
2432827798	UTILIZADO	540,18
2432827799	UTILIZADO	540,18
2432827800	UTILIZADO	540,18
2432836182	ATIVO	540,18
2432740612	UTILIZADO	594,6
2432740615	UTILIZADO	734,6
2432740616	ATIVO	651,68
2432740617	UTILIZADO	651,68
2432740618	UTILIZADO	651,68
2432740619	UTILIZADO	1861,96
2432836167	UTILIZADO	863,2
2432836168	UTILIZADO	863,2
2432836169	ATIVO	863,2
2432836170	UTILIZADO	863,2
2432836171	UTILIZADO	863,2
2432836172	UTILIZADO	863,2
2432836173	UTILIZADO	863,2
2432740622	ATIVO	1613,74
2432740624	UTILIZADO	2569,7
2432740627	UTILIZADO	669,8
2432836188	UTILIZADO	863,2
2432836189	UTILIZADO	863,2
2432836190	UTILIZADO	863,2
2432836191	UTILIZADO	863,2

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1032
CPADI/SJD

2432836192	ATIVO	863,2
2432836193	UTILIZADO	863,2
2432836194	UTILIZADO	863,2
2432734822	ATIVO	527,72
2432734823	UTILIZADO	527,72
2432734824	UTILIZADO	527,72
2432734825	UTILIZADO	527,72
2432734826	ATIVO	527,72
2432734827	UTILIZADO	527,72
2432734828	UTILIZADO	527,72
2432734829	UTILIZADO	527,72
2432734830	ATIVO	527,72
2432734838	ATIVO	527,72
2432734839	ATIVO	527,72
2432734840	UTILIZADO	527,72
2432734841	UTILIZADO	527,72
2432734842	UTILIZADO	527,72
2432734843	UTILIZADO	527,72
2432734844	ATIVO	527,72
2432846237	UTILIZADO	1437,84
2432846238	UTILIZADO	823,6
2432846244	UTILIZADO	905,38
2432734847	ATIVO	588,52
2432734848	ATIVO	588,52
2432734849	UTILIZADO	588,52
2432734850	UTILIZADO	588,52
2432734851	UTILIZADO	588,52
2432734852	UTILIZADO	588,52
2432734853	UTILIZADO	588,52
2432846276	UTILIZADO	905,38
2432846277	UTILIZADO	905,38
2432846278	UTILIZADO	905,38
2432846279	UTILIZADO	905,38
2432846280	UTILIZADO	905,38
2432846281	UTILIZADO	905,38
2432846282	UTILIZADO	905,38
2432846283	UTILIZADO	905,38
2432846284	ATIVO	905,38

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 103
CPADI/SJD

2432846269	UTILIZADO	1156,62
2432846270	UTILIZADO	1156,62
2432846271	UTILIZADO	1156,62
2432846272	ATIVO	1156,62
2432846273	ATIVO	1156,62
2432846274	ATIVO	1156,62
2432846260	UTILIZADO	1656,02
2432846261	ATIVO	1656,02
2432846262	UTILIZADO	1656,02
2432846263	UTILIZADO	1656,02
2432846264	UTILIZADO	1656,02
2432846265	ATIVO	1656,02
2432846266	UTILIZADO	1656,02
2432846267	ATIVO	1656,02
2432846268	ATIVO	1656,02
2432846286	UTILIZADO	588,56
2432846285	UTILIZADO	588,56
2432740623	ATIVO	349,28
2432740625	ATIVO	454,6
2432740626	UTILIZADO	1251,9
2432740637	UTILIZADO	669
2432740647	UTILIZADO	527,72
2432740648	ATIVO	527,72
2432740649	UTILIZADO	527,72
2432740650	UTILIZADO	527,72
2432740651	UTILIZADO	527,72
2432740652	ATIVO	527,72
2432740653	UTILIZADO	527,72
2432740654	UTILIZADO	527,72
2432740655	ATIVO	527,72
2432740666	UTILIZADO	527,72
2432740667	ATIVO	527,72
2432740668	ATIVO	527,72
2432740669	UTILIZADO	527,72
2432740670	ATIVO	527,72
2432740671	UTILIZADO	527,72
2432740672	UTILIZADO	527,72
2432740673	ATIVO	527,72

Tribunal Superior Eleitoral
Fls 1034
CPADIS/JD

2432740674	UTILIZADO	527,72
2432740689	ATIVO	527,72
2432743713	UTILIZADO	1451,88
2432743714	UTILIZADO	1451,88
2432743715	UTILIZADO	1451,88
2432883522	ATIVO	945,52
2432946109	UTILIZADO	1369,14
2432912332	UTILIZADO	926,54
2432912333	UTILIZADO	926,54
2432912334	UTILIZADO	926,54
2432912341	UTILIZADO	515,72
2432912342	UTILIZADO	515,72
2432912343	UTILIZADO	515,72
2432912369	UTILIZADO	730,64
2432912400	UTILIZADO	1151,84
2432912399	UTILIZADO	1369,14
2432920701	UTILIZADO	1199,8
2432920702	UTILIZADO	2087,22
2432920703	UTILIZADO	2087,22
2432920704	UTILIZADO	2087,22
2432920705	UTILIZADO	2087,22
2432920706	UTILIZADO	2087,22
2432920707	UTILIZADO	2087,22
2432920712	ATIVO	864,08
2432920713	UTILIZADO	734,76
2432920714	UTILIZADO	734,76
2432920715	UTILIZADO	734,76
2432920716	UTILIZADO	734,76
2432920717	UTILIZADO	734,76
2432920718	UTILIZADO	734,76
2432920719	UTILIZADO	734,76
2432952367	UTILIZADO	908,12
2432952368	UTILIZADO	908,12
2432952369	UTILIZADO	908,12
2432952370	UTILIZADO	908,12
2432952371	UTILIZADO	908,12
2432952372	UTILIZADO	908,12
2432952373	UTILIZADO	908,12

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1035
CPADI/SJD

2432827728	UTILIZADO	1024,72
2432816946	UTILIZADO	1310,24
2432975574	UTILIZADO	343,32
2432975575	UTILIZADO	343,32
2432936743	UTILIZADO	527,76
2432946149	UTILIZADO	1073,16
2432946156	UTILIZADO	1978,1
2432969148	UTILIZADO	588,56
2432969188	UTILIZADO	343,32
2433002555	UTILIZADO	1907,7
2433002554	UTILIZADO	1907,7
2433002556	UTILIZADO	1907,7
2432969110	UTILIZADO	827,06
2432969119	UTILIZADO	395,32
2432969140	UTILIZADO	1162,78
2432969141	UTILIZADO	1162,78
2432969142	UTILIZADO	1162,78
2432969143	UTILIZADO	1162,78
2432969144	UTILIZADO	1162,78
2432975552	UTILIZADO	1776,64
2432975553	ATIVO	1776,64
2432975554	UTILIZADO	1776,64
2432975555	UTILIZADO	1776,64
2432975556	UTILIZADO	1776,64
2432975567	UTILIZADO	1162,78
2432975568	UTILIZADO	1162,78
2432975571	UTILIZADO	1979,04
2432975572	UTILIZADO	1979,04
2432975586	UTILIZADO	2194,64
2432975587	UTILIZADO	2194,64
2432975588	UTILIZADO	2194,64
2432975589	UTILIZADO	2194,64
2432975590	UTILIZADO	2194,64
2432975591	UTILIZADO	2194,64
2432975583	UTILIZADO	1015,38
2433008809	ATIVO	2281
2433008822	UTILIZADO	1220,04
2433008823	ATIVO	1220,04

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1036
CPADISJD

2433008824	UTILIZADO	1220,04
2433008825	UTILIZADO	1220,04
2433008811	UTILIZADO	995,76
2433008812	UTILIZADO	722,64
2433008820	ATIVO	1160,64
2433045789	UTILIZADO	865,78
2433045785	UTILIZADO	374,46
2433045786	UTILIZADO	374,46
2433045787	UTILIZADO	374,46
2433045784	UTILIZADO	374,46
2432740675	UTILIZADO	669,8
2432740676	ATIVO	669,8
2432740677	ATIVO	669,8
2432740678	ATIVO	669,8
2432740679	UTILIZADO	669,8
2432740680	UTILIZADO	669,8
2432740681	UTILIZADO	669,8
2432740682	UTILIZADO	669,8
2432740683	UTILIZADO	669,8
2433045722	UTILIZADO	1469,52
2433045731	UTILIZADO	1437,84
2433045732	UTILIZADO	945,04
2433045733	UTILIZADO	945,04
2433045734	UTILIZADO	945,04
2433045735	UTILIZADO	945,04
2433045736	UTILIZADO	480,56
2433045739	UTILIZADO	730,64
2433045740	UTILIZADO	994,32
2433045741	ATIVO	994,32
2433045745	UTILIZADO	1656,02
2433045748	UTILIZADO	1942,96
2433045749	UTILIZADO	1942,96
2432508375	ATIVO	565,32
2433085485	UTILIZADO	515,72
2433085486	UTILIZADO	515,72
2433085487	ATIVO	515,72
2433085488	UTILIZADO	515,72
2733085489	NÃO DISPONIVEL	NÃO DISPONIVEL

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1037
CPADI/SJD

2433085492	UTILIZADO	515,72
2433085493	UTILIZADO	515,72
2433085494	UTILIZADO	515,72
2433085495	UTILIZADO	515,72
2433085496	UTILIZADO	515,72
2733085497	NÃO DISPONIVEL	NÃO DISPONIVEL
2433085498	UTILIZADO	515,72
2433092902	UTILIZADO	515,72
2433092903	UTILIZADO	515,72
2433092904	UTILIZADO	515,72
2433092905	UTILIZADO	515,72
2433092906	UTILIZADO	515,72
2433092907	ATIVO	515,72
2433092908	UTILIZADO	515,72
2433111089	ATIVO	1055,46
2433029115	UTILIZADO	1942,96
2433029148	NÃO DISPONIVEL	NÃO DISPONIVEL
2433029153	UTILIZADO	1530,94
2433029158	UTILIZADO	1942,96
2433039273	UTILIZADO	939,26
2433106139	UTILIZADO	734,76
2433106171	UTILIZADO	994,32
2433106182	UTILIZADO	2408,04
2433106188	UTILIZADO	2408,04
2433111014	UTILIZADO	1893,02
2433111084	UTILIZADO	1469,52
2433118304	UTILIZADO	1942,96
2433118309	ATIVO	2087,22
2433118313	UTILIZADO	480,56
2433092945	ATIVO	1055,46
2433092947	ATIVO	1055,46
2433118330	UTILIZADO	897,52
2433045751	UTILIZADO	1437,84
2433045777	UTILIZADO	945,04
2433045780	UTILIZADO	1164,6
2433722293	UTILIZADO	4237,9
2434507438	UTILIZADO	601,54
2434507416	ATIVO	6282,8

Tribunal Superior Eleitoral
Fls 1038
Secretaria Judiciária

2433066996	UTILIZADO	2846,3
2433066993	UTILIZADO	2525,18
2433066990	UTILIZADO	3495,42
2433066989	UTILIZADO	3250,68
2433066988	UTILIZADO	1267,02
2433066997	ATIVO	1448,04
2434486084	UTILIZADO	2379,44
2433066995	UTILIZADO	366,58
2433066994	UTILIZADO	787,18
2433066992	UTILIZADO	3959,48
2433066991	UTILIZADO	1634,1
2433722283	UTILIZADO	937,16
2433275530	UTILIZADO	2874,04
2433275531	UTILIZADO	2874,04
2433722292	UTILIZADO	4237,9
2433730133	UTILIZADO	2174,84
2433246878	UTILIZADO	707,86
2433231500	ATIVO	1505,98
2433242104	UTILIZADO	2423,44
2433242115	ATIVO	473,32
2433246862	UTILIZADO	978,48
2433246848	UTILIZADO	2006,32
2433246849	UTILIZADO	2006,32
2433246841	UTILIZADO	2094,32
2433246844	UTILIZADO	1603,28
2433310203	UTILIZADO	945,04
2433300898	UTILIZADO	971,12
2433320434	ATIVO	893,68
2433320433	UTILIZADO	891,92
2433351209	UTILIZADO	414,92
2433342884	UTILIZADO	2196,4
2433342885	UTILIZADO	2196,4
2433342886	UTILIZADO	2196,4
2433342887	UTILIZADO	2196,4
2433342857	UTILIZADO	891,92
2433342801	UTILIZADO	1224,04
2433342806	UTILIZADO	695,76
2433320487	UTILIZADO	695,76

Tribunal Superior Eleitoral
Fls 039
CPAD/SJD

2433320488	UTILIZADO	695,76
2433320489	UTILIZADO	695,76
2433356340	UTILIZADO	1238,74
2433356338	UTILIZADO	1311,34
2433356339	UTILIZADO	1311,34
2433356337	UTILIZADO	1311,34
2433356330	UTILIZADO	1238,74
2433351252	UTILIZADO	1128,12
2433351253	UTILIZADO	1128,12
2433351254	UTILIZADO	1128,12
2433351255	UTILIZADO	1128,12
2433351256	UTILIZADO	1128,12
2433351257	UTILIZADO	1128,12
2433351258	UTILIZADO	1128,12
2433351276	UTILIZADO	1128,12
2433351277	UTILIZADO	1128,12
2433351278	UTILIZADO	1128,12
2433351279	UTILIZADO	1128,12
2433356350	UTILIZADO	1271,12
2433356351	UTILIZADO	1271,12
2433356352	ATIVO	1271,12
2433356353	UTILIZADO	1271,12
2433356354	UTILIZADO	1271,12
2433356355	UTILIZADO	1271,12
2433388339	UTILIZADO	1029,06
2433356379	UTILIZADO	1543,44
2433356382	ATIVO	1096,96
2433426652	ATIVO	1250,96
2433426653	UTILIZADO	1250,96
2433426654	UTILIZADO	1250,96
2433426655	UTILIZADO	1250,96
2433426656	UTILIZADO	1250,96
2433426657	ATIVO	1250,96
2433426658	UTILIZADO	1250,96
2433426671	UTILIZADO	2540,04
2433426672	UTILIZADO	2540,04
2433426673	UTILIZADO	2540,04
2433426674	UTILIZADO	2540,04

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 010
CPADI/SJD

2433426675	UTILIZADO	2540,04
2433436559	UTILIZADO	903,68
2433426608	UTILIZADO	2669,84
2433405798	UTILIZADO	1393,84
2433443987	UTILIZADO	2379,44
2433426618	UTILIZADO	1154,04
2433378931	ATIVO	1303,64
2433426629	UTILIZADO	1250,96
2433366920	UTILIZADO	1150,74
2433426694	UTILIZADO	1545,64
2433461382	UTILIZADO	436
2433426695	UTILIZADO	1160,58
2433426697	UTILIZADO	3316,64
2433477160	UTILIZADO	1119,28
2433267232	UTILIZADO	992,56
2433267242	UTILIZADO	404,46
2433426659	UTILIZADO	2227,64
2433436504	UTILIZADO	2000,98
2433495285	UTILIZADO	997,96
2433503474	UTILIZADO	1127,76
2433503430	UTILIZADO	1370,96
2703204509	ATIVO	260
2433486411	UTILIZADO	1093,54
2432508375	ATIVO	565,32
2419315888	UTILIZADO	353,7
2419315883	UTILIZADO	3786,92
2701327101	ATIVO	160
2420301126	UTILIZADO	1570,48
2420295771	UTILIZADO	218
2419952098	UTILIZADO	1011,28
2701331069	ATIVO	160
2420288841	UTILIZADO	974,24
2420283360	UTILIZADO	2034,64
2420386375	UTILIZADO	60
2420386302	UTILIZADO	194
2701359840	ATIVO	260
2420418121	UTILIZADO	202
2420386375	UTILIZADO	60

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 104
CPADIS/JD

2701359857	ATIVO	160
2420429727	UTILIZADO	2080,48
2420411284	UTILIZADO	1055,64
2420386366	UTILIZADO	974,24
2420386302	UTILIZADO	194
2420208702	UTILIZADO	1677,88
2701359835	ATIVO	260
2420369604	UTILIZADO	318
2701359814	ATIVO	160
2420369601	UTILIZADO	1258,04
2420358799	UTILIZADO	950,04
2420459412	UTILIZADO	635,24
2420451176	UTILIZADO	2025,48
2420451803	UTILIZADO	1679,06
2420451804	UTILIZADO	2905,82
2420451805	UTILIZADO	2177,14
2422187010	UTILIZADO	1620,68
2422187008	UTILIZADO	1620,68
2422163323	UTILIZADO	877,44
2422163318	UTILIZADO	2309,28
2422163308	UTILIZADO	1754,88
2422140278	UTILIZADO	1220,64
2422133143	UTILIZADO	1042,44
2422133139	UTILIZADO	1042,44
2422133127	UTILIZADO	2065,08
2421960895	UTILIZADO	1270,88
2422069440	UTILIZADO	2005,14
2422480145	UTILIZADO	1022,64
2422534523	UTILIZADO	1022,64
2422534512	UTILIZADO	824,64
2422438084	UTILIZADO	478
2422389321	UTILIZADO	1095,24
2422379588	UTILIZADO	1095,24
2422379589	UTILIZADO	1095,24
2422341244	UTILIZADO	1095,24
2422325363	UTILIZADO	3259,68
2422306852	UTILIZADO	1814,64
2422292243	UTILIZADO	1743,88

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1042
CPADI/SJD

2422284142	UTILIZADO	1299,88
2422284128	UTILIZADO	1972,68
2422284101	UTILIZADO	2621,68
2422270732	UTILIZADO	2980,28
2422572771	UTILIZADO	1029,24
2422572778	UTILIZADO	1407,28
2422609873	UTILIZADO	752,04
2422643912	UTILIZADO	1071,04
2422609865	UTILIZADO	1950,68
2422707179	UTILIZADO	1071,04
2422718571	UTILIZADO	1053,44
2422772031	UTILIZADO	1647,08
2422760756	UTILIZADO	2619,12
2422760708	UTILIZADO	4898,32
2422831732	UTILIZADO	1291,04
2422831723	UTILIZADO	1719,68
2419315883	UTILIZADO	3786,92
2422283708	ATIVO	381,8
2422847151	UTILIZADO	892,84
2422881028	UTILIZADO	1996,88
2422873080	UTILIZADO	1376,48
2422890197	UTILIZADO	645,24
2422900544	UTILIZADO	1051,24
2422069500	UTILIZADO	4058,44
2423056713	ATIVO	1157,24
2423122504	UTILIZADO	2861,48
2423094298	UTILIZADO	956,64
2423094281	UTILIZADO	1677,88
2423122564	UTILIZADO	2670,08
2423134823	UTILIZADO	1574,48
2423134832	UTILIZADO	4421,68
2423134816	UTILIZADO	2008,28
2423134875	UTILIZADO	1576,68
2423134856	UTILIZADO	1944,08
2423171446	UTILIZADO	1213,68
2423171433	UTILIZADO	769,64
2423076857	UTILIZADO	144
2423044987	UTILIZADO	563,24

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1043
CPADI/SJD

2423217179	UTILIZADO	1051,24
2423189451	UTILIZADO	673,24
2423189425	UTILIZADO	380,84
2423056992	UTILIZADO	2756,28
2423056965	UTILIZADO	2212,88
2423449987	UTILIZADO	811,44
2423044949	UTILIZADO	956,64
2423035195	UTILIZADO	1528,64
2423035172	UTILIZADO	2329,08
2422985696	UTILIZADO	2252,08
2422985688	UTILIZADO	1686,68
2422985673	UTILIZADO	1790,08
2422985654	UTILIZADO	2832,88
2422985649	UTILIZADO	1403,24
2422985634	UTILIZADO	2722,88
2422985628	UTILIZADO	1686,68
2422985607	UTILIZADO	3359,08
2422985602	UTILIZADO	1185,84
2422976421	UTILIZADO	1343,84
2422976418	UTILIZADO	2348,88
2422976412	UTILIZADO	2727,68
2422976461	UTILIZADO	2516,08
2422976448	UTILIZADO	1563,88
2422976439	UTILIZADO	1768,08
2422976428	UTILIZADO	1024,84
2422976466	UTILIZADO	2279,86
2422976446	UTILIZADO	2179,48
2422976457	UTILIZADO	3033,08
2423232969	UTILIZADO	553
2423252105	UTILIZADO	204
2423276262	UTILIZADO	1622,88
2701726275	ATIVO	160
2701736453	ATIVO	260
2423312308	UTILIZADO	965,44
2423312385	UTILIZADO	1922,08
2423357846	UTILIZADO	625,24
2423357844	UTILIZADO	1922,08
2423402471	UTILIZADO	1530,88

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1044
CPADI/SJD

2423394919	ATIVO	874,76
2423379369	UTILIZADO	60
2423122564	UTILIZADO	2670,08
2701624747	ATIVO	260
2423056733	ATIVO	1346,96
2701836143	ATIVO	160
2423783306	UTILIZADO	941,12
2423777158	UTILIZADO	324
2423657422	UTILIZADO	655,32
2423777148	UTILIZADO	793,72
2423768972	UTILIZADO	941,12
2423768962	UTILIZADO	846,64
2423768944	UTILIZADO	941,12
2423683133	UTILIZADO	1690,84
2423657422	UTILIZADO	655,32
2423647270	UTILIZADO	1250,84
2423056754	UTILIZADO	1522,22
2423056755	UTILIZADO	-907,24
2426044326	UTILIZADO	1702,94
2426137159	UTILIZADO	1992,18
2426129675	ATIVO	2469,58
2426107670	UTILIZADO	1882,24
2426204072	UTILIZADO	941,12
2426192359	UTILIZADO	1002,72
2426192347	UTILIZADO	1002,72
2426192347	UTILIZADO	1002,72
2425556157	UTILIZADO	1567,5
2426289106	ATIVO	1820,64
2426289189	UTILIZADO	1888,84
2426231428	UTILIZADO	655,32
2426234118	UTILIZADO	1323,86
2426192301	UTILIZADO	876,22
2426186441	ATIVO	2262,96
2426174322	UTILIZADO	2005,44
2425556168	UTILIZADO	1836,28
2426063838	UTILIZADO	2348,64
2426063835	UTILIZADO	2423,44
2426063823	UTILIZADO	1539,52

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1045
CPADIS/JD

2426054628	UTILIZADO	2102,24
2426054612	UTILIZADO	1022,04
2426049983	UTILIZADO	963,12
2425836392	UTILIZADO	1847,04
2425826467	UTILIZADO	927,92
2425800911	UTILIZADO	919,12
2426570307	UTILIZADO	3224,2
2427742212	ATIVO	872,44
2427771419	ATIVO	1224,44
2427695376	ATIVO	1019,96
2426570393	ATIVO	1706,24
2427555563	ATIVO	3236,96
2427555535	ATIVO	1583,52
2427543309	UTILIZADO	2580,6
2427475653	ATIVO	941,12
2427475650	ATIVO	1119,32
2427475629	ATIVO	1031,32
2427465219	ATIVO	1031,32
2427442783	ATIVO	415,24
2427442773	ATIVO	1883,34
2427628222	ATIVO	2027,44
2427613115	UTILIZADO	2027,44
2427613110	ATIVO	2027,44
2427613107	ATIVO	2837,04
2427613106	ATIVO	826,72
2427613104	ATIVO	2779,84
2427600683	ATIVO	1493,32
2427600680	ATIVO	2348,64
2427600675	UTILIZADO	1762,34
2427590437	ATIVO	1563,72
2427628285	ATIVO	714,64
2427669293	UTILIZADO	541,32
2427669261	ATIVO	1416,94
2427956601	ATIVO	1961,44
2427932834	ATIVO	1112,72
2427916169	ATIVO	1251,32
2427916151	ATIVO	1453,66
2427916105	ATIVO	1112,72

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1046
CPADI/SJD

2427866973	ATIVO	2036,24
2427853321	ATIVO	1112,72
2427956661	ATIVO	888,32
2427998115	ATIVO	789,44
2428010703	ATIVO	1690,26
2428047294	ATIVO	1697,44
2428047245	ATIVO	1913,04
2428047240	ATIVO	822,32
2428021199	ATIVO	1112,72
2428021200	ATIVO	1112,72
2428075691	UTILIZADO	848,72
2428075692	UTILIZADO	848,72
2428075693	UTILIZADO	848,72
2428087742	ATIVO	416,46
2428075670	ATIVO	1514,96
2477808242	UTILIZADO	983,14
2428087742	ATIVO	416,46
2428124398	ATIVO	892,72
2411548576	ATIVO	4007
2424770196	UTILIZADO	-428,32
2424770197	UTILIZADO	-428,32
2424770198	UTILIZADO	-428,32
2424770199	UTILIZADO	-428,32
2702406291	ATIVO	160
2429608415	ATIVO	354,52
2429485986	ATIVO	1872,68
2429351219	UTILIZADO	2308,14
2429478537	ATIVO	2067,04
2429500748	ATIVO	2018,64
2429500749	ATIVO	3774,24
2429500750	ATIVO	2889,84
2429500752	ATIVO	1783,24
2429351226	ATIVO	2224,68
2429530057	UTILIZADO	1178,18
2429530028	ATIVO	1671,46
2429530015	ATIVO	1154,52
2429530010	ATIVO	1154,52
2429669365	ATIVO	148

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1047
CPADI/SJD

2429601265	ATIVO	888,32
2429601265	ATIVO	888,32
2430057501	UTILIZADO	1966,32
2430052101	UTILIZADO	773,92
2430040072	ATIVO	3457,38
2430031682	ATIVO	734,86
2429732500	ATIVO	848,18
2430031626	ATIVO	1081,92
2429351269	ATIVO	2581,04
2430119070	UTILIZADO	1484,16
2430119068	UTILIZADO	1384,98
2430107015	ATIVO	2639,04
2430148396	UTILIZADO	1458,06
2430148318	UTILIZADO	1328,32
2430267002	UTILIZADO	1595,76
2430280362	UTILIZADO	1677,64
2430255899	UTILIZADO	3318,36
2430255897	UTILIZADO	3250,22
2428243753	UTILIZADO	1607,36
2430358187	UTILIZADO	1007,12
2429351282	UTILIZADO	1536,4
2430348674	UTILIZADO	888,32
2430341484	UTILIZADO	1178,24
2430341471	UTILIZADO	1396,52
2430341405	UTILIZADO	2786,86
2430318701	UTILIZADO	1202,92
2429351290	UTILIZADO	4508,84
2429351291	UTILIZADO	3998,64
2429351293	UTILIZADO	1431,7
2430511307	UTILIZADO	2351,76
2430511308	UTILIZADO	1831,12
2429351296	ATIVO	-1970,86
2430514315	UTILIZADO	1367,92
2430506864	UTILIZADO	2009,84
2430497606	UTILIZADO	1776,58
2430468624	UTILIZADO	1968,46
2430461634	UTILIZADO	1481,34
2429351297	UTILIZADO	4697,64

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 548
CPADI/SJD

2429351299	UTILIZADO	2053,76
2430511302	UTILIZADO	2436,14
2430511303	UTILIZADO	2967,7
2430511304	UTILIZADO	1797,84
2430511309	UTILIZADO	2205,1
2429351298	UTILIZADO	2405,54
2430511301	UTILIZADO	1314,94
2430511306	UTILIZADO	1221,98
2430506878	UTILIZADO	3504,12
2430478779	UTILIZADO	3504,12
2430478772	UTILIZADO	1125,92
2430478773	UTILIZADO	1125,92
2430511315	UTILIZADO	5326,16
2430438789	UTILIZADO	225,32
2430511313	UTILIZADO	289,32
2430511316	UTILIZADO	5544,42
2430511323	UTILIZADO	1419,74
2702590247	ATIVO	160
2430605029	UTILIZADO	629,32
2430511312	ATIVO	1006,6
2430511336	ATIVO	60
2702590248	ATIVO	160
2430511340	UTILIZADO	1482,6
2430739129	UTILIZADO	912,52
2430511369	UTILIZADO	1747,86
2431133554	UTILIZADO	513,32
2430511377	UTILIZADO	944,16
2430511380	ATIVO	1396,44
2430890585	UTILIZADO	1081,92
2430851647	UTILIZADO	1081,92
2430709888	ATIVO	2196,84
2430709874	UTILIZADO	780,52
2430698682	UTILIZADO	598,46
2430654866	UTILIZADO	1169,86
2430654866	UTILIZADO	1169,86
2428243768	UTILIZADO	533,14
2430992916	UTILIZADO	1563,72
2430992908	UTILIZADO	2705,66

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1049
Classificação

2430992905	UTILIZADO	1217,44
2430981599	UTILIZADO	329,32
2430972256	UTILIZADO	585,32
2430511361	UTILIZADO	4510,4
2430511360	UTILIZADO	4510,4
2430511362	UTILIZADO	3136,08
2430511364	UTILIZADO	1069,46
2431107553	ATIVO	1724,18
2431099844	UTILIZADO	1427,98
2431071879	ATIVO	801,64
2431014736	UTILIZADO	223,32
2431052632	UTILIZADO	1561,04
2432407591	UTILIZADO	1776,64
2432407508	UTILIZADO	1545,76
2432407501	UTILIZADO	1820,58
2432260415	UTILIZADO	1314,64
2432423817	UTILIZADO	763,28
2431099844	UTILIZADO	1427,98
2432465565	NÃO DISPONIVEL	NÃO DISPONIVEL
2432465566	NÃO DISPONIVEL	NÃO DISPONIVEL
2432498039	ATIVO	1916,86
2432576462	ATIVO	2197,32
2432481314	ATIVO	1367,82
2432481301	ATIVO	1600,54
2432481301	ATIVO	1600,54
2432475234	ATIVO	615,28
2432717068	ATIVO	1523,6
2432655137	ATIVO	1092,52
2432679182	ATIVO	1580,8
2432545382	ATIVO	908,12
2432536047	ATIVO	661,32
2432260413	UTILIZADO	3265,32
2432260414	UTILIZADO	3595,28
2432429494	UTILIZADO	3070,24
2432423854	UTILIZADO	1048,86
2432260428	ATIVO	3351,42
2422498027	UTILIZADO	1101,84
2432126753	UTILIZADO	1879,98

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1050
CPADI/SJD

2433938644	UTILIZADO	784,92
2433948544	UTILIZADO	941,12
2433948598	UTILIZADO	403,32
2434021430	UTILIZADO	3675,24
2433275557	UTILIZADO	1288
2433275559	UTILIZADO	864,3
2433275558	UTILIZADO	864,3
2434103493	UTILIZADO	1308,48
2434103422	UTILIZADO	2352,46
2434081953	UTILIZADO	1290,52
2434071926	UTILIZADO	99,97
2433730162	ATIVO	1794,2
2434167773	UTILIZADO	1952,6
2433275564	UTILIZADO	1966,13
2434177144	UTILIZADO	1108,28
2432260498	UTILIZADO	2077,84
2434224474	UTILIZADO	1409,24
2433275568	UTILIZADO	9053,18
2434338306	ATIVO	2669,84
2434338305	ATIVO	2669,84
2434328868	UTILIZADO	1079,36
2434328864	UTILIZADO	1283,77
2434299594	UTILIZADO	3297,26
2434364246	UTILIZADO	1154,5
2434364241	UTILIZADO	537,31
2433437665	UTILIZADO	429,78
2434338389	UTILIZADO	1770,51
2434418014	UTILIZADO	789,28
2433578989	UTILIZADO	1613,84
2433066987	UTILIZADO	366,58
2433275600	ATIVO	1778,4
2434531677	ATIVO	4194,4
2434516494	ATIVO	1191,52
2434582534	ATIVO	4964,34
2434649783	ATIVO	974,12
2434649800	UTILIZADO	1747,34
2434658780	ATIVO	1101,72
2434545015	ATIVO	3995,56

Tribunal Superior Eleitoral
Fls 1051
CPADI/SJD

2434735162	ATIVO	839,91
2434713849	UTILIZADO	1002,71
2434821078	ATIVO	3134,48
2434871340	UTILIZADO	1345,92
2411548576	ATIVO	4007
2435937147	UTILIZADO	1217,96
2435900596	UTILIZADO	2271,72
2435900591	UTILIZADO	1044,48
2435900522	UTILIZADO	1546,08
2435780113	UTILIZADO	1759,3
2434586380	UTILIZADO	3913,4
2434586382	UTILIZADO	746
2434586383	UTILIZADO	1801,56
2435991107	UTILIZADO	1055,52
2435991108	UTILIZADO	1055,52
2435974240	UTILIZADO	2764,44
2434586386	UTILIZADO	4053,46
2434586387	UTILIZADO	5022,86
2434586391	UTILIZADO	3603,12
2434586392	UTILIZADO	3031,38
2434586393	UTILIZADO	2633,9
2434586395	UTILIZADO	1676,44
2434586394	UTILIZADO	1676,44
2434586396	UTILIZADO	1676,44
2434586397	ATIVO	-651,48
2434586398	UTILIZADO	3031,38
2434586400	UTILIZADO	746
2434586399	UTILIZADO	4945,28
2434586388	UTILIZADO	1030,1
2434586389	UTILIZADO	1030,1
2435780127	UTILIZADO	2511,46
2436091405	UTILIZADO	3043,28
2431987078	UTILIZADO	593,32
2435780129	UTILIZADO	921,72
2436147520	UTILIZADO	787,09
2435780130	UTILIZADO	3487,6
2435780131	UTILIZADO	2401,16
2435780132	UTILIZADO	1282,08

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1052
CPADI/SJD

2435780133	UTILIZADO	1483,64
2435780176	UTILIZADO	2611,02
2435780177	UTILIZADO	944,86
2435780178	UTILIZADO	1682,74
2435780179	UTILIZADO	2478,96
2435780180	UTILIZADO	5980,8
2435780181	UTILIZADO	5638,18
2435780182	UTILIZADO	3907,6
2435780183	UTILIZADO	1934,96
2435780184	UTILIZADO	651,16
2435780187	UTILIZADO	2503,84
2435780185	UTILIZADO	971,52
2435780191	UTILIZADO	1574,42
2436091446	UTILIZADO	-443,62
2436091449	UTILIZADO	1361,04
2435780162	UTILIZADO	1801,28
2436694554	UTILIZADO	1345,88
2436682229	UTILIZADO	1633,6
2436742389	UTILIZADO	3706,06
2435780175	UTILIZADO	2558,12
2435780186	UTILIZADO	3603,44
2435780188	UTILIZADO	5097,3
2436091443	UTILIZADO	838,22
2436091442	UTILIZADO	838,22
2436872489	UTILIZADO	2575,68
2436901391	UTILIZADO	2551
2436912624	UTILIZADO	742,4
2436091448	UTILIZADO	529,28
2436978171	UTILIZADO	1985,54
2436091451	UTILIZADO	1365,62
2436091452	UTILIZADO	3030,32
2437140897	UTILIZADO	1434,6
2437117639	UTILIZADO	1193,68
2437117636	UTILIZADO	657,18
2437214042	UTILIZADO	3747,06
2437240957	UTILIZADO	478,46
2437240920	ATIVO	1367,38
2437232443	UTILIZADO	3296,3

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1053
CPADI/SJD

2437202026	UTILIZADO	1866,36
2436993632	UTILIZADO	1328,32
2436993633	UTILIZADO	794,46
2437348041	UTILIZADO	1871,24
2437327796	UTILIZADO	2183,64
2437337607	UTILIZADO	1328,32
2437327719	UTILIZADO	1442,18
2437327715	ATIVO	1100,88
2437315081	ATIVO	1609,44
2437391749	UTILIZADO	1345,92
2436091461	UTILIZADO	2361,74
2437412930	UTILIZADO	2751,46
2436993636	UTILIZADO	820,3
2436091463	UTILIZADO	3491,5
2436993638	UTILIZADO	3777,36
2436091465	UTILIZADO	3691,22
2436091467	ATIVO	-252,24
2436091466	UTILIZADO	1609,66
2436996369	UTILIZADO	1000,48
2436993640	ATIVO	2720,12
2436996341	ATIVO	936,72
2436993642	UTILIZADO	1920,08
2436993643	UTILIZADO	1476,02
4639963420	NÃO DISPONIVEL	#N/DISP
2437579971	UTILIZADO	1515,32
2437579972	UTILIZADO	1515,32
2437579948	ATIVO	1785,44
2437579905	UTILIZADO	846,52
2437556885	UTILIZADO	952,12
2437556880	UTILIZADO	1708,92
2437556862	ATIVO	60
2437629585	UTILIZADO	4860,36
2436091472	UTILIZADO	2305,02
2436993653	UTILIZADO	3086,48
2436993655	UTILIZADO	1400,26
2436993656	UTILIZADO	1592,62
2436993659	UTILIZADO	2086,54
2437701852	UTILIZADO	2558,08

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1054
DISTRIBUIÇÃO

2437649166	UTILIZADO	1972,44
2437784030	UTILIZADO	1035,72
2437784031	UTILIZADO	1035,72
2437784099	UTILIZADO	595,32
2437795518	UTILIZADO	1152,32
2437795513	UTILIZADO	150
2437649166	UTILIZADO	1972,44
2436091474	UTILIZADO	2633,86
2437133085	UTILIZADO	886,52
2436091478	UTILIZADO	2309,1
2437995125	UTILIZADO	1768,31
2437995105	UTILIZADO	936,7
2436091480	ATIVO	695,83
2436091481	UTILIZADO	695,83
2436091482	UTILIZADO	838,2
2436091483	UTILIZADO	2198,98
2438097147	UTILIZADO	299,97
2703838302	ATIVO	159,98
2438196464	UTILIZADO	1356,56
2438175500	UTILIZADO	2599,92
2438175418	UTILIZADO	1580,84
2438279061	UTILIZADO	4439,38
2438284615	UTILIZADO	1479,64
2438254974	UTILIZADO	2544,44
2438506086	UTILIZADO	4618,28
2438506090	UTILIZADO	1580,3
2438506089	UTILIZADO	2056,1
2438506087	UTILIZADO	3160,6
2438506088	UTILIZADO	3160,6
2438506093	UTILIZADO	3830,24
2438506091	NÃO DISPONIVEL	NÃO DISPONIVEL
2438506092	NÃO DISPONIVEL	NÃO DISPONIVEL
2439362328	UTILIZADO	1997,12
2438506094	UTILIZADO	2040,64
2438436386	UTILIZADO	2230,92
2438436387	UTILIZADO	2230,92
2438436388	UTILIZADO	2230,92
2438506096	UTILIZADO	1595,64

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1055
CPADISJD

2438506098	UTILIZADO	1829,16
2438506097	UTILIZADO	914,58
2438506095	UTILIZADO	3389,7
2439449403	UTILIZADO	2804,26
2439449404	UTILIZADO	1433,66
2439449402	UTILIZADO	838,22
2439449401	UTILIZADO	2443,98
2438506100	UTILIZADO	1566,8
2439449406	UTILIZADO	2236,02
2439449405	UTILIZADO	865,62
2438436396	UTILIZADO	1618,44
2438436399	UTILIZADO	1323,7
2438436400	UTILIZADO	1393,72
2439598002	UTILIZADO	2910,32
2439598003	UTILIZADO	2998,36
2439598004	UTILIZADO	1913,2
2439449416	UTILIZADO	1529,08
2439598007	UTILIZADO	820,3
2439666385	UTILIZADO	2020,84
2438506030	UTILIZADO	617,52
2438506029	UTILIZADO	1243,4
2438506070	UTILIZADO	4297,14
2438918470	UTILIZADO	1022,48
2438918471	UTILIZADO	1022,48
2438869774	UTILIZADO	3914,34
2439097399	UTILIZADO	897,12
2439076430	UTILIZADO	2240,84
2439076419	UTILIZADO	1941,64
2439076417	UTILIZADO	789,32
2439076404	UTILIZADO	1288,36
2438506083	UTILIZADO	174,1
2439154012	UTILIZADO	1367,92
2439142729	UTILIZADO	1986,12
2439142730	UTILIZADO	1986,12
2434649792	ATIVO	1015,92
2434649793	ATIVO	1999,32
2434586319	ATIVO	2921,7
2434586318	ATIVO	-710,48

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 056
CPADI/SJD

2434586311	NÃO DISPONIVEL	NÃO DISPONIVEL
2434845801	ATIVO	1312,02
2434837499	ATIVO	4615,04
2434837497	ATIVO	2921,7
2434837496	UTILIZADO	2921,7
2434837493	ATIVO	6241,44
2434837492	ATIVO	4300,12
2434837491	UTILIZADO	2921,7
2434837490	UTILIZADO	2921,7
2434837477	UTILIZADO	2921,7
2434837476	UTILIZADO	2921,82
2434837472	ATIVO	2588,52
2434883518	UTILIZADO	1935,52
2433469021	UTILIZADO	1065,6
2433469017	UTILIZADO	1065,6
2433569212	UTILIZADO	410,46
2433569214	UTILIZADO	803,34
2433512002	UTILIZADO	2379,44
2433512001	UTILIZADO	2852,88
2433569298	UTILIZADO	1307,6
2433569292	UTILIZADO	1800,34
2433569293	UTILIZADO	1800,34
2433569252	UTILIZADO	1607,72
2433569250	UTILIZADO	1307,6
2433578948	UTILIZADO	2111,04
2433578991	UTILIZADO	2896,38
2433578992	UTILIZADO	2896,38
2433578993	UTILIZADO	2896,38
2433578989	UTILIZADO	1613,84
2433578995	UTILIZADO	1946,04
2433578999	ATIVO	1356,44
2433600770	ATIVO	1538,16
2433600752	UTILIZADO	2574,8
2433600795	UTILIZADO	2784,24
2433591010	UTILIZADO	1307,6
2433600749	UTILIZADO	3268,24
2433600747	UTILIZADO	1560,2
2433600745	UTILIZADO	1210,48

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1057
CPADI/SJD

2433600726	UTILIZADO	932,4
2433600744	UTILIZADO	1210,48
2433591060	UTILIZADO	1796,56
2433591017	UTILIZADO	1349
2433600721	UTILIZADO	2428,72
2433591009	UTILIZADO	1307,6
2433591011	UTILIZADO	1307,6
2433591012	UTILIZADO	1307,6
2433591008	UTILIZADO	1307,6
2433591013	ATIVO	1307,6
2433591015	UTILIZADO	919,12
2433641164	UTILIZADO	611,68
2433641163	UTILIZADO	611,68
2433630626	UTILIZADO	1613,92
2433630688	UTILIZADO	1348,96
2433641185	UTILIZADO	2313,34
2433650314	UTILIZADO	3750
2433650320	UTILIZADO	3620,2
2433650321	UTILIZADO	3620,2
2433650322	UTILIZADO	3620,2
2433655693	UTILIZADO	3028,4
2433655693	UTILIZADO	3028,4
2433655694	UTILIZADO	3028,4
2433655695	UTILIZADO	3028,4
2433675046	UTILIZADO	3750,04
2433675047	UTILIZADO	2819,38
2433676056	UTILIZADO	1334,28
2433675057	UTILIZADO	3307,84
2433690041	ATIVO	2912,72
2433690042	UTILIZADO	2912,72
2433690043	UTILIZADO	2912,72
2433722212	UTILIZADO	3152,12
2433722230	UTILIZADO	1260,06
2433722236	UTILIZADO	410,46
2433722243	UTILIZADO	2742,44
2433722248	UTILIZADO	2742,44
2433722250	UTILIZADO	1490,76
2433722251	UTILIZADO	1490,76

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1058
Secretaria Judiciária

2433722252	ATIVO	1490,76
2433722255	UTILIZADO	2174,84
2433722256	UTILIZADO	2174,84
2433066940	UTILIZADO	2537,96
2433722260	UTILIZADO	1556,58
2433663327	UTILIZADO	1735,28
2433607688	UTILIZADO	2270,22
2433641110	ATIVO	1311,08
2433641114	UTILIZADO	603,68
2433699816	UTILIZADO	3271,76
2433699817	UTILIZADO	2662,8
2433699819	UTILIZADO	1307,28
2433730134	UTILIZADO	1613,96
2433730162	ATIVO	1794,2
2433730137	UTILIZADO	1304,12
2433699849	UTILIZADO	1487,12
2433754063	ATIVO	3083,34
2433754065	ATIVO	553,22
2433754070	ATIVO	1036,02
2433754072	ATIVO	3903,56
2433754073	ATIVO	3903,56
2433754076	ATIVO	1705,32
2433754081	ATIVO	1451,88
2433754082	UTILIZADO	1260,96
2433754086	ATIVO	2693,94
2433754087	ATIVO	3152,08
2433762297	ATIVO	2009,74
2433768195	ATIVO	1616,12
2433768197	ATIVO	1272,92
2433777225	ATIVO	3853,4
2433275539	ATIVO	7669,68
2433275540	ATIVO	7669,68
2433782926	ATIVO	4715,8
2433782938	UTILIZADO	2111
2433782943	ATIVO	1765,72
2433782970	ATIVO	1451,88
2433782971	ATIVO	1451,88
2433782974	ATIVO	1101,46

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1059
CPAD/SJD

2433782978	ATIVO	3398,26
2433782979	UTILIZADO	2446,22
2433782980	ATIVO	1260,96
2433782947	UTILIZADO	3732,4
2433782997	ATIVO	2693,94
2433452982	UTILIZADO	378,64
2433782983	ATIVO	4227,18
2433782985	ATIVO	1583,48
2433791013	UTILIZADO	3083,34
2433791007	UTILIZADO	1705,32
2433791004	ATIVO	3002,44
2433782967	ATIVO	3002,44
2433782918	ATIVO	1663,08
2433275544	UTILIZADO	1874,88
2433876416	UTILIZADO	421,12
2437585159	UTILIZADO	1843,12
2437585158	UTILIZADO	1803,52
2437585154	UTILIZADO	936,72
2437585142	UTILIZADO	936,72
2437585113	UTILIZADO	1444,92
2436091469	UTILIZADO	1949,54
2439449446	ATIVO	3414,88
2439449444	UTILIZADO	4526,26
2439449445	ATIVO	-2097,64
2439449443	UTILIZADO	2432,24
2439449440	UTILIZADO	3027,46
2439449441	UTILIZADO	3027,46
2439449442	UTILIZADO	3027,46
2439449438	UTILIZADO	838,22
2439449437	UTILIZADO	-721,66
2439449436	UTILIZADO	2273,24
2439976794	UTILIZADO	1084,12
2439598027	UTILIZADO	948,54
2439598026	UTILIZADO	4251,32
2439598028	UTILIZADO	3414,9
2439598029	UTILIZADO	1380,32
2439598030	UTILIZADO	725,52
2439598031	UTILIZADO	2078,94

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1060
DISTRITO FEDERAL

2439598032	UTILIZADO	1380,32
2439598033	UTILIZADO	1380,32
2439598034	UTILIZADO	652,74
2439598035	UTILIZADO	1632,72
2439598036	UTILIZADO	2160,04
2439598037	UTILIZADO	3134,34
2439598038	UTILIZADO	3134,34
2439598039	UTILIZADO	3134,34
2439598043	UTILIZADO	820,3
2439598044	ATIVO	6458,88
2439449447	UTILIZADO	1488,48
2439449448	ATIVO	1807,62
2440021361	UTILIZADO	298
2704242552	ATIVO	160
2427932816	ATIVO	1921,84
4042766121	NÃO DISPONIVEL	NÃO DISPONIVEL
4042766122	NÃO DISPONIVEL	NÃO DISPONIVEL

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1061
CPADI/SJD

Em 6 de dezembro de 2016.

Protocolize-se. Em seguida, junte-se aos autos da PC nº 783-03, referente às contas do Partido dos Trabalhadores (PT) do exercício financeiro de 2011.

ERON PESSOA
Assessor-Chefe de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1062
CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

TERMO DE REMESSA

Aos 8 de fevereiro de 2017, em atendimento ao disposto no art. 60, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.464/2015, faço remessa destes autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) para registro no SICO e para ciência:

- Do acórdão que deu provimento parcial ao agravo regimental do Partido Progressista (fls. 933/961),
- Da certidão do trânsito em julgado (fl. 1.019).

José Wilton Alves Freire
Chefe da SEDAP/CPADI

Recebido em
08/02/17
às 16.45 hs
Amanda
ASEPA

Ciente.
Registrado no SICO
13/2/17

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
513/2017
15/02/2017 - 16:29
CR

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1063
CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

MENSAGEM Nº 035/2017 – SEDAP/CPADI/SJD

DESTINATÁRIO(A): PARTIDO PROGRESSISTA (PP).
ENDEREÇO: SENADO FEDERAL, ANEXO I, 17º ANDAR, SL. 1.702
CEP: 70.165-900 – BRASÍLIA/DF.

DATA: 15.2.2017.

REFERÊNCIA	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - TSE (Protocolo nº 9.113/2011).**
PROCEDÊNCIA	: BRASÍLIA - DF.
RELATOR(A)	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, por seu Presidente
ADVOGADOS	: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL e Outros
REQUERENTE	: FRANCISCO DORNELLES
REQUERENTE	: RICARDO BARROS
REQUERENTE	: JOÃO PIZZOLATI
REQUERENTE	: MÁRIO NEGROMONTE
REQUERENTE	: ROBERTO BALESTRA
REQUERENTE	: PEDRO HENRY
REQUERENTE	: GERSON PERES
REQUERENTE	: BENEDITO DE LIRA
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010

Ao Senhor

Ciro Nogueira Lima Filho,

Presidente Nacional do PARTIDO PROGRESSISTA (PP)

Intimamos Vossa Senhoria, na condição de Presidente Nacional do PP, nos ditames do art. 34[1] da Resolução-TSE nº 21.841/2004, nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, **aprovo com ressalvas** as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), **determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38**, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução)."*
>
> *"Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares.*

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1064
CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Prejudicado *o agravo do Ministério Público Eleitoral.*"

Seguem, anexas, cópias integrais da decisão de 27 de abril de 2016 e dos acórdãos de 23 de agosto de 2016 e de 3 de novembro de 2016.

ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA
Coordenador da CPADI/SJD

[1] **Art. 34.** Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
657/2017
20/02/2017 - 13:38

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1065
CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício nº 542 SEDAP/CPADI/SJD

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Presidente do Partido Progressista (PP)

Senado Federal, Anexo I, 17º andar, Sl. 1.702

CEP: 70.165-900 - BRASÍLIA/DF.

Assunto: Ressarcimento. Erário. Prestação de Contas. Art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Exercício Financeiro 2010. Partido Progressista (PP). PC nº 783-03.

Senhor Presidente,

1. Considerando o disposto no art. 117, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal[1] e o art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004[2], fica Vossa Excelência, na condição de Presidente do PP, exercício financeiro de 2010, intimado da decisão monocrática de 27 de abril de 2016 e do acórdão de 23 de agosto de 2016, conforme transcritos a seguir:

> Decisão de 27 de abril de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **aprovo com ressalvas** as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), **determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38**, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução).
>
> [...]
>
> Acórdão de 23 de agosto de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares. **Prejudicado** o agravo do Ministério Público Eleitoral.
>
> [...]

2. Seguem cópias integrais das referidas decisões.

3. Informações adicionais podem ser obtidas diretamente na Assessoria de Contas Eleitorais e Partidáridas (ASEPA), localizada no oitavo andar do Tribunal Superior Eleitoral no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, nesta capital ou pelo telefone (61) 3030.7266.

4. Orientações quanto ao cálculo de valores a serem restituídos podem ser encontradas em: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-

preenchimento-da-gru

Atenciosamente,

Simone Holanda Batalha

Secretária Judiciária

[1] Art. 117. Aos secretários incumbe:
[...]
§3º Ao secretário da Secretaria Judiciária incumbe, especificamente:
[...]
VII - cumprir e fazer cumprir os despachos proferidos nos feitos.
[2] Art. 34 Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.
§1º **À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.**

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE HOLANDA BATALHA, SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**, em 17/02/2017, às 17:40, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0378632&crc=7B5E8980, informando, caso não preenchido, o código verificador **0378632** e o código CRC **7B5E8980**.

2017.00.000000244-3 Documento nº 0378632 v2

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1066
CPAD/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

JUNTADA DE AR

Aos 6 de março de 2017, junto a estes autos Aviso de Recebimento nº **JO 39111720 3 BR**, referente a Mensagem nº 35/2016 - SJD, remetido ao Sr. Ciro Nogueira Lima Filho, Presidente do Partido Progressista.

Eu, , Luciana Oliveira de Alcântara, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

A Sua Excelência o Senhor
CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
Presidente do Partido Progressista
SENADO FEDERAL, ANEXO I, 17º ANDAR, SL. 1.702
CEP: 70.165-900 – BRASÍLIA/DF

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Mensagem nº 35/2017 - SEDAP/CPADI/SJD, com cópia da decisão e dos acórdãos.

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
21/02/17

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD BRASÍLIA CENTRO
21 FEV. 2017
DR/BSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Rafaela Landoz

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Francisco do Vale
Agente de Correios - Ativ. Carteiro
Matrícula: 8.135.597-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JO 39111720 3 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
___/___/___

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*		
___/___/___ : h	___/___/___ : h	___/___/___ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

CIDADE / *LOCALITÉ*

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
513/2017
15/02/2017 - 16:29

CR

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1067
CPADII/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

JUNTADA DE AR

Aos 6 de março de 2017, junto a estes autos Aviso de Recebimento nº **JO 39111745 5 BR**, referente a Ofício nº 542/2016 - SJD, remetido ao Sr. Ciro Nogueira Lima Filho, Presidente do Partido Progressista.

Eu, , Luciana Oliveira de Alcântara, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

A Sua Excelência o Senhor
CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
Presidente do Partido Progressista
SENADO FEDERAL, ANEXO I, 17º ANDAR, SL. 1.702
CEP: 70.165-900 – BRASÍLIA/DF

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Ofício nº 542 – SEDAP/CPADI/SJD, encaminhado ao Partido Progressista, referente à PC 783-03.

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
23/02/17

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CENTRO
23 FEV 2017
DR/BSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Rafaela Landozo

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Francisco do Vale
Agente de Correios - Ativ. Carteiro
Matrícula: 8.156.597-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

JO 39111745 5 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

20 / 02 / 17

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXP*

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
657/2017
20/02/2017 - 13:38

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CR

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL
BRÉSIL

- -

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1068
CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo, em 5 de maio de 2017, sem qualquer manifestação (Ref.: Mensagem nº 35/2017 – SEDAP /CPADI de 15.2.2017, fl. 1063).

Aos 8 de maio de 2017, eu, , Miguel Mendonça de Alvarenga, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei esta certidão.

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2764/2017
16/05/2017 - 17:0217:24
CR

Fls. 1069

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício nº 2142 SEDAP/CPADI/SJD

Brasília, 11 de maio de 2017.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

MÁRIO NEGROMONTE

3º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010

SQS 311 - BLOCO A - APTO 403

ASA SUL

CEP: 70364010 - BRASÍLIA/DF.

Assunto: Ressarcimento. Erário. Prestação de Contas. Art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Exercício Financeiro 2010. Partido Progressista (PP). PC nº 783-03.

Senhor 3º Vice-Presidente (gestão 2010),

1. Considerando o disposto no art. 117, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal[1] e art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004[2], fica Vossa Excelência, na condição de 3º Vice-Presidente do PP, gestão 2010, intimado da decisão monocrática de 27 de abril de 2016 e do acórdão de 23 de agosto de 2016, conforme transcritos a seguir:

> Decisão de 27 de abril de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução).
>
> [...]
>
> Acórdão de 23 de agosto de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares. **Prejudicado** o agravo do Ministério Público Eleitoral.
>
> [...]

2. Seguem cópias integrais das referidas decisões.

3. Informações adicionais podem ser obtidas diretamente na Assessoria de Contas Eleitorais e Partidáridas (ASEPA), localizada no oitavo andar do Tribunal Superior Eleitoral no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, nesta capital ou pelo telefone (61) 3030.7266.

4. Orientações quanto ao cálculo de valores a serem restituídos podem ser encontradas em: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-preenchimento-da-gru

Atenciosamente,

Simone Holanda Batalha

Secretária Judiciária

Portaria nº 459, de 12.11.2004

[1] Art. 117. Aos secretários incumbe:
[...]
§3º Ao secretário da Secretaria Judiciária incumbe, especificamente:
[...]
VII - cumprir e fazer cumprir os despachos proferidos nos feitos.
[2] Art. 34 Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.
§1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

SIMONE HOLANDA BATALHA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Documento assinado eletronicamente em **15/05/2017, às 19:43**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0443019&crc=332 informando, caso não preenchido, o código verificador **0443019** e o código CRC **33299EA3**.

2017.00.000000244-3 Documento nº 0443019 v4

Criado por miguel.alvarenga, versão 4 por miguel.alvarenga em 11/05/2017 18:18:14.

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2763/2017
16/05/2017 - 17:0217:24
CR

10 710

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício nº 2141 SEDAP/CPADI/SJD

Brasília, 11 de maio de 2017.

AO SENHOR

JOÃO PIZZOLATTI

2º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010

SQS 311 - BLOCO B - APTO 201

ASA SUL

CEP: 70364020 - BRASÍLIA/DF.

Assunto: Ressarcimento. Erário. Prestação de Contas. Art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Exercício Financeiro 2010. Partido Progressista (PP). PC nº 783-03.

Senhor 2º Vice-Presidente (gestão 2010),

1. Considerando o disposto no art. 117, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal[1] e art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004[2], fica Vossa Senhoria, na condição de 2º Vice-Presidente, gestão 2010, intimado da decisão monocrática de 27 de abril de 2016 e do acórdão de 23 de agosto de 2016, conforme transcritos a seguir:

> Decisão de 27 de abril de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução).
>
> [...]
>
> Acórdão de 23 de agosto de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares. **Prejudicado** o agravo do Ministério Público Eleitoral.
>
> [...]

2. Seguem cópias integrais das referidas decisões.

3. Informações adicionais podem ser obtidas diretamente na Assessoria de Contas Eleitorais e Partidáridas (ASEPA), localizada no oitavo andar do Tribunal Superior Eleitoral no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, nesta capital ou pelo telefone (61) 3030.7266.

4. Orientações quanto ao cálculo de valores a serem restituídos podem ser encontradas em: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-preenchimento-da-gru

Atenciosamente,

Simone Holanda Batalha

Secretária Judiciária

Portaria nº 459, de 12.11.2004

[1] Art. 117. Aos secretários incumbe:
[...]
§3º Ao secretário da Secretaria Judiciária incumbe, especificamente:
[...]
VII - cumprir e fazer cumprir os despachos proferidos nos feitos.
[2] Art. 34 Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.
§1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

SIMONE HOLANDA BATALHA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Documento assinado eletronicamente em **15/05/2017, às 19:43**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0442996&crc=B1EI informando, caso não preenchido, o código verificador **0442996** e o código CRC **B1EFE165**.

2017.00.000000244-3 Documento nº 0442996 v4

Criado por miguel.alvarenga, versão 4 por miguel.alvarenga em 11/05/2017 18:16:02.

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2762/2017
16/05/2017 - 17:0217:24
CR

Fls. 1071

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício nº 2139 SEDAP/CPADI/SJD

Brasília, 11 de maio de 2017.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

RICARDO BARROS

1º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010

SQN 302 - BLOCO C - APTO 203

ASA SUL

CEP: 70723-030 - BRASÍLIA/DF.

Assunto: Ressarcimento. Erário. Prestação de Contas. Art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Exercício Financeiro 2010. Partido Progressista (PP). PC nº 783-03.

Senhor 1º Vice-Presidente (gestão 2010),

1. Considerando o disposto no art. 117, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal[1] e art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004[2], fica Vossa Excelência, na condição de 1º Vice-Presidente do PP, gestão 2010, intimado da decisão monocrática de 27 de abril de 2016 e do acórdão de 23 de agosto de 2016, conforme transcritos a seguir:

> Decisão de 27 de abril de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução).
>
> [...]
>
> Acórdão de 23 de agosto de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares. **Prejudicado** o agravo do Ministério Público Eleitoral.
>
> [...]

2. Seguem cópias integrais das referidas decisões.

3. Informações adicionais podem ser obtidas diretamente na Assessoria de Contas Eleitorais e Partidáridas (ASEPA), localizada no oitavo andar do Tribunal Superior Eleitoral no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, nesta capital ou pelo telefone (61) 3030.7266.

4. Orientações quanto ao cálculo de valores a serem restituídos podem ser encontradas em: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-preenchimento-da-gru

Atenciosamente,

Simone Holanda Batalha

Secretária Judiciária

Portaria nº 459, de 12.11.2004

[1] Art. 117. Aos secretários incumbe:
[...]
§3º Ao secretário da Secretaria Judiciária incumbe, especificamente:
[...]
VII - cumprir e fazer cumprir os despachos proferidos nos feitos.
[2] Art. 34 Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.
§1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

SIMONE HOLANDA BATALHA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Documento assinado eletronicamente em **15/05/2017, às 19:43**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0442964&crc=80B5 informando, caso não preenchido, o código verificador **0442964** e o código CRC **80B5C936**.

2017.00.000000244-3 Documento nº 0442964 v5

Criado por miguel.alvarenga, versão 5 por miguel.alvarenga em 11/05/2017 18:16:35.

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2761/2017
16/05/2017 - 17:0217:24
CR

1072

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício nº 2090 SEDAP/CPADI/SJD

Brasília, 11 de maio de 2017.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

FRANCISCO DORNELLES

PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010

PALÁCIO GUANABARA - ANEXO

RUA PINHEIRO MACHADO, S/Nº - 4º ANDAR

LARANJEIRAS

CEP: 22231-090 - RIO DE JANEIRO/RJ.

Assunto: Ressarcimento. Erário. Prestação de Contas. Art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Exercício Financeiro 2010. Partido Progressista (PP). PC nº 783-03.

Senhor Presidente (gestão 2010),

1. Considerando o disposto no art. 117, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal[1] e art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004[2], fica Vossa Excelência, na condição de Presidente do PP, gestão 2010, intimado da decisão monocrática de 27 de abril de 2016 e do acórdão de 23 de agosto de 2016, conforme transcritos a seguir:

> Decisão de 27 de abril de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução).
>
> [...]
>
> Acórdão de 23 de agosto de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares. **Prejudicado** o agravo do Ministério Público Eleitoral.
>
> [...]

2. Seguem cópias integrais das referidas decisões.

3. Informações adicionais podem ser obtidas diretamente na Assessoria de Contas Eleitorais e Partidáridas (ASEPA), localizada no oitavo andar do Tribunal Superior Eleitoral no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, nesta capital ou pelo telefone (61) 3030.7266.

4. Orientações quanto ao cálculo de valores a serem restituídos podem ser encontradas em: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-preenchimento-da-gru

Atenciosamente,

Simone Holanda Batalha

Secretária Judiciária

Portaria nº 459, de 12.11.2004

[1] Art. 117. Aos secretários incumbe:
[...]
§3º Ao secretário da Secretaria Judiciária incumbe, especificamente:
[...]
VII - cumprir e fazer cumprir os despachos proferidos nos feitos.

[2] Art. 34 Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.
§1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

SIMONE HOLANDA BATALHA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Documento assinado eletronicamente em **15/05/2017, às 19:43**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0440223&crc=5C2E informando, caso não preenchido, o código verificador **0440223** e o código CRC **5C2B8AC2**.

2017.00.000000244-3 Documento nº 0440223 v13

Criado por miguel.alvarenga, versão 13 por miguel.alvarenga em 11/05/2017 18:13:15.

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2760/2017
16/05/2017 - 17:0217:24
CR

fls. 1073

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício nº 2146 SEDAP/CPADI/SJD

Brasília, 11 de maio de 2017.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

BENEDITO DE LIRA

7º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010

SQS 309, BLOCO G, 301

ASA SUL

CEP: 70362110 - BRASÍLIA/DF.

Assunto: Ressarcimento. Erário. Prestação de Contas. Art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Exercício Financeiro 2010. Partido Progressista (PP). PC nº 783-03.

Senhor 7º Vice-Presidente (gestão 2010),

1. Considerando o disposto no art. 117, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal[1] e art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004[2], fica Vossa Excelência, na condição de 7º Vice-Presidente do PP, gestão 2010, intimado da decisão monocrática de 27 de abril de 2016 e do acórdão de 23 de agosto de 2016, conforme transcritos a seguir:

> Decisão de 27 de abril de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução).
>
> [...]
>
> Acórdão de 23 de agosto de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares. **Prejudicado** o agravo do Ministério Público Eleitoral.
>
> [...]

2. Seguem cópias integrais das referidas decisões.

3. Informações adicionais podem ser obtidas diretamente na Assessoria de Contas Eleitorais e Partidáridas (ASEPA), localizada no oitavo andar do Tribunal Superior Eleitoral no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, nesta capital ou pelo telefone (61) 3030.7266.

4. Orientações quanto ao cálculo de valores a serem restituídos podem ser encontradas em: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-preenchimento-da-gru

Atenciosamente,

Simone Holanda Batalha

Secretária Judiciária

Portaria nº 459, de 12.11.2004

[1] Art. 117. Aos secretários incumbe:
[...]
§3º Ao secretário da Secretaria Judiciária incumbe, especificamente:
[...]
VII - cumprir e fazer cumprir os despachos proferidos nos feitos.
[2] Art. 34 Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.
§1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

SIMONE HOLANDA BATALHA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Documento assinado eletronicamente em **15/05/2017, às 19:43**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0443090&crc=79A9 informando, caso não preenchido, o código verificador **0443090** e o código CRC **79A9A25A**.

2017.00.000000244-3 Documento nº 0443090 v3

Criado por miguel.alvarenga, versão 3 por miguel.alvarenga em 11/05/2017 18:24:36.

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2759/2017
16/05/2017 - 17:0217:24
CR

Fls. 1074

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício nº 2145 SEDAP/CPADI/SJD

Brasília, 11 de maio de 2017.

AO SENHOR

GERSON PERES

6º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010

AVENIDA 16 DE NOVEMBRO, 435

CIDADE VELHA

CEP: 66023220 - BELÉM/PA.

Assunto: Ressarcimento. Erário. Prestação de Contas. Art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Exercício Financeiro 2010. Partido Progressista (PP). PC nº 783-03.

Senhor 6º Vice-Presidente (gestão 2010),

1. Considerando o disposto no art. 117, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal[1] e art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004[2], fica Vossa Senhoria, na condição de 6º Vice-Presidente do PP, gestão 2010, intimado da decisão monocrática de 27 de abril de 2016 e do acórdão de 23 de agosto de 2016, conforme transcritos a seguir:

> Decisão de 27 de abril de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução).
>
> [...]
>
> Acórdão de 23 de agosto de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares. **Prejudicado** o agravo do Ministério Público Eleitoral.
>
> [...]

2. Seguem cópias integrais das referidas decisões.

3. Informações adicionais podem ser obtidas diretamente na Assessoria de Contas Eleitorais e Partidáridas (ASEPA), localizada no oitavo andar do Tribunal Superior Eleitoral no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, nesta capital ou pelo telefone (61) 3030.7266.

4. Orientações quanto ao cálculo de valores a serem restituídos podem ser encontradas em: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-preenchimento-da-gru

Atenciosamente,

Simone Holanda Batalha

Secretária Judiciária

Portaria nº 459, de 12.11.2004

[1] Art. 117. Aos secretários incumbe:
[...]
§3º Ao secretário da Secretaria Judiciária incumbe, especificamente:
[...]
VII - cumprir e fazer cumprir os despachos proferidos nos feitos.
[2] Art. 34 Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.
§1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

SIMONE HOLANDA BATALHA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Documento assinado eletronicamente em **15/05/2017, às 19:43**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0443079&crc=D53I informando, caso não preenchido, o código verificador **0443079** e o código CRC **D53F9CAC**.

2017.00.000000244-3 Documento nº 0443079 v3

Criado por miguel.alvarenga, versão 3 por miguel.alvarenga em 11/05/2017 18:23:12.

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2758/2017
16/05/2017 - 17:0217:24
CR

fls. 1075

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício nº 2144 SEDAP/CPADI/SJD

Brasília, 11 de maio de 2017.

AO SENHOR

PEDRO HENRY

5º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010

SQS 111 - BLOCO I - APTO 203

ASA SUL

CEP: 70374090 - BRASÍLIA/DF.

Assunto: Ressarcimento. Erário. Prestação de Contas. Art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Exercício Financeiro 2010. Partido Progressista (PP). PC nº 783-03.

Senhor 5º Vice-Presidente (gestão 2010),

1. Considerando o disposto no art. 117, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal[1] e art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004[2], fica Vossa Senhoria, na condição de 5º Vice-Presidente do PP, gestão 2010, intimado da decisão monocrática de 27 de abril de 2016 e do acórdão de 23 de agosto de 2016, conforme transcritos a seguir:

> Decisão de 27 de abril de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução).
>
> [...]
>
> Acórdão de 23 de agosto de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares. **Prejudicado** o agravo do Ministério Público Eleitoral.
>
> [...]

2. Seguem cópias integrais das referidas decisões.

3. Informações adicionais podem ser obtidas diretamente na Assessoria de Contas Eleitorais e Partidáridas (ASEPA), localizada no oitavo andar do Tribunal Superior Eleitoral no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, nesta capital ou pelo telefone (61) 3030.7266.

4. Orientações quanto ao cálculo de valores a serem restituídos podem ser encontradas em: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-preenchimento-da-gru

Atenciosamente,

Simone Holanda Batalha

Secretária Judiciária

Portaria nº 459, de 12.11.2004

[1] Art. 117. Aos secretários incumbe:
[...]
§3º Ao secretário da Secretaria Judiciária incumbe, especificamente:
[...]
VII - cumprir e fazer cumprir os despachos proferidos nos feitos.
[2] Art. 34 Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.
§1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

SIMONE HOLANDA BATALHA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Documento assinado eletronicamente em **15/05/2017, às 19:43**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0443056&crc=2CFF informando, caso não preenchido, o código verificador **0443056** e o código CRC **2CFF73ED**.

2017.00.000000244-3 Documento nº 0443056 v3

Criado por miguel.alvarenga, versão 3 por miguel.alvarenga em 11/05/2017 18:22:14.

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2757/2017
16/05/2017 - 17:0217:24
CR

Fls. 1076

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício nº 2143 SEDAP/CPADI/SJD

Brasília, 11 de maio de 2017.

AO SENHOR

ROBERTO BALESTRA

4º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010

SQS 311 - BLOCO A - APTO 201

ASA SUL

CEP: 70364010 - BRASÍLIA/DF.

Assunto: Ressarcimento. Erário. Prestação de Contas. Art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Exercício Financeiro 2010. Partido Progressista (PP). PC nº 783-03.

Senhor 4º Vice-Presidente (gestão 2010),

1. Considerando o disposto no art. 117, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal[1] e art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004[2], fica Vossa Senhoria, na condição de 4º Vice-Presidente do PP, gestão 2010, intimado da decisão monocrática de 27 de abril de 2016 e do acórdão de 23 de agosto de 2016, conforme transcritos a seguir:

> Decisão de 27 de abril de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução).
>
> [...]
>
> Acórdão de 23 de agosto de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares. **Prejudicado** o agravo do Ministério Público Eleitoral.
>
> [...]

2. Seguem cópias integrais das referidas decisões.

3. Informações adicionais podem ser obtidas diretamente na Assessoria de Contas Eleitorais e Partidáridas (ASEPA), localizada no oitavo andar do Tribunal Superior Eleitoral no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, nesta capital ou pelo telefone (61) 3030.7266.

4. Orientações quanto ao cálculo de valores a serem restituídos podem ser encontradas em: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-preenchimento-da-gru

Atenciosamente,

Simone Holanda Batalha

Secretária Judiciária

Portaria nº 459, de 12.11.2004

[1] Art. 117. Aos secretários incumbe:
[...]
§3º Ao secretário da Secretaria Judiciária incumbe, especificamente:
[...]
VII - cumprir e fazer cumprir os despachos proferidos nos feitos.
[2] Art. 34 Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.
§1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

SIMONE HOLANDA BATALHA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Documento assinado eletronicamente em **15/05/2017, às 19:43**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0443035&crc=6AF1 informando, caso não preenchido, o código verificador **0443035** e o código CRC **6AF10B5B**.

2017.00.000000244-3 Documento nº 0443035 v4

Criado por miguel.alvarenga, versão 4 por miguel.alvarenga em 11/05/2017 18:20:12.

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1077
CPAD II/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

JUNTADA DE AR

Aos 5 de junho de 2017, junto a estes autos Aviso de Recebimento nº **JR 81916133 8 BR**, referente ao Ofício nº2146/2017 - SJD, remetido ao Sr. BENEDITO DE LIRA, 7° VICE –PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

Eu, , Luciana Oliveira de Alcântara, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

BENEDITO DE LIRA
7º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010
SQS 309, BLOCO G, 301
ASA SUL
CEP: 70362110 - BRASÍLIA/DF

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Ofício nº 2146 SEDAP/CPADI PC Nº 783-03

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉE*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Rosa de Jesus

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

22/5/17

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

22 MAI 2017

Brasília-DF

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Matrícula: 3 121 636-4

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

JR 81916133 8 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

17 / 5 / 17

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ*

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2760/2017
16/05/2017 - 17:0217:24

CR

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1078
CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO Nº 230 (561-60.1996.6.00.0000)

JUNTADA DE AR

Aos 6 de junho de 2017, junto a estes autos Aviso de Recebimento nº **JR 81916136 9 BR**, **JR 81916131 5 BR** e **JR 81916129 8 BR** referentes aos Ofícios nº 2143, 2139 e 2142 SEDAP/2017 - SJD, remetidos, respectivamente, aos Srs. Roberto Balestra, Ricardo Barros e Mário Negromonte, respectivamente, 4º Vice-Presidente, 1º Vice-Presidente e 3º Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010).

Eu, , Miguel Mendonça de Alvarenga, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

MÁRIO NEGROMONTE
3º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010
SQS 311 - BLOCO A - APTO 403
ASA SUL
CEP: 70364010 - BRASÍLIA/DF

PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Ofício nº 2142 SEDAP/CPADI PC Nº 783-03

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

JOSÉ EVERALDO

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD BRASÍLIA ASA SUL
22 MAI 2017

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO ~~NO~~ VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

JR 81916129 8 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

17 / 5 / 17

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL

- -

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2764/2017
16/05/2017 - 17:0217:24

CR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

RICARDO BARROS
1° VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010
SQN 302 - BLOCO C - APTO 203
ASA SUL
CEP: 70723-030 - BRASÍLIA/DF

PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Ofício nº 2139 SEDAP/CPADI PC Nº 783-03

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
22/05/17

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Maricleide Pereira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

8133565-0

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CORREIOS
22 MAI 2017
DR BSB

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JR 81916131 5 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
17 / 5 / 17

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF -,70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2762/2017
16/05/2017 - 17:0217:24

CR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

ROBERTO BALESTRA
4° VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010
SQS 311 - BLOCO A - APTO 201
ASA SUL
CEP: 70364010 - BRASÍLIA/DF.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Ofício nº 2143 SEDAP/CPADI PC Nº 783-03

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

JOSE EVARDO

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD BRASÍLIA ASA SUL
22 MAI 2017
DR/BSB

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JR 81916136 9 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
17 / 5 / 17

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*		
/ / : h	/ / : h	/ / :

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE DE RETOUR*

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ*

BRASIL

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2757/2017
16/05/2017 - 17:02:17:24

CR

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1079
CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO Nº 230 (561-60.1996.6.00.0000)

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE AR

Certifico que, em 6 de junho de 2017, o Aviso de Recebimento **JR 81916135 5 BR**, **JR 81916130 7 BR e JR 81916134 1 BR** referente aos Ofícios nº 2144, 2141 e 2145/2017 - CPADI/SJD, foram devolvidos a este Tribunal por motivo de mudança de endereço do destinatário, conforme autenticação do Correio às fls. 1079-1081.

Eu, ,Miguel Mendonça de Alvarenga, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

1080

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRASÍLIA - DF

PEDRO HENRY
5º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010
SQS 111 - BLOCO I - APTO 203
ASA SUL
CEP: 70374090 - BRASÍLIA/DF.

REMETENTE

CARTA
9912314934/2012-DR/BSB
TSE
CORREIOS

cf 2144 SEDAP

CDD / BSB ASA SUL
AUDIENTE
AUSENTE
PRESCRIBO
PRESCRIBO
DR BRASÍLIA
22 MAI 2017

AR

Correios
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR ☒ MP ☐ PESO / WEIGHT (kg) 0,110
JR 81916135 5 BR

Zuila

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2758/2017
16/05/2017 - 17:0217:24
CR

MOD. TSE - 35

Justiça Eleitoral

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JR 81916135 5 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
17/ 5/ 17

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

__/__/__ : h	__/__/__ : h	__/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / LOCALITÉ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2758/2017
16/05/2017 - 17:0217:24

CR

Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
SAFS Quadra 7 Lotes 01/02
70.070-600 - Brasília - DF

1081

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRASÍLIA - DF

JOÃO PIZZOLATTI
2º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GEST
2010
SQS 311 - BLOCO B - APTO 201
ASA SUL
CEP: 70364020 - BRASÍLIA/DF

CARTA
9912314934/2012-DR/BSB
TSE
CORREIOS

CDD / BS ASA SUL
AUSENTE
FALECIDO
NEGADO
RECUSADO
DR BRASÍLIA
22 MAI 2017

2141 - SEDAP

M Daniel Mariano

AR

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
Correios
AR ☒ MP ☐ PESO / WEIGHT (kg) 0,110
JR 81916130 7 BR

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2763/2017
16/05/2017 - 17:0217:24
CR

Justiça Eleitoral

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JR 81916130 7 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
17 / 5 / 17

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

/ / : h	/ / : h	/ / : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE DE RETOUR*

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ*

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2763/2017
16/05/2017 - 17:0217:24

CR

Eleito

Tribunal Superior Eleitoral
SAFS Quadra 7 Lotes 01/02
70.070-600 - Brasília - DF

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRASÍLIA - DF

GERSON PERES
6º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010
AVENIDA 16 DE NOVEMBRO, 435
CIDADE VELHA
CEP: 66023220 - BELÉM/PA

AO REMETENTE

of. 2145 - SEDAP

CARTA
9912314934/2012-DR/BSB
TSE
CORREIOS

AR

Correios
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR ☒ MP ☐ PESO / WEIGHT (kg) 0,115
JR 81916134 1 BR

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2759/2017
16/05/2017 - 17:0217:24
CR

1082

MOD. TSE - 35

Justiça Eleitoral

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JR 81816134 1 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
17 / 5 / 17

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

/ / : h	/ / : h	/ / : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE DE RETOUR*
Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ*

BRASIL
BRÉSIL

(ETIQUETA OU CARIMBO)

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2759/2017
16/05/2017 - 17:0217:24
CR

X mudou-se

24/5/17 10

Tribunal Superior Eleitoral
SAFS Quadra 7 Lotes 01/02
70.070-600 - Brasília - DF

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1083
CPADII/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

JUNTADA DE AR

Aos 12 de junho de 2017, junto a estes autos Aviso de Recebimento nº **JR 81916132 4 BR**, referente ao Ofício nº 2090/2017 - SJD, remetido ao Sr. Francisco Dornelles, Presidente do Partido Progressista (PP).

Eu, , Miguel Mendonça de Alvarenga, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

FRANCISCO DORNELLES
PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010
PALÁCIO GUANABARA - ANEXO
RUA PINHEIRO MACHADO, S/Nº - 4º ANDAR
LARANJEIRAS
CEP: 22231-090 - RIO DE JANEIRO/RJ

[illegible]	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Ofício nº 2090 SEDAP/CPADI PC Nº 783-03

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Raimunda G. da Silva
Assistente
Div. Doc. Protocolo e Arquivo
CASA CIVIL
ID 19102445-1

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
22/5/17.

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD BOTAFOGO
22 MAI 2017
RIO DE JANEIRO/RJ

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LIGIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

CARLOS EDUARDO GOUVEIA ASSUNÇÃO
88514572

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

JR 81916132 4 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

15/ 5/ 17

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Tribunal Superior Eleitoral

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Setor de Administração Federal Sul -SAFS

Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF, - 70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ*

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2761/2017
16/05/2017 - 17:0217:24

CR

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1084
CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifico que foram encaminhadas as intimações, considerando o disposto no art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004, aos responsáveis pelo Partido Progressista (gestão 2010).

Certifico, ainda, que as intimações enviadas aos Srs. Benedito de Lira, Mário Negromonte, Ricardo Barros, Roberto Balestra e Francisco Dornelles foram recebidas no destino, conforme Avisos de Recebimento de fls. 1077, 1078 e 1083.

Certifico, por fim, que as intimações encaminhadas aos Srs. Pedro Henry, João Pizzolatti e Gerson Peres foram devolvidas a este Tribunal por mudança de endereço, conforme certificação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), fls. 1080, 1081 e 1082-v.

Aos 12 de junho de 2017, eu, , Miguel Mendonça de Alvarenga, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei esta certidão.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 12 de junho de 2017, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro GILMAR MENDES, Presidente.

Alessandro Rodrigues da Costa
Coordenador da CPADI

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria-Geral da Presidência
Documento recebido nesta data:
14/06/2017
Às 18:40
WESLEY
Assinatura

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1085
CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Herman Benjamin
Requerente: Partido Progressista (PP) – Nacional, por seu presidente
Advogados: Ermeto Antônio Cembranel e outros
Requerente: Francisco Dornelles
Requerente: Ricardo Barros
Requerente: João Pizzolati
Requerente: Mário Negromonte
Requerente: Roberto Balestra
Requerente: Pedro Henry
Requerente: Gerson Peres
Requerente: Benedito de Lira

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Corregedoria-Geral Eleitoral para informar, caso possível, o endereço de João Pizzolati, 2º vice-presidente; Pedro Henry, 5º vice-presidente; e Gerson Peres, 6º vice-presidente, do Partido Progressista (PP) na gestão de 2010, em razão do teor da certidão de fl. 1.084, que informa a devolução a este Tribunal de correspondências por motivo de mudança de endereço dos destinatários.

Brasília, 29 de junho de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 1086
CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

TERMO DE REMESSA

Aos 30 de junho de 2017, faço remessa destes autos à Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE), nos termos do despacho de fl. 1085.

Ana Gabriela Dantas de Sousa
Matrícula TSE nº 30901579

José Wilton Alves Freire
Chefe da SEDAP/CPADI

Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral
Recebidos 3/7/17
Hora 17h Servidor

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 1087
TSE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000/DF

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, por seu Presidente.
ADVOGADOS: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL e OUTROS.
REQUERENTE: FRANCISCO DORNELLES.
REQUERENTE: RICARDO BARROS.
REQUERENTE: JOÃO PIZZOLATI.
REQUERENTE: MÁRIO NEGROMONTE.
REQUERENTE: ROBERTO BALESTRA.
REQUERENTE: PEDRO HENRY.
REQUERENTE: GERSON PERES.
REQUERENTE: BENEDITO DE LIRA.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 1085, após consulta ao cadastro eleitoral, com os parâmetros fornecidos, foram obtidas as seguintes informações:

NOME	GERSON DOS SANTOS PERES
ENDEREÇO	PRACA DOS NOTAVEIS, 16, CENTRAL BRASILIAIXOTO, 3, Nº 0. CENTRAL CAMETÁ - PA CEP:68400000
SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO	REGULAR

NOME	JOAO ALBERTO PIZZOLATTI JUNIOR
ENDEREÇO	RUA CAP CASTRO MENDES, 175, PARAVIANA BOA VISTA - RR CEP:69307052
SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO	REGULAR

Corregedoria-Geral Eleitoral - TSE
Fls. 1088

NOME	PEDRO HENRY NETO
ENDEREÇO	RUA DA MARAVILHA, 730, CAVALHADA – CÁCERES/MT CEP: 78700000
SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO	SUSPENSO

Eu, André Laterza, Chefe de Seção, a preparei, e eu, Carlos Leonardo Santos, Coordenador, a subscrevo.

ANDRÉ FERREIRA LATERZA
CHEFE DE SEÇÃO

Documento assinado eletronicamente em **05/07/2017, às 16:53**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

CARLOS LEONARDO SYMÕES SANTOS
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)

Documento assinado eletronicamente em **05/07/2017, às 16:54**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0487695&crc=D9DBEBCC, informando, caso não preenchido, o código verificador **0487695** e o código CRC **D9DBEBCC**.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 1089
CGE

Tribunal Superior Eleitoral
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à CPRO. Brasília, 5 de julho de 2017. Eu, ., Isabella Dantas Sinotti, Técnica Judiciária, lavro este termo, e eu, Márcia Magliano Pontes, Titular de Ofício de Justiça, o subscrevo.

Carlos Leonardo Symões Santos
Assessor

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
3756/2017
10/07/2017 - 14:4414:44
CR

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Fls. 1090
CPADI/SJD

Ofício nº 3015 SEDAP/CPADI/SJD

Brasília, 6 de julho de 2017.

AO SENHOR

PEDRO HENRY

5º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010

RUA DA MARAVILHA, 730

CAVALHADA

CEP: 78.200-000 - CÁCERES/MT

Assunto: Ressarcimento. Erário. Prestação de Contas. Art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Exercício Financeiro 2010. Partido Progressista (PP). PC nº 783-03.

Senhor 5º Vice-Presidente (gestão 2010),

1. Considerando o disposto no art. 117, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal[1] e art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004[2], fica Vossa Senhoria, na condição de 5º Vice-Presidente do PP, gestão 2010, intimado da decisão monocrática de 27 de abril de 2016 e do acórdão de 23 de agosto de 2016, conforme transcritos a seguir:

> Decisão de 27 de abril de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução).
>
> [...]
>
> Acórdão de 23 de agosto de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares. **Prejudicado** o agravo do Ministério Público Eleitoral.
>
> [...]

2. Seguem cópias integrais das referidas decisões.

3. Informações adicionais podem ser obtidas diretamente na Assessoria de Contas Eleitorais e Partidáridas (ASEPA), localizada no oitavo andar do Tribunal Superior Eleitoral no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, nesta capital ou pelo telefone (61) 3030.7266.

4. Orientações quanto ao cálculo de valores a serem restituídos podem ser encontradas em: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-preenchimento-da-gru

Atenciosamente,

Simone Holanda Batalha

Secretária Judiciária

Portaria nº 459, de 12.11.2004

[1] Art. 117. Aos secretários incumbe:
[...]
§3º Ao secretário da Secretaria Judiciária incumbe, especificamente:
[...]
VII - cumprir e fazer cumprir os despachos proferidos nos feitos.
[2] Art. 34 Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.
§1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

SIMONE HOLANDA BATALHA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Documento assinado eletronicamente em **07/07/2017, às 18:11**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0488850&crc=7435C737, informando, caso não preenchido, o código verificador **0488850** e o código CRC **7435C737**.

2017.00.000000244-3 Documento nº 0488850 v3

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
3757/2017
10/07/2017 - 14:4414:44
CR

Fls. 1091

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício nº 3009 SEDAP/CPADI/SJD

Brasília, 6 de julho de 2017.

AO SENHOR

GERSON PERES

6º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010

PRAÇA DOS NOTÁVEIS, 1006

CENTRO

CEP: 68.400-000- CAMETÁ/PA.

Assunto: Ressarcimento. Erário. Prestação de Contas. Art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Exercício Financeiro 2010. Partido Progressista (PP). PC nº 783-03.

Senhor 6º Vice-Presidente (gestão 2010),

1. Considerando o disposto no art. 117, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal[1] e art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004[2], fica Vossa Senhoria, na condição de 6º Vice-Presidente do PP, gestão 2010, intimado da decisão monocrática de 27 de abril de 2016 e do acórdão de 23 de agosto de 2016, conforme transcritos a seguir:

> Decisão de 27 de abril de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução).
>
> [...]
>
> Acórdão de 23 de agosto de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares. **Prejudicado** o agravo do Ministério Público Eleitoral.
>
> [...]

2. Seguem cópias integrais das referidas decisões.

3. Informações adicionais podem ser obtidas diretamente na Assessoria de Contas Eleitorais e Partidáridas (ASEPA), localizada no oitavo andar do Tribunal Superior Eleitoral no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, nesta capital ou pelo telefone (61) 3030.7266.

4. Orientações quanto ao cálculo de valores a serem restituídos podem ser encontradas em: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-preenchimento-da-gru

Atenciosamente,

Simone Holanda Batalha

Secretária Judiciária

Portaria nº 459, de 12.11.2004

[1] Art. 117. Aos secretários incumbe:
[...]
§3º Ao secretário da Secretaria Judiciária incumbe, especificamente:
[...]
VII - cumprir e fazer cumprir os despachos proferidos nos feitos.
[2] Art. 34 Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.
§1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

SIMONE HOLANDA BATALHA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Documento assinado eletronicamente em **07/07/2017, às 18:10**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0488760&crc=29CBEF6F, informando, caso não preenchido, o código verificador **0488760** e o código CRC **29CBEF6F**.

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
3758/2017
10/07/2017 - 14:4414:44
CR

fls. 1092
CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício nº 3014 SEDAP/CPADI/SJD

Brasília, 6 de julho de 2017.

AO SENHOR

JOÃO PIZZOLATTI

2º VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), GESTÃO 2010

RUA CAP CASTRO MENDES, 175

PARAVIANA

CEP: 69.307-052 - BOA VISTA/RR

Assunto: Ressarcimento. Erário. Prestação de Contas. Art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Exercício Financeiro 2010. Partido Progressista (PP). PC nº 783-03.

Senhor 2º Vice-Presidente (gestão 2010),

1. Considerando o disposto no art. 117, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal[1] e art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004[2], fica Vossa Senhoria, na condição de 2º Vice-Presidente, gestão 2010, intimado da decisão monocrática de 27 de abril de 2016 e do acórdão de 23 de agosto de 2016, conforme transcritos a seguir:

> Decisão de 27 de abril de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), determinando recolhimento ao Erário de R$ 1.243.372,38, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da Resolução).
>
> [...]
>
> Acórdão de 23 de agosto de 2016
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao regimental do Partido Progressista para, mantendo a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, reduzir de R$ 1.243.372,38 (9,09%) para R$ 161.340,49 (1,18%) o total de despesas irregulares. **Prejudicado** o agravo do Ministério Público Eleitoral.
>
> [...]

2. Seguem cópias integrais das referidas decisões.

3. Informações adicionais podem ser obtidas diretamente na Assessoria de Contas Eleitorais e Partidáridas (ASEPA), localizada no oitavo andar do Tribunal Superior Eleitoral no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, nesta capital ou pelo telefone (61) 3030.7266.

4. Orientações quanto ao cálculo de valores a serem restituídos podem ser encontradas em: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-

preenchimento-da-gru

Atenciosamente,

Simone Holanda Batalha

Secretária Judiciária

Portaria nº 459, de 12.11.2004

[1] Art. 117. Aos secretários incumbe:
[...]
§3º Ao secretário da Secretaria Judiciária incumbe, especificamente:
[...]
VII - cumprir e fazer cumprir os despachos proferidos nos feitos.
[2] Art. 34 Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.
§1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

SIMONE HOLANDA BATALHA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Documento assinado eletronicamente em **07/07/2017, às 18:11**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0488835&crc=1B7B5CA4, informando, caso não preenchido, o código verificador **0488835** e o código CRC **1B7B5CA4**.

2017.00.000000244-3 Documento nº 0488835 v2